

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
PUC-SP

Cyntia Mirella da Costa Farias

A busca da felicidade como efetividade do Direito

Doutorado em Filosofia do Direito

São Paulo

2017

Cyntia Mirella da Costa Farias

A busca da felicidade como efetividade do Direito

Doutorado em Filosofia do Direito

Tese apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como exigência parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito, na área de Filosofia do Direito, sob a orientação do Professor Doutor Vladimir Oliveira da Silveira.

São Paulo

2017

BANCA EXAMINADORA

*À minha família, em especial à minha filha Isabella,
meu verdadeiro infinito particular de felicidade.*

Este trabalho recebeu apoio financeiro:

Bolsa CNPq

Bolsa FUNDASP

AGRADECIMENTOS

Escrevendo sobre a Felicidade percebi-me, inevitavelmente, refletindo sobre o que me faz feliz. Constatei que, para mim, felicidade é comunhão: comunhão com o transcendental; comunhão com o meu ser em si e para si; e comunhão com o meu ser para o outro. Nisto tenho a minha comunhão com Deus em que pese o encanto da fé, a profundidade do amor, a capacidade do perdão e o reconhecimento da gratidão; a minha comunhão com o meu ser em si e para si, em que o meu inconsciente me prepara para a consciência da vida com todas as nuances que me fizeram chegar aonde estou e me permite buscar aquilo que desejo amparado pela minha condição de ser humano livre, igual e multifacetado, resguardada por Deus, por a minha família, e por o Direito; e a comunhão do meu ser para o outro que percebe e aprende, diariamente, a respeitar a coletividade, o mundo plural, composto e complexo.

A nossa vida é um entrelaçamento de tudo o que nos faz feliz e infeliz. Assim sendo, preencho este espaço com a minha felicidade. Agradeço a *Deus* por sempre ter estado comigo em cada passo, em cada escolha, em cada dificuldade, em cada acerto, em cada descoberta, em cada dúvida, em cada pensamento, em cada reflexão, em cada recomeço. Sua presença foi, é e sempre será muito forte no contexto da minha existência. À Deus, o meu mais nobre reconhecimento de gratidão.

Em se sabendo ser intangível, Deus me presenteou com aquilo que, na minha humanidade, mais me aproxima Dele: a minha família. Meu coração transborda em amor por a família que Deus me presenteou. Ao meu pai, *Barbosa*, por acreditar mais em mim que eu mesma. Por ter vibrado a cada conhecimento adquirido e a cada nova reflexão experimentada. Por ter discutido a relevância, os objetivos, as hipóteses, a metodologia e a pesquisa comigo com o ânimo de quem discute a realização de um grande sonho. Pai, obrigada por fazer do meu sonho o seu sonho.

À minha mãe, *Élia*, minha doce mamãe, minha guerreira mamãe, minha amiga mamãe, minha companheira mamãe, minha amada mãezinha. É impossível traduzir a troca que vivenciamos especialmente nestes últimos cinco anos. Minha ídola em tudo, a senhora me presenteou com a sua sabedoria, o seu amor e a sua cumplicidade. Mãe e filha, ao mesmo tempo, vivendo um doutoramento em Direito! Quantas publicações escritas juntas, quantas trocas de bibliografias, quantas anotações preciosas fizemos por saber que aquele tema era relevante para a outra. Vibramos a cada semestre como se fôssemos uma só. A sua conquista sempre foi a minha, e sei que a minha sempre foi a sua. Minha companheira de madrugadas

estudando: muito, muito, muito obrigada! À senhora, que sonhou comigo o êxito em todas as fases do doutorado – da aprovação na seleção à defesa da tese – conseguimos! Esta conquista é igualmente nossa.

Ao meu amor, *Davi*, por tudo e por tanto! Por ter participado, vivido e compartilhado cada etapa deste doutorado com o amor, a partilha, o companheirismo e a cumplicidade tão característica sua. Por nunca ter me faltado ombro amigo e olhos apaixonados; por ter sido sempre o meu primeiro e último apoio do dia. Por ter acreditado, sonhado e executado muito mais do que eu poderia pedir. Por ter entendido que este momento é único e passageiro, por ter feito do meu doutorado o seu doutorado. Obrigado por ter sido tantas vezes pai e mãe da *Isabella*... De todo o meu coração, desejo que o que Deus uniu o homem nunca separe.

À *Isabella*, minha bebê, parte mais iluminada de mim, obrigada por me fazer descobrir que mais da metade do meu coração vive em você. Ao me tornar mãe descobri o verdadeiro sentido da vida. Obrigada por me dar o abraço mais apertado, o sorriso mais feliz, o beijo mais estalado, o olhar mais cúmplice e o carinho, com seus dedinhos tão pequeninhos, mais sincero. Obrigada por ter mostrado que mesmo ausente a mamãe nunca sai do seu coração e do seu pensamento. Você é a minha verdadeira tese; você é a minha verdadeira descoberta; você é a minha verdadeira reflexão; você é a minha verdadeira comunhão tripartite; você é a minha verdadeira busca e encontro diário de felicidade.

À minha irmã *Laryssa*, minha segunda mãe, a quem eu desde sempre aprendi a me espelhar e amar. Um exemplo de mulher-maravilha: forte, determinada, destemida, competente, inteligente, responsável, com os pés no chão e o coração maior que o mundo. Você me mostrou que ter filhas pequenas não nos limita, não nos condiciona, não nos paralisa a subir os degraus da vida. À você, *Linlinha*, que faz do mundo das minhas amadas sobrinhas *Sophia*, nosso potinho de mel, e *Beatriz*, nosso raio de sol, um mundo cheio de cor, magia e amor, o meu eterno agradecimento. Ao meu querido cunhado *Mozart*, exemplo de foco e determinação nos estudos sem esquecer a leveza da vida, obrigada por dar asas e ninho à *Laryssa*, à *Beatriz* e à *Sophia*.

Deparei-me agora com a angústia de quem tem muitos anjos na vida e a necessidade de ser sucinta. Tenho a graça, como disse acima, de ser muito bem amparada por Deus, pela família e pelo Direito. Desta forma, citarei como representantes do meu agradecimento: meus avós *Luiz* (*in memória*) e *Júlia, Vicente* (*in memória*) e *Odete* por serem nossa raiz. À *Katiúscia*, minha prima-irmã-comadre-amiga, por ser exemplo de que tendo fé, querer é poder; ao *Eduardo*, maior gênio que conheço, pertencente à categoria mais restrita dos gênios: o gênio-humanizado; à *Amanda*, que me despertou um amor que nunca tinha sentido; ao

Arthur, nosso guerreiro, nosso herói, nosso super-homem; e ao *Anthony*, nosso presente-surpresa divino, dedico a vocês a representação dos meus mais profundos agradecimentos a toda a família.

À família Simões Sales, muito obrigada! Não há palavras que alcancem a minha gratidão e carinho por todos vocês que, em especial aos finais de semana, me permitiram estudar sem ter que olhar no relógio. Me permitiram estudar sabendo que, apesar da saudade infinita que a ausência nos traz, eu poderia me dedicar à tese com a certeza de que a Isabella estava feliz e sendo muito amada. À minha sogra *Inez*, por sua atenção, por o seu interesse e por o seu apoio emocional e intelectual ao longo de toda a tese, muito obrigada! Ao meu sogro *Nelson* por ser sempre tão carinhoso e humano, por ter me lembrado tantas vezes que o nosso maior compromisso é com Deus e a Felicidade, muito obrigada! Aos meus cunhados *Vinicius* e *Tainah*, por serem sempre entusiastas, apoiadores e exemplo de determinação nos estudos, muito obrigada! Por sorte, a Isabella tem muitos a se espelhar!

À *Luzia*, que se tornou continuação de mim, que zela a Isabella com o carinho, a atenção e a intimidade de um parente próximo, muito obrigada. Eu, que não queria babá, descobri que ter você é um presente. Obrigada por cuidar da Isabella como se ela fosse sua; obrigada por me dar a tranquilidade que preciso para sair de casa cedo e voltar tarde sabendo que a Isabella está bem e feliz. É gratificante perceber o carinho sincero que existe entre você e ela. Saiba que também é sincero o meu carinho e gratidão por você.

Aos meus *amigos* de infância, adolescência, faculdade, mestrado e doutorado muito obrigada! Como é bom termos amigos para compartilhar a vida! Sarinha e Xico, Aninha e Alexi, em especial, muito obrigada!! Felizmente tenho amigos que se somam e que a distância não apaga. Amigos que agregam partes em mim que eu desconhecia. Cada um sabe o quanto de si deixou em mim e eu reconheço e agradeço cada sorriso, cada abraço, cada palavra amiga, cada silêncio precioso, cada oração, cada acolhimento, cada abrigo, cada torcida, cada recepção, cada despedida, cada gesto de amizade verdadeira. Meus amigos, muito obrigada!

Dos presentes da vida certamente o Direito é um dos mais especiais. Por meio dele eu cresci como ser humano. Algumas dessas pessoas me presentearam com o convívio e o exemplo, e por serem tão especiais, recebam a minha gratidão. Ao Professor e meu orientador *Vladmir*, aproveito a oportunidade para dizer que poucas vezes tive a honra e a oportunidade de aprender tanto. O senhor me ensinou mais que o Direito; me ensinou sobre a paixão pelo Direito, a beleza do conhecimento e o encanto pela busca. Me mostrou o quão grandioso é ser humilde, prestativo, atencioso e cortês. Mesmo frente ao aparente caos o senhor sempre soube

parar, respirar, e ouvir com atenção o outro. A sua gentileza e educação são, igualmente com a sua sapiência, fonte de exemplo e inspiração.

Aos Professores *Rosendo* e *Ilnar*, meus orientadores do mestrado e graduação, respectivamente, muito obrigada por terem me conduzido, orientado e ensinado o caminho para que eu chegasse até aqui. A construção do meu conhecimento científico, acadêmico, metodológico e disciplinado deve muito aos senhores. Aos Professores Willis, Clarisse, Suzana, Valter, Sérgio e Rosendo, meus mais nobres agradecimentos por se disponibilizarem a dividir comigo o seu tempo e o seu conhecimento. Imaginar-me sendo doutora com o consentimento dos senhores é um privilégio.

À Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – *PUCSP* por ter sido minha mais recente casa do saber, por ter me proporcionado um crescimento tão valioso, muito obrigada. Ao *Rui* e ao *Rafael*, integrantes ativos do processo do doutoramento, em que tanto me apoiaram e ajudaram com suas palavras esclarecedoras, suas ajudas indispensáveis e sua torcida sincera, muito obrigada! Acreditem: ajudar na atualização do sistema Sucupira foi um ganho para mim. Ao *Alexandre*, por ter sido meu braço direito durante toda a jornada do doutorado, por ter acreditado em mim, por ter sido fonte de força e inspiração, e por tantas burocracias que me ajudou a passar sem tropeços, muito obrigada! À *CNPq* e à *FUNDASP*, por acreditar e incentivar os meus estudos. Sem esta relevante ajuda o caminho teria sido bem mais áspero.

À Universidade de Fortaleza – *UNIFOR*, meu carinho e agradecimento. Minha primeira casa jurídica, a quem me apresentou o Direito e a que me fez querer me aprofundar no Direito, muito obrigada! À *CAPES*, por ter acreditado em mim no período do mestrado, obrigada. A todos os Professores da graduação, do mestrado e do doutorado muito obrigada! A todos os funcionários da biblioteca em especial à *Cristiane*, à *Lucilene*, ao *Marcelo* e à *Vanessa*, obrigada por terem sido por tantos meses meus amigos mais íntimos. Foi refrescante para o meu coração tê-los tão perto para me tirar do isolamento que a imersão dos estudos em uma biblioteca traz.

Deus, familiares e amigos, divido com todos vocês, com amor, orgulho, gratidão e felicidade a possibilidade de me tornar uma Doutora.

*“... o Direito não existe como forma de tornar
amarga a vida de seus destinatários, senão de fazê-la feliz”.*
(Carlos Velloso)

A busca da felicidade como efetividade do Direito

Cyntia Mirella da Costa Farias

RESUMO: Os avanços sociais e, sobretudo, as catástrofes nas mais variadas áreas da vida humana tem feito o homem desejar e buscar com ferocidade o seu direito de ser feliz. Objetiva-se, portanto, classificar o enquadramento do direito à busca da felicidade e comprovar a sua atuação na efetividade da ordem jurídica ocidental. Com este fito, recorreu-se à filosofia e dela vimos que a felicidade é mutável, indeterminada, multifacetada e multicultural, e seu almejo é atemporal. Compreendido o objeto, constatamos a presença individualizada da busca da Felicidade na luta de cada geração de direitos. A dinâmica da busca da felicidade para a concretização de sua satisfação dá-se por meio do fenômeno da Dinamogênese. Comprovada a efetivação do Direito em virtude da busca da felicidade reservamos o terceiro e último capítulo para entender como ela se dá no âmbito internacional e nacional. A Organização das Nações Unidas elevou o *status* de Felicidade à finalidade do desenvolvimento sustentável. As Constituições brasileiras, embora não traga por expresse o direito à busca da felicidade como ocorre em outros ordenamentos, mostra-se validadora desta meta. Como arremate, trouxemos todos os casos julgados em sede do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que tiveram, em seus fundamentos de deferimento ou indeferimento, o direito à busca da felicidade. Distinguimos o mínimo existência da dignidade humana e desta em relação à felicidade de modo que as análises nos direcionaram a perceber a Felicidade possui característica híbrida por ser atingível (logo não é utópica), mas sempre almejada (logo não findada). A busca da felicidade é a vivificação do direito posto lhe dar sentido, força e direcionamento de modo que a sua natureza jurídica é vetorial.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à busca da Felicidade; Teoria da Dinamogênese; Gerações de Direitos Fundamentais; Efetivação do Direito.

The pursuit of happiness as the effectiveness of law

Cyntia Mirella da Costa Farias

ABSTRACT: Social advances and, above all, catastrophes in most distinct areas of human life have made man desire and ferociously seek his right to be happy. The aim of this paper is to classify the framework of the right to the pursuit of happiness and to prove its performance in Western legal order effectiveness. Philosophy was resorted and we observed that happiness is changeable, indeterminate, multifaceted and multicultural, and its pursuit is timeless. We verified the individual presence of the pursuit of happiness in each generation of fundamental rights struggle. The dynamics of the pursuit of happiness for the fulfillment of satisfaction occurs through the phenomenon of Dynamogenesis. Having proven the effectiveness of the Law by virtue of the pursuit of happiness we reserve the third and last chapter to understand how it occurs in the international and national scope. The United Nations has elevated the Happiness status to sustainable development goal. The Brazilian Constitutions, although it does not expressly express the right to the pursuit of happiness as it does in other legal systems, is validating this goal. As a conclusion, we brought all the cases in the Supreme Court and the Superior Court of Justice showing the right to the pursuit of happiness in their grounds of approval or rejection. We distinguished the minimum existence of human dignity and its relationship with happiness and we perceived that our study subject has a hybrid characteristic because it is attainable (so it is not utopian), but always longed for (so its not finished). The pursuit of happiness is the vivification of law, giving it meaning, strength and direction, so that its juridical nature is a vector.

KEYWORDS: Right to the pursuit of happiness; Theory of Dinamogenesis; Generation of Fundamental Rights; Effectiveness of Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	14
1. A FELICIDADE FILOSÓFICA.....	21
1.1 Sócrates e sua virtude sábia.....	25
1.2 A felicidade ética como um bem em si aristotélico.....	26
1.3 A felicidade e a fé em Santo Agostinho.....	27
1.4 Severino Boécio e sua felicidade por o método da negativa.....	28
1.5 A fé racional ao encontro da felicidade em São Tomás de Aquino.....	30
1.6 Thomas Hobbes e a satisfação no prazer.....	31
1.7 A felicidade do homem livre em Jean-Jacques Rousseau.....	32
1.8 A indeterminação da felicidade kantiana.....	33
1.9 Jeremy Bentham e a felicidade utilitária.....	34
1.10 A felicidade social em Karl Marx.....	37
1.11 Nietzsche, a felicidade do homem superior e o direito ao esquecimento.....	38
1.12 A felicidade líquida de Zygmunt Bauman.....	39
1.13 Jürgen Habermas e a felicidade no mínimo existencial.....	40
2. A FELICIDADE EM CADA GERAÇÃO DE DIREITOS.....	42
2.1 O processo dinâmico na luta por os Direitos Humanos.....	42
2.2 A busca da Liberdade.....	48
2.1.1 Na Inglaterra.....	50
2.1.2 Nos Estados Unidos da América.....	53
2.1.3 Na França.....	56
2.3 A busca da Igualdade.....	60
2.4 A busca da Solidariedade.....	67
2.4.1 A busca da Universalização dos Direitos.....	72
2.4.2 A busca da Paz.....	76
3. A BUSCA DA FELICIDADE COMO EFETIVIDADE DO DIREITO.....	80
3.1 O <i>triple bottom line</i> da Felicidade em âmbito internacional.....	82
3.2 A reivindicação da felicidade nas Constituições brasileiras.....	95
3.2.1 A PEC da Felicidade.....	98
3.3 Mínimo existencial, Dignidade Humana e Felicidade: A busca da Felicidade efetivada no Direito.....	101
CONCLUSÃO.....	120
REFERÊNCIAS.....	123

INTRODUÇÃO

A importância da Felicidade no plano jurídico mundial vem galgando espaço no terreno jusfilosófico brasileiro. A sociedade, em sua ampla acepção, vem reivindicando o direito de ser feliz e de ter acesso à busca da sua felicidade. O que significa, então, o direito à busca da Felicidade? Como enquadrá-la no ordenamento jurídico? Partindo desta inquietação, a presente tese propõe como objetivo geral analisar aonde se enquadra a Felicidade no ordenamento jurídico internacional.

Desta forma, analisam-se objetivos específicos com a possibilidade de a Felicidade ser um bem tutelado pelo Direito e, em sendo, sua classificação no ordenamento jurídico de forma a atender ao complexo processo dinâmico das conquistas sócio jurídicas. A Felicidade é um direito; uma nova geração de direitos; ou um supra princípio que corta transversalmente todas as gerações de direito?

Para tanto, adotamos como hipóteses: A Felicidade ser parte da Segunda Geração de Direitos – conforme é identificada na PEC19/2010, proposta pelo Senador Cristóvam Buarque, que ficou conhecida como a “PEC da Felicidade”; Ser a Felicidade não parte, e sim uma nova Geração de Direitos; e Ser a busca da Felicidade a soma de todas elas em dimensão vetorial.

Em função de atendermos à didática metodológica em que se deve iniciar com a premissa maior, encaminhar-se à premissa transitória, para poder se chegar à premissa principal, desenvolvemos o trabalho da seguinte maneira: - Premissa maior: O conceito de Felicidade. Para conhecermos melhor o objeto de estudo “Felicidade” recorreremos à Filosofia, mãe de todas as ciências, que nos permite ir além os conceitos estáticos. Devido ao grande número de filósofos que refletiram e refletem acerca do tema, mostrou-se importante, para o recorte do trabalho, identificarmos representantes da filosofia.

Nosso primeiro recorte foi na ideologia de sua abordagem. Haja vista a multiplicidade de percepções para se deter o que é felicidade e porquê o homem tanto a busca, o recorte é da Felicidade ocidentalizada. Sabendo ser o conceito de Direitos Humanos questionável sobre sua universalidade, face a visibilidade de representantes ocidentais, e como o trabalho pauta-se no diálogo direto entre o direito à busca da Felicidade e as gerações de direitos humanos, optamos que os conceitos de felicidade fossem, também, ocidentalizados.

Desta maneira, escolhemos: Sócrates, em função do seu pioneirismo; por ter sido o que revelou à humanidade a importância da filosofia e a quão libertadora ela é. Mesmo frente

à inexistência de escritos socráticos próprios, o que dificulta o desenvolvimento da pesquisa científica, é reconhecido o valor das obras de Platão. Assim, a pesquisa não esquiva-se da cientificidade exigida respeitando a obra do filósofo e a boa-fé de seu representante. A felicidade em Sócrates é virtuosa, tal qual suas contribuições para a conscientização do pensamento ocidental.

Em sequência abordamos Aristóteles, por sua relevante teoria da Felicidade com o Sumo-Bem. Aristóteles percebeu a relação homem-sociedade e explanou sobre a necessidade da polis em garantir ao cidadão sua condição de bem-estar na vida. Concordou com a virtude socrática e mostrou que o desejo íntimo da alma é o seu encontro com a felicidade. A felicidade é atividade fim do homem, sem relativismo, absoluta. Trata-se de um bem em si.

Representante máximo da Escola Patrística, Santo Agostinho trouxe a fé como o caminho que leva o homem ao encontro com a felicidade. A felicidade é, portanto, Deus. Este importante diálogo traçado entre a fé e a Felicidade iniciou-se antes das revelações agostinianas, mas ganhou relevo com Santo Agostinho. Isto porque a filosofia, que até então era categorizada como filosofia natural, tornava-se filosofia religiosa.

Severino Boécio trouxe uma nova metodologia para se descobrir o que é a felicidade. Esboçou o critério da negação, afinal, ele poderia não identificar o que é felicidade, mas saberia, como acredita que todos os homens saibam, o que não é felicidade. Homem de fé, Boécio fez a transição das Escolas Patrística e Escolástica, sendo reconhecido por ser o primeiro filósofo da que pôs a razão na frente da fé após a era agostiniana.

São Tomás de Aquino significou o ponto ápice da Escolástica. Distinguiu a teologia da filosofia e escreveu as cinco provas da existência de Deus. Apesar de colocar a razão antes da fé para responder aos questionamentos filosóficos, o Papa Leão XIII referenciou seu pensamento ao dizer que a obra de São Tomás de Aquino tratava-se da “única filosofia verdadeira”. A sua felicidade é Deus amparada pela razão.

Como uma bifurcação na trilha que estava se delineando entre felicidade e fé, ou felicidade e virtude, Thomas Hobbes ousou ao conceber a felicidade como fonte de prazer. A percepção hobbesiana é do homem como centro, detentor de vontades e desejos. Dispensa a teoria do sumo-bem socrático e aponta a satisfação mundana como a verdadeira felicidade. Afinal, se não há provas sobre o que acontece com o homem depois de sua morte, terá ele que garantir o gozo de sua felicidade enquanto vivo.

A visão do homem como ser central faz surgir uma outra vertente: a do homem livre. Nisto trouxemos Jean Jacques-Rousseau como o pensador dileto da filosofia da felicidade liberta. O homem preso às condições impostas a ele que lhe proíbe crescer por méritos

próprios não pode torna-lo um ser feliz. A liberdade permite que o homem retorne ao seu estado de natureza que a sociedade, ao manipulá-lo, lhe retirou. Neste estado de natureza o homem assemelha-se ao homem feliz em Aristóteles. O homem livre é, pois, bom e virtuoso.

Immanuel Kant entendia a filosofia como uma ciência que serve para orientar e direcionar o homem. Racional, a felicidade kantiana é fruto de um processo empírico, e não de uma conduta moral. A moral não fundamenta o que traz felicidade ao homem. Apenas o homem livre é capaz de conduzir ao que lhe faz feliz. Assim, Kant não acredita em uma possível conceituação prévia de felicidade. Ela é variável conforme percebida de pessoa para pessoa.

Racional, mas inquieto quanto a um propósito para a felicidade, Jeremy Bentham foi um dos autores da teoria utilitarista em que consiste na efetivação da felicidade sempre que ela trazer o máximo de ganho ao máximo de pessoas. Com esta teoria Bentham não faz alusão à virtude nem ao prazer. A teoria utilitarista é resolutiva, prática e objetiva. Não se prejudica se para a efetivação da felicidade ao maior número de pessoas significar a correlação de um prejuízo e infelicidade a um menor número de pessoas. O coletivo sobrepõe-se ao individualismo.

Paralelo ao pensamento utilitarista, Karl Marx formula sua teoria de felicidade também em prol da satisfação do coletivo sobre o indivíduo. A forma, entretanto, é diferente. Marx invocou a responsabilidade do Estado no papel de garantidor da satisfação do indivíduo. A moral, parte da consciência humana, deve conduzir o homem a soluções para uma melhor condição de trabalho e, conseqüentemente, uma melhor condição de vida.

Friedrich Nietzsche buscou em seu reflexo a tradução do homem feliz. Para ele, a felicidade nascia com o homem superior, ou o super-homem. Esta superioridade vinha de seu nascimento: homens brancos e ricos eram, por natureza, homens ricos e sábios. Nietzsche concordava com Sócrates sobre a importância em se debater sobre a moral, mas discordava quanto ao seu valor atribuído. Defensor do direito ao esquecimento, Nietzsche relacionava a felicidade aos seus antagonismos, como a dor, o sofrimento e a irracionalidade. Para ele, o apogeu da felicidade tinha ligação direta com a música.

Abordando a temática da modernidade, Zygmunt Bauman distingue a modernidade sólida da modernidade líquida. Sendo a primeira marcada pelo animus de duração das coisas e das relações, enquanto a segunda, também chamada de pós-modernidade, caracteriza-se pela diluição do apego. Bauman reflete sobre a felicidade líquida e a aponta como característica da atualidade. Nela, o homem facilmente se encanta por algo, conquista-o, atinge a felicidade, mas, por ela ser líquida, perde rapidamente seu propósito para outra conquista.

Jürgen Habermas reflete com base no homem livre, igual e participe de uma ordem jurídica democrática. A dinâmica social de manutenção dos homens entre atos de direitos e deveres propiciam à manutenção adequada do Estado. Esta adequação permite a manutenção dos direitos fundamentais e a garantia, ao cidadão, do mínimo existencial. Este mínimo existência é a base da felicidade por ser a manutenção e perpetuação de uma vida digna.

Com isto, tivemos a oportunidade de visitar a teoria da felicidade em treze filósofos distribuídos no tempo, cultura e anseios divergentes. Sabemos o quão longe estamos de esgotar as teorias deste tema, mas a amostra mostrou-se satisfatória para a proposta. A intenção foi buscar se há um consenso único sobre o que é a Felicidade. Em se chegando a uma resposta, o segundo passo é abordar como se dá a busca incessante do homem à Felicidade por meio do Direito. A percepção de que a busca ocorre em primeiro momento no plano social para se intencionar ao Poder Judiciário nos remete ao processo dinamogênico.

Para tanto, desenvolvemos no segundo capítulo a teoria da Dinamogênese, difundida por Vladmir Silveira e Maria Rocasolano, que consiste na percepção dos processos sociais com seus avanços e retrações, mas responsáveis por mudar o pensamento das ideias e dar (re) direcionamento ao Direito. Karel Vasak, ao propor as categorias geracionais do Direito o fez seguindo momentos de conquistas sociais e suas rupturas. Este movimento social crescente desencadeador de novas fases de luta pelo Direito faz, da Dinamogênese, fator imprescindível para a compreensão do processo da busca à felicidade.

Desta forma, destacamos o processo geracional da conquista da Liberdade, ou direito de primeira geração. Abordamos o processo dinamogênico sobre três prismas: a Revolução Gloriosa, da Inglaterra; a Declaração de Independência dos Estados Unidos; e a Revolução Francesa. Buscamos entender como os arranjos sociais, a filosofia e a economia impactaram nas conquistas jurídicas e, como elas alçaram à direitos fundamentais do homem internacional. Mais precisamente, como ela consolidou-se coo um direito inerente ao homem – um Direito Humano.

A conquista da liberdade trouxe felicidade ao homem, mas conforme demonstrado com mais detalhes no segundo capítulo, novos contornos sociais foram se delineando. Esta nova conjuntura, aliada a novas ideologias e necessidades fez nascer o direito de segunda geração, ou direitos sociais. Não bastava ao homem ser livre, ele necessitava que o Estado garantisse condições de igualdade para que pudesse, mais uma vez, ter o direito de conquistar a sua felicidade.

O período pós-Segunda Guerra Mundial fomentou a reflexão dos horrores cometidos contra a vida humana. Por esta razão, os Estados reuniram-se e criaram a Comissão de Diretos

Humanos. Esta Comissão foi a responsável por declarar os direitos inerentes e inalienáveis dos homens de modo que todos os Estados integrantes das Nações Unidas devam segui-la. Trata-se de um documento que reconhece sobretudo o direito do homem ser livre, de ser tratado como igual entre seus pares e que somos todos corresponsáveis por a manutenção da vida humana e ambiental.

Duas Guerras Mundiais foram suficientes para mostrar a todos que tínhamos entrado em uma terceira geração de direitos, conhecida por direito à fraternidade ou à solidariedade. A solidariedade entre os homens surge como característica vital da preservação de vida e da manutenção do direito ao homem de ser feliz. Há uma dinamicidade nas variáveis de responsabilidades: Os Estados se responsabilizam entre si; os homens se responsabilizam entre si; e os Estados se responsabilizam por homens de outros Estados. A responsabilidade é, pois, com a vida digna.

A terceira geração de direitos é a mais ampla em sua acepção posto que engloba uma série de direitos. O direito de solidariedade compreende o direito ao desenvolvimento, ao meio ambiente saudável, ao direito de informação, ao direito à democracia e ao direito à paz. O direito de terceira geração apresenta-se como uma geração gênero de diversas espécies de direitos. Contudo, dois deles: o direito à democracia e o direito à paz receberam um destaque maior entre os demais.

A justificativa fundamenta-se no direito à democracia ser objeto de estudo que compõe uma quarta geração de direitos. Sobre a possível quarta geração de direitos, a tese explica o porquê de ser recepcionada apenas a teoria de Paulo Bonavides e não a de Norberto Bobbio, que consiste na quarta geração ser o direito aos avanços sociais. Sem desmerecimento da tese do autor, entendemos que embora os avanços sociais seja a pedra de toque do direito geracional, ela está presente em todas as gerações. Os avanços tecnológicos e as modificações genéticas parecem-nos mais enraizado no direito ao desenvolvimento propriamente dito, de forma que a sua extração e elevação a uma nova geração esvaziaria parte fundamental do desenvolvimento.

De outra sorte encontra-se o direito à democracia. Conforme teoriza Paulo Bonavides ela apresenta-se como um direito capaz de gerar direitos decorrentes e, por isto, capacitada a tornar-se uma nova geração. A presente tese, embora reconheça a democracia como um direito próprio analisa-a dentro do direito de terceira geração por sua não pacificidade entre o meio jurídico e por não ser este o intento de recorte do estudo.

Em pensamento similar a tese desenvolveu o direito à paz dentro da categoria originária, a terceira geração de direitos. Entretanto, reconhecemos e destacamos a teoria de

Paulo Bonavides que a entende como merecedora da elevação à quinta categoria de direitos. Defendendo como última geração por ser a única capaz de manter as anteriores em conformidade, o direito à paz merece destaque por sua indubitável importância.

Esta averiguação de como se deu o processo social e, sobretudo valorativo que transforma o sentimento em norma – característica dinamogênica nos permitiu visualizar o *modus operandi* da força que a felicidade exerce no homem. A análise via gerações de direitos nos capacitou a, depois de um olhar macrossocial ingressar em medidas mais palpáveis. Desta forma, a ideia do terceiro capítulo é de mostrar como a busca da felicidade pode ser efetivada por meio do Direito.

Dito isto, iniciamos os estudos voltados ao desenvolvimento sustentável sob o critério do *triple bottom line*, em que pese a relevância das esferas de desenvolvimento econômico sustentável, desenvolvimento ambiental sustentável e desenvolvimento social sustentável. A Organização das Nações Unidas, ao declarar o dia 20 de março como o dia internacional da Felicidade criou, em sua fundamentação, um elo direito entre a felicidade e as políticas públicas. Deste modo, ela traçou dezessete objetivos a serem servirem de metas para os Estados.

Após a verificação de como a busca da felicidade é resguardada e projetada para a efetivação de seus interesses em âmbito internacional, a presente pesquisa se permitiu a um sub recorte de modo a deferir um espaço para o exame de como a busca da felicidade dá-se no Brasil. Assim, sendo a Constituição nossa Carta Magna representativa de toda a ordem jurídica pátria, nos detivemos aos avanços e retrocessos contidos em cada Constituição Brasileira, desde a de 1824, à de 1988. No ano de 2010 uma proposta de Emenda Constitucional (PEC) número 19 sugeriu que o direito à busca da Felicidade entrasse, pela primeira vez, formalmente, na legitimação e legalidade de nosso ordenamento jurídico. Por esta razão, o estudo sobre a PEC 19, mais conhecida por PEC da Felicidade recebeu uma ênfase dentro do estudo da Felicidade no Brasil.

Por fim, entre tantos sub recortes desenvolvidos ao longo da tese direcionamos um espaço, o último espaço, para a compreensão de como a felicidade jurisdicionalizada se efetiva. Entendemos como vital a clareza de distinção entre o direito do cidadão ao mínimo existencial, a satisfação da dignidade humana reconhecida e o significado da felicidade alcançada. Verificamos como e quantos são os processos impetrados nas esferas do Superior Tribunal de Justiça, e como e quantos são os processos impetrados em sede do Supremo Tribunal Federal que obtém, como fundamento de deferimento ou indeferimento o direito à busca da liberdade como resposta.

A expressa normatização do direito à busca da felicidade em diferentes ordenamentos jurídicos internacionais e a utilização do direito à busca da felicidade nas sentenças proferidas em sede das mais altas Cortes de Justiça brasileira nos legitima ao questionamento de buscar entender como funciona e qual a natureza jurídica da Felicidade.

1 A FELICIDADE FILOSÓFICA

*Quando eu tinha cinco anos, minha mãe sempre me disse
que a felicidade era a chave para a vida.
Quando eu fui à escola, me perguntaram o que eu queria ser quando crescesse.
Eu escrevi “feliz”.
Eles me disseram que eu não entendi a pergunta,
e eu lhes disse que eles não entendiam a vida.*

(John Lennon)

Para atender a proposta da tese em classificar a natureza jurídica do direito à busca da Felicidade, é necessário, antes, estudar o objeto de recorte central do trabalho: a Felicidade em si. Escrever sobre Felicidade com o intuito de delimitá-la é tarefa árdua, por se tratar de um objeto tão caro a nós seres vivos. Como pôr em palavras um sentimento, uma sensação, uma vivência que se modifica em intensidade e em verdade de acordo com a particularidade de cada ser? Como transformar essa verdade em um objeto jurídico? Na busca de uma melhor metodologia para se analisar o objeto Felicidade recorreu-se à Filosofia, para que sua dialética nos permita traçar se a Felicidade é um conceito estático ou dinâmico.

Esse panorama filosófico de Felicidade dialogou com variados tempos e necessidades humanas. Percebeu-se, todavia, que o conceito de Felicidade, crivado de nuances individuais e coletivas que envolve cultura, ideologia e religião, extrapola a ideia central do trabalho pelo seu caráter genuinamente mais social que jurídico; mais abstrato que material. Para conhecer a Felicidade como um fim em si seria necessário um trabalho próprio para essa finalidade.

Antevendo tal dificuldade, optou-se por delimitar o recorte da Felicidade sob uma perspectiva ocidentalizada. Para esse recorte ocidental, surge uma indagação inicial: a que se refere a classificação Ocidente? Tratar essa dicotomia Ocidente e Oriente como um simples traçado no mapa a leste ou a oeste do meridiano de Greenwich não se apresenta razoável para este estudo. A repartição do planeta com essa convenção obedece a critérios cartográficos, a saber:

Daí até mesmo a origem do verbo “orientar”, no sentido de voltar-se para o oriente, a posição em que o Sol nasce, ou seja, o leste. Por oposição, o ocidente (do latim *occidente*, que cai; por metáfora, “onde o Sol cai”), indica a posição em que o Sol se põe, ou seja, o oeste¹.

¹ OLIVEIRA, Ivanilton José de. A Linguagem dos Mapas: utilizando a cartografia para comunicar. Revista Uniciencia. 2004, p. 8.

Logo, a marcação leste-oeste apresenta uma metodologia de pesquisa para fins das ciências do ser, objetivas, e não para fins de pesquisa antropológica, social, psicológica, política, ideológica ou jurídica. Justifica-se essa marcação ao se analisar agricultura, meteorologia, oceanografia, geografia etc. Ao analisar o mapa mundial, vê-se que a Grécia Antiga não se limitou a sua territorialidade, pois sua filosofia de vida extrapolou as fronteiras do País. Desse modo, reconhece-se a importância do espaço geográfico, destacando-se, contudo, a fundamental observância de um conceito cultural que une povos diferentes sob o mesmo prisma.

Conforme expõe Lara²: “Cultura é, antes de tudo, a maneira de ser de um povo, diversa da maneira de ser de um outro povo: é aquilo que faz com que um povo tenha suas leis, suas instituições, suas organizações, seus costumes e suas crenças próprias, típicas, características”. Dessa forma, a Grécia Antiga não constituiu apenas um país e sim o que hoje reconhecemos no mapa por diversos espaços territoriais, a saber: a Grécia; diversas ilhas do mar Egeu, partes da orla marítima da Ásia Menor, do norte da África; partes territoriais na Itália, no sul da França e na Sicília. Por essa razão, ao falar-se em Grécia Antiga não se retrata a época como um estado-nação, e sim como cidades-estados gregos diferentes e independentes, mas harmoniosos entre si a respeito da consciência cultural.

Conforme esse nível de consciência cultural, ainda que apresentando diferenças econômicas, políticas e sociais, o que se conhece por Ocidente representa uma visão influenciada pela filosofia grega. A origem das cidades-estados gregas não possui constatação objetiva, dada a sua antiguidade. Estudos arqueológicos e descobertas face à decifração de documentos gravados em pedras e plaquetas de barro recuperadas pelas escavações provam a existência do homem milhares de anos antes de Cristo. Situavam-se em toda a região do mar Egeu, sul da Rússia, Ásia Menor, Pérsia, Índia e toda a Europa³.

Esses povos não eram ocidentais nem orientais. Esses homens, unívocos – com relação à dicotomia ocidente x oriente, detinham-se na necessidade de organização social, política e econômica. Por serem o berço, ou infância menor da humanidade civilizatória, tiveram que explicar fatos explicáveis e outros inexplicáveis, como o ciclo da vida, as necessidades e os sentimentos humanos. A descoberta de que a vida é constituída de uma multiplicidade de seres e de coisas que, embora em partes sejam conflitantes entre si, denotam uma unidade sólida que resulta na manutenção das coisas e da vida, arrebatam o homem: como se originou e como isso

² LARA, Tiago Adão. Caminhos da Razão no Ocidente: a filosofia nas suas origens gregas. Petrópolis: Vozes, 1992, p. 16.

³ Idem, p. 18-19.

é possível? Em meio a essa imprescindibilidade sistemática organizacional, a filosofia se expandiu.

A mitologia grega influenciou fortemente o pensamento grego, unindo o abstrato ao concreto, o racional com o imaginário. Como afirma Lara⁴: “Na antiguidade, até o advento da filosofia, o saber existente era o saber mitológico. Eram os mitos que explicavam as verdades fundamentais para a vida de um povo e, até, para as coisas mais corriqueiras”. Logo, disso se depreende que uma das causas para o surgimento da filosofia foi a busca de racionalizar algumas respostas ofertadas pela mitologia.

A filosofia questiona a razão com o fito do bom direcionamento humano. Dentro dessa razão, temporal e cultural, sugeriram fases filosóficas. O critério da logicidade apresentou-se como o verbo imperativo filosófico. Pitágoras (570 a.C. – 496 a.C.) é tido como um dos primeiros filósofos de que se tem conhecimento. Por essa razão, dele surgiu a primeira Escola: a Pitagórica, contestadora do ideal de luxo e riqueza vividos à época. Posteriormente, a Escola Eleática, fundada por Parmênides (540 a.C. – 450 a.C.), abordava questões da verdade e realidade não contraditórias⁵.

Em seguida, veio a Escola dos Sofistas, representado por Protágoras (480 a.C. – 410 a.C.), que pôs o homem como a medida de todas as coisas. Sócrates (470 a.C. – 399 a.C.) desenvolveu sua arte metodológica, denominando-a de Maiêutica, que se preocupava sempre com a crítica moral construtiva⁶.

A partir desse momento, a tese inicia seus estudos filosóficos acerca do que é Felicidade. Embora Sócrates não tenha deixado em seu legado escritos oficiais próprios, Platão, seu discípulo, o fez, em reconhecimento a sua relevância.

A filosofia alargou-se, ocupando territórios não gregos. Tais ocupações fundiram-se com as novas realidades e suas diferentes culturas. A presente tese reconhece e absorve essa expansão não se limitando à filosofia restritamente grega. Nesse entendimento, com o fito de delimitar conceitos de felicidade, haja vista serem inúmeros os escritos a respeito do tema, opta-se por abordar a felicidade filosófica em Sócrates (469 a.C. – 399 a.C.), sob a ótica de Platão, pelos motivos já expostos; Aristóteles (384 a.C. – 322 a.C.), por a sua relevante teoria da Felicidade virtuosa e sua contribuição para o desenvolvimento do pensamento ocidental; Santo Agostinho (354 d.C. – 430 d.C.), representante máximo da Escola Patrística, em que associa

⁴ Ibidem, p. 51.

⁵ Ibidem, p. 54 – 65.

⁶ LITRENTO, Oliveiros. Curso de Filosofia do Direito. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 38 - 39.

Felicidade a Deus; Severino Boécio (480 – 524), e a sua acepção da Felicidade como atividade-fim; São Tomás de Aquino (1225 – 1274), representante do apogeu da Escolástica.

Também Thomas Hobbes (1588 – 1679), por seu antagonismo à teoria Aristotélica, em traduzir a Felicidade descompromissada com a virtude; Espinoza (1632 – 1677), na sua felicidade alcançada no encontro da liberdade com Deus; Jean-Jacques Rousseau (1712 – 1778), por sua felicidade encontrada na liberdade humana; Immanuel Kant (1724 – 1804), por ter buscado o equilíbrio entre as teorias de Aristóteles e de Hobbes, em que a Felicidade não é só virtude, nem só prazer.

E, ainda, Jeremy Bentham (1748 – 1832), um dos idealizadores da teoria utilitarista; Karl Marx (1818 – 1883), por sua felicidade materialista; Nietzsche (1844 – 1900), e sua Felicidade fundamentada na realidade; Zygmunt Bauman (1925 – 2017), por sua felicidade, fruto de escolhas e fluidez; e Jürgen Habermas (1929 aos dias atuais) devido às suas pontuais e enriquecedoras assertivas sobre o que é felicidade. A reflexão com filósofos que se destacaram em seus apontamentos sobre o tema segue em ordem cronológica.

A definição de felicidade, por mais explorada que seja, jamais deve encontrar seu ponto final. A relação do homem com a felicidade dá-se em diversos prismas, caminhos, interlocutores, anseios e realidade extra e intrapessoais. Pode ser uma relação do ser em si, do ser para si, do ser para o outro, do ser com o coletivo, do ser com o material ou imaterial, do ser com o abstrato. A felicidade pode ser algo a se buscar, a se realizar ou a se idealizar. Segundo Chauí⁷, filosofia é, também, a arte do bem viver, visto que estuda as paixões e os vícios humanos com a finalidade de nos ensinar a virtude.

Desse modo, se objetivamos tratar a felicidade juridicamente é preciso que a conheçamos e respeitemos como um sentimento em si. Perceber suas possibilidades, seus arranjos (as)simétricos e seus percursos. Averiguar, com base na pesquisa bibliográfica filosófica, se a Felicidade possui um determinismo, se há uma pacificidade quanto a seu conteúdo, a sua forma e a sua projeção. Concluir sobre a sua temporalidade ou atemporalidade, se é dinâmica ou estática, monofacetada ou multifacetada é fundamental para a conclusão do que se pretende nesta tese, que é desvendar-se a natureza jurídica do direito à busca da Felicidade.

⁷ CHAUI, Marilena. Convite à Filosofia. Editora Ática: São Paulo, 2000, p. 6.

1.1 Sócrates e sua virtude sábia

Embora não tenha deixado escritos próprios, Sócrates eternizou-se como um dos maiores filósofos clássicos ocidentais⁸. Platão, seu sucessor, remete em sua obra “Apologia”⁹ ao discurso proferido por Sócrates frente ao júri ateniense que o condenou à morte por corromper a juventude com suas reflexões críticas filosóficas. Nesse discurso, Sócrates afirma que a vida sem reflexão é indigna e que, mesmo sendo difícil a inserção, não há como dissociar a reflexão do sentimento de felicidade.

Desse modo, Sócrates permitiu que a felicidade ganhasse *status* filosófico, merecedor de uma análise soberana sobre si. Ainda em Apologia¹⁰, Platão afirma que, para Sócrates, a virtude deve sempre ser preferida. Arelou a virtude à felicidade, de onde surgiram teses distintas sobre onexo causal entre elas. Na tese de Irwin¹¹, a virtude socrática é causa da felicidade, e não apenas integrante dela.

Segundo o autor, são três os princípios que levam ao eudaimonismo socrático: “(i) em todas as ações racionais, busca-se a própria felicidade; (ii) busca-se a felicidade por conta dela própria; (iii) seja o que for que se busque racionalmente, busca-se em prol da felicidade”. Para Sócrates, ainda nessa linha de pensamento, a ação racional busca a felicidade. Sacrificar-se em prol da virtude resulta no estado de felicidade.

Em contrapartida, Vlastos¹², em sua tese da relação parcialmente constitutiva entre virtude e felicidade, defende que a virtude, em Sócrates, ainda que soberana, por ser necessária e suficiente à felicidade, possui outros componentes como pares que atuam na origem eudaimônica. Importa, pois, resgatar a importância do pensamento socrático no cultivo da virtude e da valorização do bem viver em relação ao mero viver.

A felicidade socrática consiste em dois planos: um na sabedoria, na reflexão, na capacidade do homem em buscar respostas e o outro em conter-se na virtude moral. O prazer aparece como figura externa. O homem pode sentir prazer e não ser feliz. O prazer sádico não

⁸ Sócrates nasceu em Atenas por volta de 470 a.C. e morreu em 399 a.C. O mais famoso de todos os filósofos gregos, fundador da filosofia moral, modificou a pergunta-base da filosofia sobre “de que é feito o mundo e o que o sustenta?” para: “como se deve viver?” e trouxe a reflexão sobre “o que é justiça?”. Sua importância é tamanha que se estabeleceu filosoficamente o período pré-socrático e o pós-socrático. Quando o oráculo de Delfos o consagrou como o homem mais sábio, Sócrates citou o conhecido pensamento de que nada sabe. São infundáveis as suas contribuições para a filosofia e seus questionamentos a respeito de moral e política permanecem atuais. MAGEE, Bryan. História da Filosofia. Trad. Marcos Bagno. São Paulo: Ed. Loyola, 2001, p. 20-23.

⁹ Platão (427-347 a.C.). Apologia de Sócrates. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural/Círculo do Livro, 1996, p. 38a.

¹⁰ Platão. Euthyphro. Apology. Crito. Phaedo. Phaedrus. 18. ed. Londres: Harvard, 1995.

¹¹ IRWIN, Terence. Plato’s Ethics. New York: Garland, 1995, p. 536.

¹² VLASTOS, Gregory. *Socrate: Ironie et Philosophie Morale*. Paris: Aubier, 1994, p. 357.

é virtuoso. Não há como ser feliz sem ser virtuoso. Assim, a infelicidade está atrelada à ignorância, ao não saber, bem como à fraqueza de se deixar permitir condutas amorais ou imorais. Sócrates entende a felicidade em um ciclo. Somos felizes por termos a capacidade de refletir. A reflexão nos conduz à virtude. A virtude nos proporciona a felicidade.

1.2 A felicidade ética como um bem em si aristotélico

Tempos depois, o filósofo Aristóteles¹³ (384 a.C. – 322 a.C.), com a obra *Ethica Nicomachea*¹⁴, traz a ideia do Sumo Bem, um fim desejado por si mesmo que coincide com a felicidade, o bem mais almejado de todas as coisas. A felicidade aristotélica coaduna com a felicidade socrática por não se reduzir a honras e prazeres e sim à atividade da alma conforme a virtude, visto que a arte e toda investigação, bem como toda ação e toda escolha, visam a um bem qualquer.

Para o autor, a felicidade é o que o íntimo da alma deseja e o que o conhecimento desse desejo influencia na vida do homem, pois a vida, a honra, a riqueza e o prazer são elementos valorativos constitutivos da espécie humana, mas que não possuem qualidade última e autossuficiência, porque tais valores são relativos. O bem aristotélico não é elemento comum de uma única ideia, enquanto os bens de valores relativos assim o são, pois sua busca implica em outra busca, como a da realização. A felicidade é um bem em si. Não se escolhe a felicidade em busca de outra virtude que não seja a própria felicidade.

Dessa forma, Aristóteles alerta para a importância da sociedade em garantir ao indivíduo as condições necessárias para o desenvolvimento das atividades do bem viver. A política apresenta-se como mecanismo à busca pela felicidade, na qual o homem coloca-se como responsável pela condução de sua existência individual e coletiva. Aristóteles traz um viés teológico relevante em que a ideia de felicidade é concebida dentro de um ideal ético, personificado em uma boa vida construída em cima de valores como a virtude e a possibilidade de o homem encontrar-se em suficiente provimento de bens¹⁵.

¹³ Discípulo de Platão e conseqüentemente de Sócrates, Aristóteles foi o fundador da filosofia que se inicia no empirismo antes da reflexão abstrata. Nascido na cidade de Estagira em 384a.C., foi enviado, aos 17 anos, a Atenas, para ser educado na academia de Platão. Após vinte anos fundou sua própria escola chamada Liceu. Morreu em 322a.C. Comprometido com a verdade, rejeitava a ideia de Platão de que haveria dois mundos, reconhecendo apenas o único mundo sobre o qual se possa filosofar: o que se vive e se vivencia. O “pai da lógica” possui uma abordagem ampla da vida partindo da ideia de que cada um de nós quer uma vida feliz no sentido mais pleno da expressão. MAGEE, Bryan. *História da Filosofia*. Trad. Marcos Bagno. São Paulo: Ed. Loyola, 2001, p. 32-39.

¹⁴ ARISTÓTELES. *Ethica Nicomachea I 13 – III 8*. Tratado da virtude moral. Trad., notas e comentários de Marco Zingano. São Paulo: Ed. Odisseus. 2008.

¹⁵ ARISTÓTELES. *Ética à Nicômaco*. São Paulo: Martin Claret, 2001, p. 33 e 34.

O homem é o responsável por dar as diretrizes de seu destino e, com isso, é o direcionador da sua felicidade ou infelicidade. Aristóteles reconhece a necessidade do esforço em conceituar felicidade por ela ser autossuficiente. A felicidade aristotélica reveste-se de um valor intrínseco, independentemente dos resultados que promova, satisfatória em si, desejável. Considera Aristóteles a respeito da felicidade:

Ser a felicidade a mais desejável de todas as boas coisas sem que seja ela mesma estimada como uma entre as demais, pois se assim fosse ela estimada, está claro que deveríamos considerá-la mais desejável quando mesmo a mais ínfima das outras boas coisas a ela estivesse combinada, uma vez que essa lição resultaria num total mais amplo de bem, e de dois bens o maior é sempre o mais desejável¹⁶.

Aristóteles defende a importância de se analisar toda a conjuntura da vida do homem para indagar se ele é ou não um ser feliz. A alma virtuosa aristotélica reconhece a felicidade mesmo na dor por considerar o prazer e a dor parâmetros regulatórios de nossas ações. Todavia, afasta a possibilidade de os fins justificarem os meios, ou seja, de prazeres perversos trazerem felicidade.

1.3 A felicidade e a fé em Santo Agostinho

No ano de 313, em Milão, face à perseguição que os cristãos vinham sofrendo por represália a sua religião, o imperador Constantino promulgou, como prova de seu apoio aos seguidores de Cristo, a liberdade de culto¹⁷. Assim, favoreceu o fim de tais perseguições, e a dogmática cristã alastrou-se e tomou forma definitiva. Entoados na reflexão da felicidade e da fé, alguns padres destacaram-se no que se denominou escola Patrística. Nenhum deles, entretanto, influenciou mais o pensamento ocidental dentro dessa escola como Santo Agostinho.

Assim, tem-se nele¹⁸ uma fé em Deus bastante vigorosa e fortalecida, que se impõe diante das anteriores. Santo Agostinho transforma a filosofia natural em filosofia religiosa. Após sua conversão, sua fé revelada surge como elemento inovador para a filosofia cristã. Nas

¹⁶ ARISTOTELES (384-322 a.C.). *Ética a Nicômano*. Trad., textos adicionais e notas Edson Bini. Bauru: Edipro, 2009, p. 39.

¹⁷ REALE, Giovanni. *ANTISERI, Dario. História da Filosofia: Patrística e Escolástica*. 4. ed. São Paulo: Paulus, 2011, p. 55-58.

¹⁸ Uma das personalidades mais destacadas da filosofia entre Aristóteles e Tomás de Aquino, equivalendo a um intervalo de 1.600 anos, Agostinho nasceu na cidade de Hipona, norte da África, atual Argélia, em 354 d.C. e faleceu em 430. Negou o cristianismo, lançando-se à filosofia até que suas próprias reflexões o levassem novamente à fé cristã. Filósofo da batalha entre o mal e as trevas *versus* o espírito bom do ser humano, fundiu o platonismo ao cristianismo de modo que sua importância para a filosofia mundial tornou-se incalculável. MAGEE, Bryan. *História da Filosofia*. Tradutor Marcos Bagno. São Paulo: Ed. Loyola, 2001, p. 50-53.

palavras de Boni¹⁹: “Na antropologia filosófica agostiniana, a fé é a condição da procura que não teria guia nem direção sem ela. A fé é início e término da procura.

A procura encontra o fundamento e o guia na fé e a fé encontra sua consolidação na procura”. Ao analisar suas obras, percebe-se que Santo Agostinho sempre buscou falar da felicidade, fosse questionando o que é felicidade, fosse almejando onde encontrá-la²⁰. A filosofia antropológica de Santo Agostinho permeou, em todas as suas obras, reflexões sobre a felicidade e a busca da felicidade pelo homem. Possuía o hábito de filosofar sobre suas próprias verdades, angústias e anseios, produzindo transparência em sua personalidade.

Ao questionar-se constantemente sobre a felicidade, Santo Agostinho afirma em “A Cidade de Deus”²¹ que todos os homens almejam ser felizes, ao relatar que: “É pensamento unânime de todos quantos podem fazer uso da razão, de todos os mortais, quererem ser felizes. Mas quem é feliz, como tornar-se feliz, eis o problema que a fraqueza humana propõe e provoca numerosas e intermináveis discussões”. A resposta encontrada por Santo Agostinho é Deus. Após anos de reflexões em busca da felicidade, Santo Agostinho encontrou em Deus o ponto final da sua procura; ou o ponto inicial de onde o homem pode viver a felicidade. Não há como dissociar um do outro. A fé é o caminho e Deus é o achado.

1.4 Severino Boécio e sua felicidade pelo método da negativa

Severino Boécio²² influenciou quase todo o Ocidente, posto que a ele se atribui a tradução de diversas obras literárias e filosóficas do grego para o latim, de forma que as obras de Aristóteles e Platão tornaram-se mais acessíveis às culturas ocidentais²³. É o autor de “De consolatione philosophiae”, considerada uma das obras mais lidas em todo o Ocidente. O processo boeciano de buscar a felicidade fundamenta-se na ideia de o homem buscar o bem final. Os valores humanos ensinam ao homem sobre a sua humanidade, sua serenidade e sua felicidade.

¹⁹ Boni, Luis Alberto de. A Ciência e a Organização dos Saberes na Idade Média. Coleção Filosofia 112. Apoio CNPq. Porto Alegre: Edipucrs, 2000, p. 43.

²⁰ AGOSTINHO, Santo. Confissões. 9. ed. Trad. J. Oliveira Santos e A. Ambrósio de Pina. Petrópolis: Vozes, 1988, p. 367.

²¹ Idem, p. 372.

²² Nascido em Roma, no ano de 480, Boécio é considerado o último dos romanos e o primeiro dos Escolásticos, de forma a ser considerado um dos fundadores do pensamento da Idade Média. Foi responsável por traduzir do grego para o latim as obras de Aristóteles. Buscou conduzir as ciências (aritmética, música, geometria e astronomia) à filosofia. Discípulo do pensamento aristotélico e do platônico, Boécio é considerado um filósofo não muito original, porém de ideias refinadas. Faleceu em 524, em Paiva – Itália. REALE, Giovanni. ANTISERI, Dario. História da Filosofia: Patrística e Escolástica. 4. ed. São Paulo: Paulus, 2011.

²³ REALE, Giovanni. ANTISERI, Dario. História da Filosofia: Patrística e Escolástica. São Paulo: Paulus, 4. ed., 2011, p. 129.

Na citada obra, “A Consolação da Filosofia”²⁴, Boécio propôs uma reflexão ético-filosófica sobre o modo de vida do homem. Em sua abordagem, ele segue um delineamento que vai além dos pressupostos e valores cristãos. Influenciado por Sócrates e seus questionamentos de “conhece-te a ti mesmo”, Boécio busca o processo do autoconhecimento. Destaca a diferença entre o ter – relacionado a frutos materiais – e o ser – relacionado à condição de felicidade. Mostra que o condicionamento ao ter pode aprisionar a essência do homem. A felicidade está, justamente, na liberdade da alma, no libertar-se das amarras do ter.

Boécio traz a felicidade como uma questão universal. Não importa de qual região um homem partilhe sua vida em comunidade, ele sempre precisará da liberdade do seu íntimo para ser feliz. Embora extremamente cristão, Boécio elucidou seu pensamento com reflexões mais filosóficas que religiosas. O ser racional deve recuperar valores morais para que a sua busca pela felicidade seja acompanhada da reflexão sobre os limites da natureza humana.

Todavia, a fé esteve presente em seu legado, mesmo que limitada pela razão. A racionalidade diante da fé é uma das marcas do método da Escolástica, opondo-se à supremacia religiosa do método da Patrística. Por este motivo, Boécio é considerado o primeiro filósofo da Escolástica²⁵. Utiliza a razão como ápice de sua teoria e a conduz à elevação da sabedoria. Essa sabedoria deve sobrepor-se à dor e ao infortúnio. A confiança na Providência divina também necessita da sabedoria racional para combater o mau.

A existência de Deus e do mal, da justiça e da injustiça afligia Boécio, que encontrou resposta na coexistência de dois mundos: um interno e um externo, em constante conflito. Essa tensão interligava o divino, o universal e a liberdade humana. A tranquilidade do homem vinha na aceitação dessa tensão. Aceitar esse conflito e buscar seu equilíbrio era uma questão interna, desenvolvida no interior do homem. O alcance dessa harmonia significava o encontro da Felicidade.

Em seu Livro III²⁶, da prosa 3 ao poema 16, Boécio trabalha a metodologia negativa, como já havia utilizado Aristóteles, em *Ética a Nicômaco*²⁷, para descobrir o que é Felicidade. Nesse método, destaca-se tudo aquilo que se sabe não ser ou não causar felicidade e, dessa forma, por via de exclusão, encontra-se o que realmente faz o homem feliz. É um

²⁴ COURCELLE, Pierre. *La consolation de Philosophie dans la tradition littéraire, antécédents et posterité*. Paris, 1967. Bibliothèque de l'école des chartes. V. 126. N. 1. P. 241-246.1968.

²⁵ PIEPER, Josef. *Filosofia medieval y mundo moderno*. 2. ed. Madrid: Rialp, 1979, p. 44.

²⁶ BOÉCIO. *A consolação da filosofia*. Trad. Willian Li. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

²⁷ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. 2. ed. Brasília: Ed. UnB, 1992.

reconhecimento do sofrimento, da culpa, da dor. Ao reconhecer o mal, ele encontra o bem, e nesse bem, reside a Felicidade.

1.5 A fé racional ao encontro da felicidade em São Tomás de Aquino

Em concordância com Aristóteles, São Tomás de Aquino foi²⁸ “O principal responsável pela eventual penetração da influência aristotélica no panorama do pensamento medieval”²⁹. Desse modo, Tomás de Aquino marcou sua existência no tempo. Seu relevo se deu na distinção traçada entre a razão e a fé; projetou maior importância à valorização do conhecimento humano. A primazia do ser: ser racional e ser espiritualizado; o ser teológico e o ser filosófico formam o cerne de suas reflexões.

Em 1879, o Papa Leão XIII declarou sua obra “a única filosofia verdadeira”³⁰. Para entender São Tomás de Aquino, é necessário entender a distinção e a comunicação entre filosofia e teologia. A teologia é uma ciência em que se constroem dogmas irrefutáveis, enquanto a filosofia é o eterno questionamento. Embora ambas – teologia e filosofia – apresentem metodologias semelhantes como raciocínio, lógica e dedução, diferenciam-se em sua base fundamental: a teologia tem seu conhecimento fundado na fé, na crença em Deus. A filosofia fundamenta-se inicialmente em “princípios que eram supostamente autoevidentes”³¹.

Trilhando suas reflexões nos dois caminhos – teologia e filosofia –, Tomás de Aquino escreve acerca das cinco provas da existência de Deus³²: a primeira, relata a sistemática de causa e efeito. Tudo aquilo que é movido é por razão de um outro que o move. Dessa maneira, ao aplicar essa frase, chega-se ao primórdio daquilo que move, e esse primórdio é Deus. A segunda prova é a existência de formas diferentes de suprir necessidades diferentes. Essa diversidade equilibrada encontra amparo em Deus. Ele é o responsável por garantir a supressão das multinecessidades. A diversidade das coisas e das pessoas exige diversidade para a harmonização.

A terceira prova fundamenta-se na aceitação de que as coisas podem existir ou não, entretanto, para que existam – ou mesmo não existam – é preciso, antes, que nada tenha existido.

²⁸ Expoente máximo entre os escolásticos, nasceu em 1225, em Roccaseca e faleceu em 1274, em Fossanova. Escreveu as cinco provas da existência de Deus, mas reconhece a necessidade da razão e da ciência para a filosofia.

²⁹ GILES, Thomas Ransom. In introdução à Filosofia. São Paulo: EPU/Ed. da Universidade de São Paulo, 1979, p. 57.

³⁰ STRATHERN, Paul. Tomás de Aquino (1225 a 1274) em 90 minutos. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

³¹ Idem, p. 8.

³² AQUINO, Tomás de. Suma teológica: a criação – o anjo – o homem. v. 2. 2. ed. Parte I – questões 44-119. São Paulo: Loyola, 2005.

Contudo, até mesmo para a existência do nada é necessária alguma força que o gere. Essa força é Deus. A quarta prova refere-se aos graus de perfeições. Há, segundo Aquino, níveis diferentes de valores que caracterizam a perfeição. Dessa maneira, ao reconhecer esses graus hierárquicos há de se ter o grau máximo, superior no escalonamento. Tal grau de perfeição máxima repousa unicamente em Deus. Por fim, a quinta prova da existência de Deus é a finalidade do mundo e da existência das coisas que o habitam. A existência do homem deve ter uma finalidade e esta finalidade apenas é alcançada quando o homem encontra Deus.

O Deus retratado em São Tomás de Aquino apresenta-se como o Deus infinito em si, o que cria o mundo entre o ser, o haver e o nada, e que permanece na constância das atividades humanas como a bondade, a caridade, a beleza, a verdade etc., mas que gradua tais qualidades na perfeição do máximo e encerra-se na finalidade da existência humana. A Felicidade, em São Tomás de Aquino, faz morada em Deus, na fé assegurada pela razão.

1.6 Thomas Hobbes e a satisfação no prazer

Thomas Hobbes³³, contrapondo-se a Aristóteles, entende a felicidade não como um bem supremo, finalidade última, bem buscado por si, sucesso contínuo do desejo realizado. Ao recusar a filosofia política aristotélica, Hobbes recusa também sua filosofia moral e ética para justificar a defesa do Leviatã³⁴. Assim explica:

O sucesso contínuo na obtenção daquelas coisas que de tempos em tempos os homens desejam, quer dizer, o prosperar constante, é aquilo a que os homens chamam felicidade; refiro-me à felicidade nesta vida. Pois não existe uma perpétua tranquilidade de espírito enquanto aqui vivemos porque a própria vida não passa de movimento e jamais pode deixar de haver desejo, ou medo, tal como não pode deixar de haver sensação.

Eliminando a ideia do Sumo Bem, Hobbes³⁵ destina os homens a fins provisórios não alcançando a felicidade como um fim em si mesma, equivalendo a definição de fim último com os ideais da utopia. Se o desejo é objeto do ausente, a felicidade deixa de ser o modo de agir e torna-se uma lógica de resultados. Nele, o homem analisa o que é bom para si e torna a desejar como consequência tudo aquilo que tange os interesses que lhe deem aquele resultado esperado.

³³ Primeiro filósofo moderno a articular uma teoria a respeito do contrato social por meio de sua obra Leviatã, Thomas Hobbes auxiliou na formulação de pensamentos liberais europeu, embora defensor da monarquia. Analisou o homem em seu estado natural, seus valores antagônicos. Nasceu em 1588, na aldeia de Westport, Inglaterra, vinda a falecer em 1679. MAGEE, Bryan. História da Filosofia. Tradutor Marcos Bagno. São Paulo: Ed. Loyola, 2001, p. 78-83.

³⁴ HOBBS, Thomas. Leviatã: matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico civil. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 64.

³⁵ Idem.

Hobbes defende a moral local, não universalista e politicamente independente. Assim, enquanto Hobbes entende a virtude moral como hábito de agir conforme a razão, Aristóteles define a virtude como um hábito delimitado pela razão. O desejo em Hobbes ocupa um espaço importante desde que a razão daquele que possui o desejo afirme a sua necessidade. Hobbes acredita na busca da felicidade como a própria essência da felicidade.

A felicidade por si só não existe sem que alguém a procure. Serviu de inspiração para a teoria utilitarista a ser estudada posteriormente. A felicidade hobbesiana é uma incessante busca pelas satisfações primeiras do ser humano, descomprometida com a virtude. A felicidade está vinculada às ações, aos atos sucessivos alimentados pelo desejo humano. A felicidade na satisfação dos desejos mundanos se contrapõe à felicidade da mente tranquila dos filósofos clássicos anteriores.

Essa atividade constante para se alcançar a felicidade se mostra latente justamente na ação, no pulsar. Assim, dispõe Hobbes que a consecução do avanço contínuo do desejo leva o homem ao caminho do segundo desejo. Isso direciona toda a humanidade a um “incansável desejo de poder após poder, que cessa apenas na morte”³⁶. A felicidade sem a busca não existe. E a busca sem uma finalidade não interessa.

1.7 A felicidade do homem livre em Jean-Jacques Rousseau

Autor da obra *Do Contrato Social*, Jean-Jacques Rousseau³⁷ foi definido por Kant como “o Newton da moral”³⁸. Buscou a percepção e o entendimento do homem em seu estado de natureza, percepção esta que não era autobiográfica ou presenciada entre pares. O homem em seu estado de natureza, por Rousseau, tratava-se de uma categoria teórica anterior às influências sociais. Assim, romantizado, o homem rousseauiano é originariamente íntegro, moral, justo e bom. À sociedade cabe a sua corrupção; a cultura é responsável por introduzir o homem em seu estado natural ao homem em seu estado civil.

Nesse estado primitivo, o homem encontra-se verdadeiramente livre, e é nessa liberdade primitiva que surge a noção de felicidade. A felicidade configura-se como a satisfação das necessidades genuínas do homem³⁹. O homem natural é transparente, sem obstáculos. A

³⁶ HOBBS, Thomas. *Leviatã* [1651]. Edwin Curley (Ed.). Indianápolis/Cambridge, MA: Hackett, 1994, cap. 11.

³⁷ Jean-Jacques Rousseau nasceu na Genebra em 1712 e faleceu em 1778, em Paris. Filósofo político, complexo e controvertido, objeto de estudo em diferentes áreas, como Direito, Ciências Políticas e Filosofia, Rousseau possui características do pensamento Iluminista.

³⁸ REALE, Giovanni. *ANTISERI, Dario. História da Filosofia: Patrística e Escolástica*. 4. ed.. São Paulo: Paulus, 2011, p. 277.

³⁹ WHITAKER, Thereza Assumpção. *O Tema da felicidade em Jean-Jacques Rousseau*. *Cadernos de Ética e Filosofia Política*, n. 1. São Paulo, 1999, p. 115-123.

sociedade apresenta-se como o obstáculo, de modo que a desigualdade moral e política são frutos do desequilíbrio do estado de natureza. Esse direito natural do homem primitivo de ser livre e, conseqüentemente, feliz faz sobrepor-se o sentimento à razão.

Dessa forma, Rousseau busca conciliar razão e sentimento, natureza e história, felicidade e realismo. A obra *Do contrato social*⁴⁰ intencionou-se no sentido de fazer refletir, entender e buscar respostas para os obstáculos culturais impostos ao homem social. Um contrato social eficaz poderia ser a solução para conflitos e aflições no relacionamento humano. Uma sociedade mais justa gera um homem melhor; um homem melhor gera uma sociedade mais justa. Nesse ciclo, superam-se os obstáculos e o homem volta a tornar-se feliz.

Para tanto, é necessária força de vontade e princípios morais para superar as desigualdades sociais que trazem o mal. A dificuldade repousa em conhecer o homem em seu estado primitivo, anterior a sua inserção na sociedade. Desse modo, a felicidade nasce juntamente com o homem, antes mesmo de ele incluir-se na sociedade. Essa condição inerente da felicidade sinaliza que o seu alcance está na experiência individual, na sua vivência pessoal.

1.8 A indeterminação da felicidade kantiana

Por sua vez, Immanuel Kant⁴¹ entende a felicidade não como um bem condicionado, ou seja, um bem relativo, sendo a felicidade um valor indeterminado e indeterminável, não há as condições necessárias para delimitar o conjunto de condições que tornaria a felicidade existente. A felicidade em Kant⁴² não é causa da moralidade e sim consequência da fundamentação moral. Para ele, a felicidade, a alegria e a liberdade são tão essenciais ao ser humano quanto a comida, o abrigo e a reprodução.

Dessa maneira, Kant⁴³ entende a felicidade como uma determinação de um processo empírico, não sendo satisfatória como fundamento da moral. A virtude moral em si não é suficiente para gerar a felicidade, bem como a felicidade não é suficiente para gerar a virtude no homem. Kant elaborou uma Metodologia da Fundamentação em que pretende justificar o que chamou de necessidade absoluta da lei moral para tratar da felicidade. Ao tratar da

⁴⁰ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. Coleção A Obra Prima de Cada Autor. São Paulo: Editora Martin Claret, 2003.

⁴¹ Immanuel Kant, filósofo alemão do século XVIII, é considerado um dos filósofos mais estudados na modernidade. Refletindo sobre a moralidade, Kant aborda do racionalismo ao empirismo. Em ética, seu principal legado é o conceito de imperativo categórico. Defensor de um Estado normativo, rejeitou a democracia direta. Nasceu em 1724, em Königsberg, Alemanha, onde viveu até 1804. MAGEE, Bryan. *História da Filosofia*. Trad. Marcos Bagno. São Paulo: Ed. Loyola, 2001, p. 132-137.

⁴² KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2004.

⁴³ *Ibidem*.

felicidade como um dado empírico, Kant a caracteriza como um fim buscado naturalmente por todos os homens não gerando base que a fundamente como determinante da moralidade.

Segundo Pepe⁴⁴, Kant entendia que a filosofia digna deveria orientar os problemas fundamentais do homem racional. Para tanto, deveria responder a três perguntas: 1. O que posso saber? 2. O que devo saber? O que posso esperar? Afastando a felicidade da conduta moral e aproximando-a de conceitos empíricos, Kant⁴⁵ afirma que mesmo sendo o anseio de todas as pessoas conquistar a felicidade, ela jamais conseguirá dizer com precisão e coerência o que ela realmente deseja e valoriza.

Ao desacreditar na conceituação de felicidade, Kant desacredita, por conseguinte, em uma possível teoria sobre a felicidade, posto que, para ele, seria tolice ser necessário ordenar a alguém ser feliz, uma vez que instintiva e inerentemente é o que todo homem deseja⁴⁶. Todavia, defende a liberdade como condão da autonomia do ser. Essa liberdade da razão conectada às necessidades racionais leva o homem à busca da felicidade. Assim, “(...) há um propósito que não só podem ter, mas que podem pressupor com segurança que todos o têm por uma necessidade natural. E esse propósito é a felicidade”. O homem kantiano não é capaz de conceituar a definição de felicidade, por ser ela imensurável.

1.9 Jeremy Bentham e a felicidade utilitária

Ao contrário de Kant, Jeremy Bentham⁴⁷, juntamente com Paley e Willian, buscaram equilibrar, na mesma balança, política, filosofia e direito. Dessa maneira, a teoria utilitarista aproximou a teoria da felicidade a possíveis fatos sociais. A regra fundamental da teoria utilitarista é proporcionar o máximo de felicidade ao máximo de pessoas e de animais. Foi vanguardista em defender o direito dos animais e a igualdade entre homens e mulheres. Apresentava características liberais e sociais. Era, de certo modo, paternalista. Preocupava-se

⁴⁴ PEPE, Albano Marcos Bastos. Kant e a modernidade jurídica: razão e liberdade. In: COPETTI, André; ROCHA, Leonel Severo; STRECK, Lenio Luiz (Orgs.). Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS, 2005, n. 2 Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 11-12.

⁴⁵ WHITE, Nicholas. Breve história da felicidade (A brief history of happiness). Trad. Luis Carlos Borges. São Paulo: Edições Loyola, 2009, p. 130.

⁴⁶ KANT, Immanuel. Crítica da razão prática. Tradução baseada na edição original de 1788, com introdução e notas Valerios Rohden. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011, p. 61.

⁴⁷ Filósofo e jurista, Jeremy Bentham nasceu em 1748, em Spitalfields, Londres, vindo a falecer em 1832. Enriqueceu os debates teóricos sendo um dos três pioneiros da teoria utilitarista: Willian Paley (1785), que visava a determinar a vontade divina por meio do utilitarismo; Jeremy Bentham (1789), o mais conhecido dos três por suas ideias mais provocadoras e próximas dos fatos; e Willian Godwin (1793), o mais extremista dos três, cuja defesa baseava-se na moralidade imparcial. MAGEE, Bryan. História da Filosofia. Trad. Marcos Bagno. São Paulo: Ed. Loyola, 2001, p. 182-185.

em acabar com a pobreza e com a indignidade humana. Proporcionar trabalho voluntário e remunerado traria benefícios ao homem e à sociedade⁴⁸.

Entendia que “a natureza humana colocou o gênero humano sob o domínio de dois senhores: a dor e o prazer. Somente a eles compete apontar o que devemos fazer, bem como determinar o que na realidade faremos”⁴⁹. Idealizador bem mais prático que teórico, Bentham buscava preencher as lacunas que a vida cotidiana solicitava à sociedade e, principalmente, às decisões a serem tomadas pelos governantes. Dessa forma, o princípio utilitarista “reconhece essa sujeição e a coloca como fundamento desse sistema, cujo objetivo consiste em construir o edifício da felicidade através da razão e da lei”⁵⁰.

Note-se que há uma conceituação jurídica, a felicidade torna-se um bem delimitadamente tutelado pela figura do Estado e dos civis. Para Bentham⁵¹, o governo se alinha ao princípio da utilidade sempre que, “analogicamente, a tendência que tem a aumentar a felicidade da comunidade for maior do que qualquer tendência que tenha a diminuí-la”. Daí o porquê de se ter escolhido o termo utilitarista: refere-se a algo que venha a proporcionar benefícios, felicidade, prazer e vantagens.

Ao mesmo tempo, impedir a existência do mal, da dor, da infelicidade ou do dano⁵². Todavia, esta felicidade condicionada à soma dos prazeres e das dores coletivas sob os prazeres e as dores individuais induz a questões éticas e morais. Matteucci⁵³ aponta que “O utilitarismo dissolve totalmente a ética, na medida em que apenas considera os efeitos de uma ação, e não os seus motivos”. De fato, Bentham entendia possível justificar um mal sob o resultado de um bem proporcionalmente maior.

Abrigar o direito das minorias na prática utilitarista torna-se uma luta por direitos igualitários inviável. Amartya Sen⁵⁴ analisa que a metodologia sugerida por Bentham é “nada mais do que a preferência de uma pessoa”, flagrando equívocos de aplicação da teoria que, ao justificar-se pelo bem da coletividade, estariam sendo analisados por um homem em sua

⁴⁸ BOK, Sissela. Explorando a felicidade: de Aristóteles à neurociência. Trad. Patrícia Azevedo. Rio de Janeiro: Tinta Negra, 2012. p. 145.

⁴⁹ BENTHAM, Jeremy. Uma introdução aos princípios da moral e da legislação. Capítulo I. Trad. Luiz João Baraúna. In: MILL, Jonh Stuart. Sistema de lógica dedutiva e indutiva e outros textos. Trad. João Marcos Coelho, Pablo Rúben Mariconda. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

⁵⁰ Idem.

⁵¹ Idem, item VII.

⁵² Idem, item III.

⁵³ MATTEUCCI, Nicola. Organización del Poder y Libertad: Historia del constitucionalismo moderno. Madrid: Trotta, 1998, p. 266. Tradução própria para “El utilitarismo disuelve totalmente la ética, en la medida en que solo considera los efectos de una acción y no sus motivos”

⁵⁴ SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. Trad. Laura Teixeira Motta. Revisão técnica: Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 95-96.

individualidade de pensamento e de ideais. A concepção geral do utilitarismo é uma teoria ético-normativa, ou teoria da moralidade pessoal⁵⁵.

O utilitarismo filosófico, baseado na moral, segundo o qual os fatos morais são fundamentais aos fatos relativos ao bem-estar, apresenta-se⁵⁶, ‘imposto sobre nós como a teoria moral de primeira-ordem correta’. Esse utilitarismo filosófico atua de modo a induzir à normatização do utilitarismo, ainda que este seja incerto diante da subjetividade da moral. Segundo Alf Ross⁵⁷, Bentham desenvolveu uma teoria que visa ao princípio racional que se esconde atrás de todo sentimento moral.

Inverteu a ordem ao colocar a razão acima da moral de modo que “reduz o fundamento irracional de nossas ações à valoração única de que o prazer é preferido à dor e transforma tudo o mais num cômputo racional de quantidades de prazer e de dor”. Assim, “o princípio utilitarista é inaplicável em situações de conduta nas quais haja competição de muitas necessidades”⁵⁸. Após diversos estudos, críticas e aceitações totais e parciais acerca da teoria utilitarista, passou-se a compreender, segundo Tourinho⁵⁹, que:

A ideia da felicidade como elemento norteador de uma decisão pública, a exemplo de uma decisão judicial, não caminha afastada dos direitos fundamentais. Nada impede, portanto, que, diante de colisões aparentes de direitos fundamentais, a felicidade seja um *telos* disponível ao julgador no momento de buscar a resposta correta àquele conflito de vida levado a julgamento.

A discussão racional sobre a Justiça defronta-se no limiar da impossibilidade diante da existência de diversos critérios materiais com indagações como: O que é o justo, o que é a felicidade, o que é a moral. O justo utilitarista é, portanto, a diminuição das desigualdades convenientes às maiorias. Stuart Mill⁶⁰ direciona a teoria utilitarista sob o viés de convergir a utilidade com a dignidade humana. De modo que, para ele, o argumento mais adequado é o senso de dignidade que todos os seres possuem e que lhes dá capacidade e autonomia nas decisões. Alinhado a esse pensamento, Bentham registrou o utilitarismo como norma suprema para alcançar o princípio da maior felicidade. Assim, o legislador deveria garantir à sociedade a proibição de ações desumanas.

⁵⁵ SEN, Amartya; WILLIAMS, Bernard (eds.). *Utilitarianism and beyond*. Cambridge: Cambridge University Press, 1990, p. 1-2

⁵⁶ SCANLON, Thomas M. “Contractualism and utilitarianism”. In: SEN, Amartya; WILLIAMS, Bernard (eds.). *Utilitarianism and beyond*. Cambridge: Cambridge University Press, 1990, p. 108-109

⁵⁷ ROSS, Alf. *Direito e Justiça*. Trad.: Edson Bini. Revisão técnica: Alysson Leandro Mascaro. Bauru: Edipro, 2003, p. 336.

⁵⁸ Idem, p. 340.

⁵⁹ LEAL, Saul Tourinho. *Direito à Felicidade: história, teoria, positivação e jurisdição*. 2013. Tese (Doutoramento em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo-SP.

⁶⁰ MILL, John Stuart. *Utilitarianism*. Oxford: Oxford University Press, 2004, p. 57.

1.10 A felicidade social em Karl Marx

Opositor da teoria utilitarista, Karl Marx⁶¹ entende a moral como parte da consciência humana, de modo a representá-la na prática com foco nas relações trabalhistas. Assim, cada mudança nas organizações sociais modifica também as relações morais e os valores políticos. A felicidade, produto do valor moral, surge “sempre de um estágio particular do desenvolvimento das forças produtivas e das relações de produção e é sempre relativa a um modo particular de produção e a interesses particulares de classe”⁶².

A progressão das ideias e dos interesses se traduz na concepção de felicidade. Assim, Marx pontua que, diante do sistema capitalista predominante, é natural que se relacione felicidade à propriedade. Entretanto, ressalta que em culturas orientais, bem como no início do capitalismo, essa relação não tem necessariamente afinidade direta. Ao contrário, pode produzir interesse oposto. Os desejos são perspectivas relativas, que seguem uma organização social, de modo que na sistemática ocidental capitalista a felicidade e o capital possuem uma relação estreita de interesses.

Esse quadro de dominação burguesa provoca a perversão do trabalho, de modo que Marx combate mais o trabalho forçado que propriamente a desigualdade social. A inversão de valores morais, em que se coloca o lucro e a propriedade acima das necessidades básicas humanas induz à felicidade provisória da moeda. O homem deixa de perceber seu semelhante como tal e o trata como objeto de serviço lucrativo. Assim:

O trabalhador torna-se mais pobre quanto mais riqueza produz [...]. A realização do trabalho aparece na esfera da economia política como desrealização do trabalhador [...]. A realização do trabalho surge de tal modo como desrealização que o trabalhador se invalida até à morte pela fome [...]. Todas essas consequências derivam do fato de que o trabalhador se relaciona ao produto do seu trabalho como um objeto estranho⁶³.

Dessa forma, Marx apresenta a sua teoria socialista, em que o capitalismo e suas conquistas materiais devem ceder para a valorização do bem-estar coletivo humano. O capitalismo provoca indiretamente o individualismo. Explora-se o empregado com o fito de lucrar. Lucrando, adquire-se bens que servem para uso privado. Essa ambição generalizada em que se busca vantagem para sobressair-se altera o conteúdo da felicidade. Para Marx, a máxima é inversa: os homens devem construir sua história com a consciência da coletividade, posto que todos os conceitos morais são frutos da sociedade.

⁶¹ Karl Marx nasceu em 1818, em Trier, vindo a falecer em 1883, em Londres. Confrontou a filosofia de Friedrich Hegel e estabeleceu, nesse afazer, parceria com Engels.

⁶² BOTTOMORE, Tom (coord.). Dicionário do pensamento marxista. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1988, p. 270.

⁶³ MARX, Karl. Manuscritos econômico-filosóficos. Trad. Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 1993, p. 159.

1.11 Nietzsche, a felicidade do homem superior e o direito ao esquecimento

Crítico das lucubrações históricas, Friedrich Nietzsche⁶⁴ propunha sobre o homem que está por vir. Nesse seu desapego ao passado, Nietzsche descreve a vida como advinda da dor e do sofrimento, da irracionalidade e da destruição. Apenas a arte, mais precisamente a música, seria capaz de dar ânimo à vida. Pessimista, fez críticas diretas à moral e à virtude, à saúde e à felicidade em Sócrates e em Platão⁶⁵. Essa relação de Nietzsche com Sócrates, no entanto, apresenta-se paradoxal. Ao tempo que considera Sócrates um filósofo decadente, considera-o um grande homem⁶⁶.

Nietzsche corrobora a filosofia de Sócrates por tratar a moral como um problema a ser debatido e valorado. Divergem, contudo, no modo de valoração. Essa divergência dá-se na não concordância para Nietzsche de pontuar o bom e o mau, a moral e o imoral ou amoral. Para ele a vida rotulada é limitada. Se a vida é única, os valores morais devem se estabelecer segundo cada situação a ser vivida. Em sua obra *Zaratustra*⁶⁷, afirma Nietzsche: “O homem do conhecimento [Der Mensch der Erkenntniss] deve ser capaz não apenas de amar seus inimigos, mas também de odiar seus amigos”, de modo que fica dúbio o entendimento - se Sócrates foi amado por seu inimigo Nietzsche ou se odiado por seu amigo Nietzsche. O homem proposto em *Zaratustra* é o Homem Superior, que sabe ser diferenciado do povo, que possui felicidade nata, inerente à sua condição de superioridade.

Entendendo o esquecimento como um aliado do homem⁶⁸, por aquietar a consciência e propiciar tréguas com as dores e os sofrimentos do mundo, Nietzsche reflete não poder existir a felicidade sem o elemento do esquecimento atrelado. O esquecimento propicia ao homem projetar-se no futuro, posto que o descompromete com as mazelas do passado e lhe torna possíveis os desejos futuros⁶⁹. O esquecimento, que liberta o homem do remorso e da capacidade, por ausência de necessidade de perdoar aos outros, também confere ao homem em si essa impunidade por seus atos maléficis. Esse desvencilhamento do perdão e da culpa capacita o homem a reconciliar-se com seu presente para gozar de felicidade.

⁶⁴ Friedrich Nietzsche nasceu em 1844, em Röcken, Alemanha, e faleceu em 1900, em Weimar, Alemanha, em estado de loucura, sem ter conhecimento do alcance a que suas obras já haviam chegado.

⁶⁵ KAUFMANN, Walter. “Nietzsche’s attitude toward Socrates”, In: PETER, Sedgwick Richard. Nietzsche: a critical reader. Oxford, UK: Blackwell Publishers, 1995. p. 123.

⁶⁶ Idem, p. 138.

⁶⁷ NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *Zaratustra*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998, p. 101.

⁶⁸ NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *Genealogia da moral*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

⁶⁹ FERRAZ, Maria Cristina Franco. *Nietzsche, o bufão dos deuses*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.

1.12 A felicidade líquida de Zygmunt Bauman

Atento aos acontecimentos do mundo percebidos em sua modernidade sólida e líquida⁷⁰, Zygmunt Bauman⁷¹ descreveu a felicidade fungível. Buscando entender o que há de errado com a Felicidade⁷², ele traça o panorama de uma sociedade, à qual ele chama de moderna, e a contrasta com a sociedade à qual ele denomina de pós-moderna, ou líquida. Nesse contexto, promove uma reflexão social de padrões de consumo que, à sua percepção, fragiliza o vínculo do homem com os valores da felicidade. Bauman diz ter sido um homem moderno que percebia a pós-modernidade e fazia dela seu objeto de estudo.

Essa modernidade, na qual o autor se enquadrou, é aquela em que busca a perenidade do que compõe a vida. Busca-se uma identidade de gênero sólida, um casamento sólido, uma profissão sólida, bens de consumo sólidos e relações afetivas sólidas. A felicidade, na modernidade, aparentemente também é sólida. Aparentemente, porque, como observou Freud⁷³, o homem, na sua busca por felicidade, utiliza-se de meios que o afastem da infelicidade. Esquece, porém, que esses meios produzem efeitos colaterais de sofrimento. Como resolver a infelicidade de uma fome que insiste em ser perene? O uso da droga ilícita como anestésico da realidade, embora resolva o problema apontado, causa tanto ou mais sofrimento que a sua eficiência resolutória pode prover.

De todo modo, respeitando a relatividade da modernidade, Bauman aponta, na pós-modernidade, a dissolubilidade constante da felicidade. Conectando a felicidade à economia, Bauman aponta para o fato de que a sociedade, em sua eterna busca pela felicidade, está “se tornando mais rica, mas não está claro se está se tornando mais feliz”⁷⁴. Nesse relato, ele acusa a sociedade pós-moderna de fracassar em seu objetivo. Se as relações líquidas são caracterizadas pela substituição contínua das relações de consumo e pessoais; se as relações líquidas promovem o descomprometimento do homem para com os outros, é natural que esse descomprometimento seja devolvido do mundo para o homem.

Dessa maneira, relata⁷⁵ que “a íntima relação entre crescimento econômico e maior felicidade é amplamente considerada uma das verdades menos questionáveis, talvez até a mais

⁷⁰ BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. E, BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004.

⁷¹ Nascido em 1925, na Polônia e falecido em janeiro deste ano de 2017, Zygmunt Bauman foi descrito por críticos como “um dos poucos sociólogos contemporâneos nos quais ainda se encontram ideias”.

⁷² BAUMAN, Zygmunt. *A arte da vida*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

⁷³ FREUD, Sigmund. (1930 [1929]) O mal-estar na civilização. Edição *Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud*, vol. XXI. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

⁷⁴ BAUMAN, Zygmunt. *A arte da vida*. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 8.

⁷⁵ *Idem*.

autoevidente”. Nesse diapasão, aponta que, enquanto não estiver comprovada a relação DO crescimento econômico ao aumento da felicidade, o crescimento econômico se vinculará ao aumento da criminalidade. E indaga: como se pode falar em aumento da felicidade mediante o crescimento econômico, se isso faz silogismo ao aumento da criminalidade?

O consumismo atrai o consumismo. O homem busca a sua felicidade na expectativa de adquirir o novo objeto de desejo. Esse objeto de desejo pode ser, inclusive, o seu novo eu, visto que a identidade de gênero deixou de ser pré-determinada e condicionada ao nascimento, em que se aprendia o dever ser da sua espécie, tornando-se um dever como quero ser, propenso a mutações e alterações quantas vezes se entenderem necessárias. Assim também, esse objeto de desejo pode ser a estabilidade econômica desejada, em que menos importa a função e a afinidade do empregado com a empresa se ela lhe permite economicamente consumir o que deseja; ou a estabilidade do ego, em que pesa o oposto. Nesse caso, ainda que sacrificando seu poder econômico, o homem se submete à função em prol de ostentar a dominância do cargo em face da grande massa.

Bauman dispõe que, na felicidade líquida, até mesmo essa alternância de possibilidades oriundas da volatilidade coexiste sem esforço. Mas ressalta que essa busca pela felicidade se deu como marco da sociedade moderna, que, também vestida de ego, necessitava “demonstrar sua superioridade em relação às formas de vida que ela substituiu, tornando essa busca menos árdua e penosa, e ao mesmo tempo mais eficaz”⁷⁶. Em suma, a felicidade baumaniana é a eterna caminhada. A felicidade em Bauman aproxima-se com avidez da utopia, seja com a solidez que a estabilidade promove, seja com a fluidez que a dinâmica da vida propõe.

1.13 Jürgen Habermas e a felicidade no mínimo existencial

Habermas⁷⁷, por sua vez, analisa a absorção do pensamento democrático de Kant por parte das doutrinas e teorias que foram surgindo sob a proteção de legitimidade de uma ordem jurídica construída com direitos subjetivos que traçam, para a sua execução, o ideal de todos os homens livres e iguais. A ordem jurídica atua como reconhecimento recíproco dos cidadãos

⁷⁶ *Ibidem*, p. 9.

⁷⁷ Jürgen Habermas é um dos filósofos mais respeitados pelos intelectuais contemporâneos. Seu trabalho gira em torno da análise da teoria social, democracia do Estado de direito e política, buscando reatar vínculos entre o socialismo e a democracia sob a égide de um desenvolvimento crítico sobre a sociedade. Por muitos anos assistente de Theodor Adorno, Habermas nasceu em 1929, em Düsseldorf, Alemanha e mantém-se até hoje membro da Escola de Frankfurt. MEDEIROS, Alexsandro. Jürgen Habermas. Portal Consciência Política, Filosofia política e contemporânea. Disponível em: <<http://www.portalconscienciapolitica.com.br/filosofia-politica/filosofia-contempor%C3%A2nea/escola-de-frankfurt/habermas>>. Acesso em 30 out. 2016.

sobre os direitos e deveres de cada um, garantindo a liberdade individual de maneira igualitária, para que a liberdade arbitrária possa conviver com a liberdade coletiva.

Para Habermas⁷⁸, a positivação legal em Kant, e porque não dizer em Bentham, gera expectativa no processo democrático, uma vez que preenche as lacunas do egoísmo das vontades individuais acarretando a consensualidades coletiva. Não é sem razão, pois, que o regime democrático se caracteriza pela efetividade dos direitos fundamentais. Dessa maneira, felicidade e direitos fundamentais em Habermas formam o mínimo existencial garantidor de uma vida digna e feliz.

O direito moderno funde-se à democracia por meio de uma sociedade integrada por valores, normas, compreensão dos procedimentos necessários a pensamentos convergentes que se aliam ao poder e à administração, conforme esclarece:

Dinheiro e poder administrativo constituem mecanismos da integração social, formadores de sistema, que coordenam as ações de forma objetiva, como que por trás das costas dos participantes da interação, portanto não necessariamente através da sua consciência intencional ou comunicativa⁷⁹.

Habermas alinha dinheiro, poder, democracia, direitos fundamentais e felicidade à efetivação do direito moderno como um espelho refletor das circunstâncias ofertadas ao mundo globalizado. Conecta as urgências de lutas passadas com as projeções do futuro e percebe que a felicidade sempre foi o alvo, o objetivo do Estado, promovido por meio dos direitos fundamentais e de suas garantias constitucionais⁸⁰.

⁷⁸ HABERMAS, Jürgen. Direito de democracia: entre facticidade e validade. v. I, 2. ed. Trad. Flavio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2010, p. 53.

⁷⁹ Idem, p. 61.

⁸⁰ HABERMAS, Jürgen. Verdad y justificación. Madrid: Editorial Trotta, 2002.

2 A FELICIDADE EM CADA GERAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

*Penso que cumprir a vida
Seja simplesmente
Compreender a marcha
E ir tocando em frente(...)
Cada um de nós compõe a sua história
Cada ser em si
Carrega o dom de ser capaz
E ser feliz.*

(Tocando em frente. Almir Sater e Renato Teixeira)

A conceituação de felicidade, como vista no capítulo anterior, altera-se de acordo com o momento, ainda que sua essência seja relativamente a mesma. Sentimento e realidade almejados pelo homem, a felicidade torna-se um dos bens mais preciosos na esfera da individualidade e da coletividade humana. A felicidade, ou o direito do homem de buscar sua felicidade, extrapolou os limites filosóficos e seus instintos naturais de satisfação em vida. Ao sentirem a necessidade de regras, normas, direitos, deveres e princípios para uma boa convivência em sociedade⁸¹, alguns grupos de constituintes estabeleceram a relação do homem com a felicidade, normatizando-a como direito do homem e dever de proteção do Estado.

2.1 O processo dinamogênico na luta pelos Direitos Humanos

Essa relação normatizada, que aproxima a busca da felicidade por meio das garantias jurídicas, surge por meio de processos de reconhecimento de novos direitos que são, também, processos de reconhecimento das lutas pela dignidade humana. Essas lutas ocorrem na força do dia a dia, em que o homem se percebe, mediante as atividades cotidianas, por vezes, tolhido na sua dignidade. A percepção referida não é, pois, uma constatação do óbvio, ao contrário, é uma experiência empírica da existência do homem como ser individual e coletivo. Trata-se de uma luta para a preservação da moral refletida no silogismo da dignidade humana.

Esse fenômeno diário social, capaz de desvendar, construir e reconstruir amálgamas da moral, impõe ao Direito que lhe caminhe no mesmo passo⁸². O fenômeno a que se faz referência chama-se Dinamogênese. Comparato, bem como Rocasolano e Silveira⁸³, aprofundam a teoria da

⁸¹ ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do Contrato Social. Coleção A Obra Prima de cada Autor. São Paulo: Martin Claret, 2003.

⁸² ARENDT, Hannah. As Origens do totalitarismo. Rio de Janeiro: Documentário, 1979.

⁸³ COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 50. SILVEIRA, Vladimir Oliveira da.; ROCASOLANO, Maria Mendez. Direitos Humanos: conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010.

dinamogênese, em que cabe ao Direito regular uma dimensão social imprevisível e dinâmica à qual o Estado precisa moldar-se. Nesse diapasão, as modificações sociais são fruto da modificação individual do ser humano, em que se modificam, também, seus preceitos moralmente valiosos, isto é, seus valores políticos, econômicos e culturais.

Correlaciona-se, então, o processo da dinamogênese às conquistas do que se denominou Direitos Humanos. Com base nesse processo dinâmico – dinamogênese⁸⁴ –, verifica-se que os direitos humanos possuem uma necessidade em responder e resguardar a sociedade que, por sua vez, modifica o próprio entendimento e abrangência dos direitos humanos. Esse ciclo virtuoso, valorativo entre fato, valor e declaração de direitos constitui o prisma dinamogênico. Dessa declaração de direitos, avança-se ao positivismo gerando normas jurídicas, seja na função de princípios, seja na função de leis. Contudo, o que se destaca é a fluidez da vida que, ao modificar-se, modifica o seu entorno.

A definição exata de Direitos Humanos há de ser mais vivida e sentida que expressada, conceituada. A respeito dessa equação sócio-político-cultural, Alexy⁸⁵ dispõe que: “A Ciência do Direito somente pode cumprir sua tarefa prática sendo uma disciplina multidimensional”. Desta forma, mesmo não sendo consenso universal, foram consagrados direitos considerados inerentes aos homens, de modo que a ausência dessa deferência significa perda da humanidade para aqueles que coadunam com ideologias tangentes. A respeito do sentido e do surgimento dos Direitos Humanos, Comparato⁸⁶ ensarta o leitor, afirmando que:

O que se conta, nessas páginas, é a parte mais bela e importante de toda a História: a revelação de que todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito. Como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. E o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais.

O marco dessa consagração deu-se na Declaração Universal de 1948, sendo o berço de reivindicações morais e do reconhecimento do Direito Internacional. Bobbio⁸⁷ frisa que os direitos humanos não nasceram todos de uma única vez, posto serem uma construção, ou tão pouco os declarados assumiram caráter imutável. A dignidade humana atrela-se diretamente

⁸⁴ SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. Direitos humanos: conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 191.

⁸⁵ ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 48.

⁸⁶ COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos Direitos Humanos. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 4.

⁸⁷ BOBBIO, Norberto. Era dos direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1988.

aos avanços dos direitos inerentes aos homens. Garcia⁸⁸ retrata o conceito “dignidade humana” como sendo o fruto de um longo processo sociocultural, que pode ser definido como o respeito mínimo à condição de ser humano em cada momento histórico e cultural.

É indubitável a poesia que reside no reconhecimento do homem como ser distinto, digno e merecedor de valor. A conquista dessa percepção é que nem sempre traz beleza consigo. O reconhecimento, fruto de luta é, por vezes, também, fruto de dor. Ao se retroagir aos fatos sociais que antecederam uma conquista de direitos, percebe-se que houve, de regra, a ausência percebida e limitadora do homem naquele seguimento. Comparato⁸⁹ avalia que:

A compreensão da dignidade suprema da pessoa e seus direitos, no curso da História, tem sido, em grande parte, o fruto da dor física e do sofrimento moral. (...). Outro fato que não deixa de chamar a atenção, quando se analisa a sucessão das diferentes etapas de sua afirmação: é o sincronismo entre as grandes declarações de direito e as grandes descobertas científicas ou invenções técnicas.

Dentro dessa medida, a afirmação dos Direitos Humanos no âmbito internacional consiste na proteção dos direitos civis, políticos, sociais, culturais e econômicos. Obteve-se na busca dos valores humanos, a certeza da importância de princípios basilares da igualdade, liberdade, dignidade humana e promoção da democracia, bem como de tantos outros elencados. A Opinião Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos (1985) afirmou que⁹⁰ o objetivo primordial do Estado Democrático é “a proteção dos direitos essenciais do homem e a criação de circunstâncias que lhe permitam evoluir espiritual e materialmente para atingir a felicidade”. Tal defesa significa a manutenção da paz: a paz entre os homens; a paz entre o homem e o mundo; e a paz do homem consigo mesmo.

Em seu preâmbulo, a Declaração Universal afirma que o “reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”. Todavia, é possível entender que os direitos humanos não se findam nas suas limitações ortográficas; existem direitos humanos que são descobertos pelo homem e para o homem ao longo da jornada da vida na Terra. Conforme Silveira e Rocasolano⁹¹:

O desenvolvimento da noção de direitos humanos configura uma história de confrontação e de luta incessante pelos valores da humanidade, em que o poder

⁸⁸ FERNÁNDEZ GARCIA, Eusebio. Dignidad humana y ciudadanía cosmopolita. Cuadernos Bartolomé de las Casas 21. Madrid: Bartolomé de las Casas/ Universidad Carlos III/ Dykinson, 2001, p. 19-20.

⁸⁹ COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 50.

⁹⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Opinión Consultiva*: OC n. 5/85, de 13/11/1985, Série A, n. 5, pars. 66 e 67E. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/>>. Acesso em 1º out. 2015.

⁹¹ SILVEIRA, Vladimir Oliveira da.; ROCASOLANO, Maria Mendez. Direitos Humanos: conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21.

imposto aos homens e sua organização em comunidades, povos e Estados, foi se perdendo nas batalhas sob a ordem da liberdade, igualdade e fraternidade (solidariedade) dos seres humanos.

Conforme Piovesan⁹², “os povos passaram a ter consciência de que o conjunto da comunidade humana se interessava pelo seu destino”. Trata-se do pioneirismo, nesses padrões éticos e morais, que os Estados definiram como uma categoria de direitos sem a qual um ser humano não poderia sobreviver. Esse vínculo enraizado e inerente ao homem com a sua consciência de preservação de si mesmo desenvolve sua personalidade física, moral e intelectual. Cunha⁹³, ao tratar de direitos humanos, afirma que:

Os Direitos do Homem querem ser mesmo direitos, e mais: direitos superiores a esse Direito legislado, costumeiro, ou jurisprudencial que eventualmente (e este eventualmente pode ser mesmo frequente) não os respeite. *Prima facie*, quer no plano da razoabilidade científica, quer no do bom senso institucional, esse tipo de pretensões parecia voltado ao fracasso. Mas não: os direitos humanos não só estão sendo considerados Direito, como, de algum modo, no imaginário coletivo, acabam por figurar como uma espécie de mais-que-direito, ou, dito de outro modo, o verdadeiro Direito, o direito justo (...). É que os Direitos Humanos não são apenas Direito, como se elevaram a critério de Direito e do Bom Direito, e, na verdade, um signo de nossa contemporaneidade. Não por acaso se fala na idade ou era dos direitos.

A respeito das eras, ou gerações de Direitos, é importante ressaltar que não surgem à mera classificação doutrinária. Para haver essa propositura do reconhecimento de uma geração de direitos, é necessário, antes, averiguar se houve a influência da realidade social, dinâmica e imprevisível, no processo de criação dos direitos humanos. Segundo Reale⁹⁴ e Siches⁹⁵, é necessário avaliar o caráter tridimensional das normas jurídicas, de modo a considerá-las sob três aspectos fundamentais e complementares do direito: a realidade social em que ele surge e que por ele será regulada; os valores éticos e morais que representa; e, os textos normativos e instituições que lhe dão vida.

Possui a dignidade humana um valor tridimensional: a do homem consigo, a do homem com o mundo, e a do mundo com o homem. É necessário que o homem acredite em seu potencial, em sua força e na razão da sua existência para que possa viver com a dignidade inerente ao ser em si e para si, que brota de seu interior e extravasa; é necessário que essa exteriorização aconteça de forma respeitosa consigo e com tudo aquilo que o cerca: humanidade e meio ambiente; é necessário, também, que o mundo o trate com igual respeito para que ele se sinta pertencente ao mundo. Independentemente de sua localização geográfica e de sua cultura

⁹² PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 6. ed. São Paulo: Max Limonad, 2004, p. 146.

⁹³ CUNHA, Paulo Ferreira da. A Constituição Viva. Cidadania e Direitos Humanos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 83.

⁹⁴ REALE, Miguel. Teoria tridimensional do direito. Lisboa: Imprensa Nacional: Casa da Moeda, 2003.

⁹⁵ SICHES, Luis Recasens. Introducción al estudio del derecho. 6. ed. México: Porrúa, 1981, p. 40.

social, política e religiosa, todo indivíduo necessita sentir-se único, respeitado e bem-vindo ao mundo coletivo.

A respeito da Declaração de Direitos Humanos, Lopes⁹⁶ encontra duas correntes acerca de sua aplicabilidade. Na primeira, entende a Declaração como consolidada de valor de princípios gerais do direito; na segunda, nega seu caráter jurídico, entendendo não configurar, pois, uma garantia de Direitos. Não se trata de uma lei suprema global vinculante a todos os Estados, posto não se obrigarem juridicamente ao seu teor. A consciência de reunir essas declarações de direitos atende aos fatos sócio-políticos de extrema relevância ocorridos a partir da Revolução Gloriosa, seguida da Independência Norte-Americana e, por fim, da Revolução Francesa com seu espírito libertário.

Por essa razão, para não haver dúvidas quanto a sua aplicabilidade e vinculação jurídica, viu-se a necessidade de positivizar esses direitos nos ordenamentos jurídicos internos. Não raro, tem-se nessa afirmação a diferença entre os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais⁹⁷, sendo o primeiro a declaração e o segundo a positivação no ordenamento jurídico interno. O processo de integração dos direitos humanos à Constituição é a forma de garantir a sua positivação e sua eficácia. Segundo Lopes⁹⁸, a constitucionalização dos direitos humanos pode se realizar de três maneiras: como cláusulas gerais ou *lex generalis*, como casuístico ou *leges speciales*, ou forma mista.

Piovesan⁹⁹ aponta que a positivação dos direitos humanos que conhecemos por direitos fundamentais são, na realidade, a soma das gerações de direitos, conquistadas ao longo da história. Esta divisão histórica das conquistas de direitos humanos em gerações deu-se com base no lema da Revolução Francesa: Liberté, Égalité, Fraternité, de modo que as três primeiras gerações – Liberdade, Igualdade e Fraternidade – correspondem, cronologicamente, à ordem do lema francês, de modo que as demais gerações tenham sido reveladas após a aula inaugural de Karel Vasak¹⁰⁰ – criador da teoria das gerações e, por isso, o questionamento do lema francês permanece.

⁹⁶ LOPES, Ana Maria D'Avila. Os Direitos Fundamentais como limites ao poder de legislar. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001, p. 15.

⁹⁷ Idem.

⁹⁸ Idem.

⁹⁹ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 6. ed. São Paulo: Max Limonad, 2004. p. 124.

¹⁰⁰ VASAK, Karel. For the third generation of human rights: the rights of solidarity. Inaugural Lecture, Tenth Study Session, International Institute of Human Rights, July, 1979. Ver, ainda, VASAK, Karel. The international dimension of human rights. v. I e II, Paris: UNESCO, 1982.

Independentemente dessa teoria estar correta ou não, fato é que o Direito tem se desenvolvido dentro dessas classificações, dentro desses enquadramentos. Vasak, ao expor essa classificação, nomeou-a como gerações de direitos. Posteriormente, uma onda opositora a essa nomenclatura alterou-a para dimensões de direitos. Ora, o seu conteúdo ético-valorativo permanecia reconhecido, mas sua extensão no tempo e espaço ganhava novo direcionamento. Pretendeu-se atrelar às gerações a limitação das conquistas, como se fosse possível colocar um ponto final a cada conquista de direitos humanos. Estes direitos, que, por sua vez, não são revogáveis, somam-se e adequam-se às novas eras, às novas gerações.

Nessa lide gramatical, a tese adota o vanguardismo de Vasak, entendendo que as gerações de direitos devem permanecer evoluindo, conquistando e aglutinando novas gerações. Uma não substitui a outra, e nem poderia. As evoluções e conquistas em uma sociedade não são, necessariamente, as mesmas conquistas de outra sociedade. Pode-se, facilmente, falar na concomitância de gerações. Em verdade, embora esses direitos estejam vinculados a um determinado momento histórico, não são superados com a edição de uma nova geração de direitos humanos. Pelo contrário, eles são transformados a partir dessa última geração, o que traz uma nova dimensão de direitos fundamentais para os Estados. Guerra Filho¹⁰¹ traça um paralelo pontual e objetivo na distinção entre gerações e dimensões:

(...) ao invés de gerações é de se falar em dimensões de direitos fundamentais, nesse contexto não se justifica apenas pelo preciosismo de que as gerações anteriores não desaparecem com o surgimento das mais novas. Mais importante é que os direitos gestados em uma geração, quando aparecem em uma ordem jurídica que já traz direitos de geração sucessiva, assumem outra dimensão, pois os direitos da geração mais recente tornam-se um pressuposto para entendê-los de forma mais adequada – e, conseqüentemente, também para melhor realizá-los. Assim, por exemplo, o direito individual da propriedade, num contexto em que se reconhece a segunda dimensão dos direitos fundamentais, só pode ser exercido observando-se sua função social, e com o aparecimento da terceira dimensão, observando-se igualmente sua função ambiental.

A história nos relata a luta diária de sobrevivência e de melhoramento na qualidade da sobrevivência humana. Esta luta para transformar sobrevida em vida positivamente qualificada é a razão das conquistas sociais, ambientais e econômicas do homem individual e deste em sociedade. A dificuldade força o homem a buscar uma solução, enquanto a dificuldade coletiva força os homens a buscarem um consenso valorativo de ações humanas que determine o peso da imposição garantidor da solução. A esse peso valorado de conduta imposto à sociedade chama-se direitos e deveres.

¹⁰¹ GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo constitucional e direitos fundamentais. 4. ed., São Paulo: RCS, 2005, p. 46-47.

O reconhecimento dos direitos e a consequente garantia de sua manutenção – deveres – pontua a existência humana. A sistematização organizacional humana surge como uma necessidade natural facilitadora da compreensão momentânea e da transmissão dos fatos ocorridos. A prova disto está na necessidade do homem de desenvolver os mecanismos de comunicação, de observar o tempo para determinar seu enquadramento em noite e dia, em semanas, meses, anos.

Esses marcos determinados pelas classificações humanas pretendem gerar segurança pessoal e social. O enquadramento das descobertas humanas revela-se importante na projeção humana, visto que tais marcos regulamentares tendem a avaliar premissas passadas, estimar hipóteses futuras e delimitar fatos presentes. Pontuando para o recorte da presente tese, o marco jurídico é as gerações de direitos. Importante ressaltar que, antes de haver uma geração de direitos, há a geração de fatos sociais eclodidos com tal força que alteram os padrões valorativos da sociedade mundial.

À medida que a sociedade avança e percebe que os valores normativos não estão acompanhando o pensamento e o sentimento atual, surge a necessidade de rever conceitos. Nesse momento, a trajetória jurídica abre páginas em branco para nelas ser escrito um novo capítulo. A esses capítulos que se vão escrevendo, Vasak¹⁰² chamou de gerações de direitos. Pelo caráter pioneiro, desdobrar-se-á em mais detalhamento a primeira geração como a que propiciou a gênese das eras dos direitos humanos.

2.2 A busca da Liberdade

Segundo Bobbio¹⁰³, “num primeiro momento, afirmaram-se os direitos de liberdade”. Assim, estava consagrado como Direito de Primeira Geração¹⁰⁴ o direito à Liberdade. A conquista da liberdade social significou a conquista da liberdade daquela prisão do homem em classes estamentárias, subordinadas e submissas ao poder sufocante e parasitário da monarquia. Descobriu-se ser preferível a morte a essa prisão civil de classes estáticas. Os homens lutaram por seu direito com tal vigor que, mesmo havendo desigualdades internas, a unanimidade do contexto geral prevaleceu. Essa liberdade está contida no ser humano, dentro da sua inteligência

¹⁰² A denominada teoria das “Gerações de Direitos” foi desenvolvida por Karel Vasak, jurista francês, em Conferência proferida no Instituto Internacional de Direitos Humanos, no ano de 1979. Vasak classificou em três gerações os Direitos Humanos e fundou o seu pensamento fundamentado na Revolução Francesa de 1789 (liberté, égalité et fraternité), ou, a solidariedade.

¹⁰³ BOBBIO, Noberto. A Era dos Direitos. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 32.

¹⁰⁴ Conforme explicitado no tópico anterior a respeito da opção pela nomenclatura Geração e não Dimensão, a tese acompanha o raciocínio exposto na obra de SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. Direitos Humanos: conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2014.

e consciência, independentemente de sua cor, raça, credo, poder econômico e gênero que o intitule. Essa conquista ficou conhecida por ser a conquista dos direitos individuais. Foi a alforria do homem incolor.

Sob a influência Renascentista e Iluminista, a criação do Estado Moderno decretou a pena de morte do poder eclesiástico e da repressão da divisão dos estamentos medievais. Perceberam-se três polos contemporâneos nascedouros do direito à busca da liberdade: A Inglaterra (por meio da Revolução Gloriosa), os Estados Unidos da América – EUA (por meio da Declaração dos Direitos da Virgínia e da Independência dos EUA) e a França (por meio da Revolução Francesa).

Surgiu como marco histórico do nascimento dos direitos humanos, por promover o reconhecimento da igualdade entre os indivíduos pela própria natureza, bem como o reconhecimento do direito à propriedade e, ao interesse particular do trabalho, o direito à busca da felicidade. Silveira e Rocasolano¹⁰⁵, ao abordarem o tema dos direitos oriundos das Declarações inglesa, francesa e norte-americana, expõem que:

A expressão escrita e codificada das liberdades contida nas declarações de direitos, em suas versões inglesa, francesa e norte-americana, traduziu um salto gigantesco para a humanidade, que se faz mais humana mediante o caráter instrumental e simbólico do direito. O ato jurídico, que representa a manifestação solene da declaração, dota os indivíduos e a sociedade civil de um espaço de expressão e atuação autônomo e independente do Estado, além de significar uma meta, um horizonte axiológico para onde rumar. São emblemáticos, nesse sentido, a busca da felicidade expressa na Declaração de Independência dos Estados Unidos (...)

Nessa senda, Ferraz Júnior¹⁰⁶ dialoga, ao avaliar que “O direito contém, ao mesmo tempo, as filosofias da obediência e da revolta, servindo para expressar e produzir a aceitação do *status quo*, da situação existente, mas aparecendo também como sustentação moral da indignação e da rebelião”. Essa dicotomia aparentemente antagônica existente entre a obediência e a revolta são os freios e contrapesos sociais. É importante a sua alternância, ainda que em desordem sequencial, para a tentativa de assegurar, com cautela e responsabilidade, os avanços sociais.

¹⁰⁵ SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. Direitos Humanos: conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 128.

¹⁰⁶ FERRAZ JÚNIOR. Tércio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 4. ed. São Paulo: Atlas S/A, 2003, p. 25.

2.1.1 Na Inglaterra

Em 1215, cansados das tiranias da monarquia absolutista, os bispos e os barões impuseram ao rei João Sem Terra uma Carta Magna¹⁰⁷. Nesse momento, iniciava-se o fim da monarquia absolutista e entrava-se na era constitucionalista. A sociedade começava a escrever um novo capítulo jurídico. Esse freio às ordens ilimitadas do rei tinha, contudo, características iminentemente feudais. Não se tratava, portanto, da luta e conquista da liberdade do homem comum. A garantia e a conquista se deu em níveis estamentais, gradual e lentamente. Nesse primeiro momento, cabia ao rei respeitar os direitos de seus vassallos. Não havia, ainda, a percepção da igualdade entre os homens ou da flexibilidade de classes sociais.

Coube ao inglês John Locke o alcance universal das proclamações inglesas. Sua fundamentação jusnaturalista e seus conceitos de política –que considera inerente ao ser humano no estado de natureza o seu poder e participação política, associada à paixão das guerras religiosas, fez nascer o Liberalismo, fazendo da Inglaterra um país ávido pela ascensão burguesa. Conforme Bonavides¹⁰⁸, essa passagem do estado de natureza para o estado civil tratou-se do momento racional decisivo para a implementação da liberdade. Categorizado como uma doutrina política¹⁰⁹, o liberalismo não é neutro em relação aos seus fins.

A política liberalista conjuga com o pensamento econômico, na busca de propiciar condições materiais na redução da pobreza e da miséria. Tal qual o socialismo, seu clássico rival, o liberalismo é simultaneamente uma teoria, uma doutrina e uma prática. Nas palavras de Burdeau¹¹⁰ a respeito do marco inicial do surgimento do termo liberalismo, “a verdade é que, indefectivelmente ligado à ideia de liberdade, o liberalismo é tão antigo como o combate em que o homem se empenhou para que ela lhe seja reconhecida”.

Em outros termos, embora apenas catalogado em 1823, o liberalismo, com seus ideais de liberdade, acompanha o homem ao longo de suas fases existenciais. Bobbio¹¹¹, ao tratar das gerações de Direito, afirma que o desenvolvimento dos direitos do homem passou por três fases: num primeiro momento, afirmaram-se os direitos de liberdade, isto é, todos aqueles direitos que tendem a limitar o poder do Estado e a reservar para o indivíduo, ou para grupos particulares, uma esfera de liberdade em relação ao Estado. Importante destacar que o conteúdo da liberdade pode ser entendido em diversas vertentes: religiosa, intelectual, sexual, comportamental etc.

¹⁰⁷ HERKENHOFF, João Baptista. Curso de Direitos Humanos: gênese dos direitos humanos. v. 1. São Paulo: Acadêmica, 1994, p. 55.

¹⁰⁸ BONAVIDES, Paulo. Do Estado Liberal ao Estado Social. v. 1. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 111.

¹⁰⁹ STEWART JR., Donald. O que é o Liberalismo. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1999.

¹¹⁰ BURDEAU, Georges. O liberalismo. Trad. J. Ferreira. Porto: Publicações Europa América, 1979, p. 9.

¹¹¹ BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Trad. Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 32.

A liberdade garante ao homem o seu instinto de sobrevivência, assumindo a responsabilidade de seu destino. A congregação do liberalismo econômico, político, religioso e consuetudinário traçam as marcas de determinada sociedade em seu tempo e espaço. O surgimento do liberalismo dá-se não pela construção justaposta de outras doutrinas e crenças, ao contrário, suas fontes são o efeito destruidor. Advém da libertação espiritual que encontrou seu momento propício de desenvolvimento.

Desse modo, o liberalismo é a liberdade de defender a liberdade constituída com caráter de doutrina autônoma de interpretação. Filósofos, sociólogos e economistas majoritariamente ingleses desenvolveram diretrizes de políticas públicas sociais a serem implantadas, primeiramente, na Inglaterra e Estados Unidos e, posteriormente, migradas para o resto do mundo. Por essa razão, a Inglaterra ficou conhecida como a terra natal do liberalismo e país modelo.

Para o liberalismo clássico, o governo deve deter o monopólio apenas para tratar sobre questões de segurança e justiça. As demais questões ficam a cargo dos cidadãos. John Locke¹¹² ressalta a possibilidade de violação dos direitos à vida, propriedade e liberdade por intermédio da ausência de autoridade governamental reguladora das condutas sociais. Dessa forma, admite-se a exceção de que o governo atue de modo limitado a proteger as pessoas contra violências e fraudes que as privariam de sua liberdade, propriedade e vida.

Na citada obra, entende-se que o direito natural fundamenta razões para os cidadãos rejeitarem o direito divino dos governantes, permitindo que assim possam fazer frente de combate à tirania. Por serem artefatos de um mesmo Criador, Locke entende que a lei natural obriga a todos que repassem os ensinamentos das relações que devem ser mantidas entre si, uma vez que todos os homens são iguais por natureza, dispendo a humanidade como algo ordenado mediante leis “válidas e fixas de operação apropriadas à sua natureza”¹¹³. Dessa maneira, a lei natural dá as diretrizes de como os seres humanos devem se comportar, conforme se extrai de Locke¹¹⁴:

O estado em que todos os homens naturalmente estão, o qual é um estado de perfeita liberdade para regular suas ações e dispor de suas posses e pessoas do modo como julgarem acertado, dentro dos limites da lei da natureza, sem pedir licença ou depender da vontade de qualquer outro homem (...). Um estado também de igualdade, em que é recíproco todo o poder e jurisdição, não tendo ninguém mais que outro qualquer –

¹¹² LOCKE, John. Dois Tratados sobre o governo. Trad. Julio Fischer, introdução de Renato Janine Ribeiro. 2. Edição. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

¹¹³ Idem, p. 101.

¹¹⁴ Idem, p. 382. Sobre o assunto, ver: BONAVIDES, Paulo. Do Estado Liberal ao Estado Social. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2007; LEONARDOS, Thomas. Os alicerces políticos dos Estados Unidos. Trad. Irene Leonardos. Rio de Janeiro: S.A.A Noite, 1939.

sendo absolutamente evidente que criaturas da mesma espécie e posição, promiscuamente nascidas para todas as mesmas vantagens da natureza e para o uso das mesmas faculdades, devam ser, também umas às outras, sem subordinação ou sujeição.

Sob o aspecto do capitalismo em comento, Locke inviabiliza sua própria concepção de anarquismo. A existência de um governo consentido pela sociedade civil outorga-lhe poderes limitados em troca da garantia de segurança e defesa da liberdade. Ribeiro¹¹⁵ fala que “O estado de natureza já é social e político. O estado de sociedade nunca chega a transcender totalmente o estado de natureza: o contraste nunca se completa”. Ashcraft¹¹⁶ explica que as relações políticas por intermédio da lei natural demandam explícito e voluntário consenso entre os cidadãos livres para a sua consolidação. Esse consenso implica o reconhecimento de uma única entidade política com competência de legislar para todos, posto que “a sociedade manifesta sua vontade mediante leis”.

A insuficiência da legislação é atacada pelo estado de guerra, conforme Locke¹¹⁷ dispõe sobre os dois poderes humanos, que são o de “fazer tudo quanto considere oportuno para a preservação de si e de outros dentro dos limites permitidos pela lei da natureza” e “o poder de castigar os crimes cometidos contra a lei”. O direito à liberdade é, portanto, a explicitação da propriedade básica do ser humano em si. Bonavides¹¹⁸ afirma que coube à burguesia acordar o povo. Esse despertar abriu janelas para a consciência de suas liberdades políticas. Nascia a ideia de representação civil e não mais divina. Era cedo para se falar em democracia, mas o governo de uma classe transformava-se em um governo de todas as classes.

2.1.2 *Nos Estados Unidos da América*

Colônia da Inglaterra¹¹⁹, os Estados Unidos da América, com suas lutas e com os legados de sua independência, abriram campo para a Declaração de Direitos, uma vez que se tratava de fruto ideológico da primeira e efetiva revolução burguesa ocorrida na Europa. Com os altos e baixos na economia inglesa, a ideia de explorar a América foi mostrando-se necessária. A

¹¹⁵ RIBEIRO, Renato Janine. Introdução. In: LOCKE, John. Dois Tratados sobre o governo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 146.

¹¹⁶ ASHCRAFT, Richard. Locke's political philosophy. In: CHAPPEL, Vere. Cambridge Companion to Locke. Cambridge: Cambridge University Press, 1994, p. 230.

¹¹⁷ LOCKE, John. Dois Tratados sobre o governo. Trad. Julio Fischer, introdução de Renato Janine Ribeiro. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 498.

¹¹⁸ BONAVIDES, Paulo. Do Estado Liberal ao Estado Social. São Paulo: Malheiros Editora. 1996, p. 42-43.

¹¹⁹ Embora seja comum nos livros de história mundial, publicados no Brasil, a imagem de que os Estados Unidos foram colônia de povoamento, enquanto o Brasil foi fruto da colônia de exploração, Moog (1981) elucidou, na obra *Bandeirante e Pioneiro*, que os EUA não foi colônia planejada e sistematizada de povoamento. Foram feitas políticas de exploração das riquezas da terra, na qual cada indivíduo era responsável pela busca de sua própria riqueza.

Rainha Elizabeth I concedeu permissão para que se iniciasse a colonização. Assim, em 1584, 1585 e 1587, ocorreram expedições que batizaram a nova terra de Virginia, em homenagem à rainha virgem¹²⁰. Em 1662, uma lei aprovada em Virginia determinava que a condição de escravo dar-se-ia por intermédio da origem da mãe.

Diversas leis foram promulgadas na sequência, abordando a escravidão. Contudo, todas consolidaram de forma crescente os direitos dos donos de escravos em detrimento dos direitos desses últimos. Nem mesmo a proclamação da Independência surtiu efeito libertador, ou mesmo de abrandamento do sofrimento negro¹²¹. A Declaração da Virginia, promulgada anteriormente à Declaração de Independência dos EUA, é fruto da revolução norte-americana, que visava a restaurar os antigos direitos de cidadania, tendo em vista os abusos do poder monárquico na América.

Considerando isso, Silveira e Rocasolano analisam as declarações norte-americanas como um marco histórico na formulação moderna dos direitos humanos. Influenciadas pelo jusnaturalismo racionalista, as declarações norte-americanas expressaram o modelo de liberalismo: firmaram a autonomia individual e os direitos naturais, bem como limitaram a atuação de poder político do Estado. O desafio dos liberais em escreverem uma lei que proclamasse o direito à liberdade com a escravidão ainda em vigência foram enormes¹²², entretanto, mantiveram a liberdade como o cerne da fundamentação da Declaração, conforme enuncia Azevedo¹²³, “transcorridas mais de três décadas de campanha abolicionista, apenas em 1865 os negros tornaram-se livres”.

Bobbio¹²⁴ enuncia a primeira vez que as teorias liberais foram positivadas legislativamente, com as Declarações de Direitos dos Estados Unidos: a Declaração do Bom Povo de Virginia e a Declaração de Independência norte-americana, na qual o Estado deixa de ser absoluto e torna-se limitado com um fim em si mesmo. Ficou exposto, em seu art. 1º (Declaração de Direitos da Virginia) que “Todos os homens nascem igualmente livres e independentes, têm direitos certos, essenciais e naturais dos quais não podem, por nenhum contrato, privar nem despojar sua posteridade...”.

¹²⁰ SYRETT, Harold (Org.). Documentos Históricos dos Estados Unidos. São Paulo: Cultrix, 1980.

¹²¹ KARNAL, Leandro *et al.* História dos Estados Unidos: das origens ao século XXI. São Paulo: Contexto, 2007.

¹²² Na obra *Slave and Citizen*, Tannenbaum (1947) relata a vinda do negro ao Novo mundo. O autor aponta que, de modo peculiar, apenas nos Estados Unidos os negros foram trazidos e excluídos socialmente. Essa rejeição foi o berço da segregação entre negros e brancos, a qual permanece até os dias de hoje nos EUA como marca residual. Foi necessário que os negros e os abolicionistas travassem uma guerra civil contra os brancos segregacionistas para lograrem sua alforria.

¹²³ AZEVEDO, Celia Maria Marinho de. *Abolicionismo: Estados Unidos e Brasil, uma história comparada* (século XIX). São Paulo: Annablume, 2003, p. 16.

¹²⁴ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 29.

Em contrapartida, a Declaração de Independência dos EUA, aprovada em 4 de julho de 1776, demonstrou preocupar-se mais em justificar a sua independência do que necessariamente declarar-se independente. Ao longo da Declaração é possível destacar a filosofia do direito natural, conforme consta da primeira parte do segundo parágrafo: “todos os homens foram criados iguais; que foram dotados pelo criador de certos direitos inalienáveis...”, elencando como direitos inalienáveis “a vida, a liberdade e a busca da felicidade”.

Thomas Jefferson¹²⁵, um dos principais autores da Declaração, confirma ser a Declaração um compêndio de opiniões expressas no dia a dia por meio de conversas, cartas e livros, bem como de teorias jusfilosóficas, que entende por ideais satisfatórios interessantes e inteligentes para as necessidades de seu povo. Assim, vê-se a política democrática, enquanto a segunda parte da Declaração de Independência apresenta os agravos específicos do direito à revolução sempre que governantes e governados entrem em conflito.

Algernon Sidney¹²⁶ (1622 - 1683) foi um dos principais políticos teóricos adotados por Jefferson. Precursor do Iluminismo, Sidney entendia a liberdade do homem e o seu direito de buscar sua felicidade, bem como de garantir sua segurança como um direito concedido por Deus¹²⁷. Para ele, as leis deveriam servir para proteger a liberdade. Entretanto, a cobrança excessiva de impostos pela Corte Inglesa desencadeou tal descontentamento que impulsionou os colonos a se rebelarem.

De acordo com Syrett¹²⁸, Richard Henry Lee propôs que “essas Colônias Unidas sejam, e por direito devem sê-lo, Estados livres e independentes”. Formou-se, então, uma comissão para redigir uma declaração de independência, que foi escrita, em grande parte, por Thomas Jefferson. A respeito da autoria e lapso temporal da Declaração, Becker¹²⁹ enuncia que: “Esquece-se muita vez que o documento que conhecemos como a Declaração da Independência não é o ato oficial pelo qual o Congresso Continental votou a favor da separação em relação à Grã-Bretanha”.

¹²⁵ DRIVER, Stephanie Schwartz. A Declaração de Independência dos Estados Unidos. Trad. Mariluce Pessoa. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

¹²⁶ Sidney defendia que, independente da forma de governo, o povo deveria ter força para questionar uma autoridade, entendendo que, com a crítica política, seria possível tentar-se ter um governo mais justo. Para ele, o povo que elege o político deve ter competência para tirá-lo do poder, e mais, deve o povo ter força para dissolver todo o governo. Embora entendesse a força como último instrumento a ser procurado, Sidney pregava a revolução como arma popular no caso de extrema insatisfação. SIDNEY, Algernon. Discourses Concerning Government. Indianapolis: Thomas G. West, 1996.

¹²⁷ DRIVER, Stephanie Schwartz. A Declaração de Independência dos Estados Unidos. Trad. Mariluce Pessoa. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

¹²⁸ SYRETT, Harold. (Org). Documentos Históricos dos Estados Unidos. São Paulo: Cultrix, 1980, p. 65.

¹²⁹ Idem, p. 3.

Em 7 de junho de 1776, Richard Henry Lee, em nome da delegação de Virginia, submeteu ao Congresso Continental três resoluções, dentre as quais a primeira declarava que “essas Colônias Unidas são, e de direito têm de ser, Estados livres e independentes (...)”, conforme já citado. Essas resoluções, denominadas de Resoluções da Independência, foram votadas em 2 de julho de 1776. Contudo, havia sido nomeada, neste ínterim, uma comissão responsável por “preparar uma declaração para efeito da dita primeira resolução”, formada por Thomas Jefferson, Roger Sherman e Robert Livingston.

Essa Declaração foi aprovada pelo Congresso Continental em 4 de julho de 1776¹³⁰. Karnal *et al.*¹³¹ (2007, p. 82) apontaram um patriota americano, Patrick Henry, que pronunciou “Deem-me a liberdade ou deem-me a morte!”, como demonstração reflexiva do sentimento dos colonos às vésperas da Independência.

Paradoxalmente, as elites do Norte e do Sul americanas vivenciaram a luta dos brancos por liberdade e independência enquanto aprisionavam os negros à escravidão. Nesse sentido, criaram-se sociedades secretas contra as medidas inglesas, sendo “Os Filhos da Liberdade” a mais famosa e renomada sociedade secreta da época. Com efeito, serviu de escola política por propiciar a seus membros obras de cunho político, como as de Jonh Locke, para lhes sustentarem a base intelectual do movimento por intermédio de suas ideias iluministas e por ser esse autor o ideólogo do liberalismo. No campo do desenvolvimento econômico houve crescimento, pois, “a liberação do poder produtivo do homem fez multiplicarem-se, em muitas vezes, os meios de subsistência”¹³².

Os ideais liberais nascidos após a revolução burguesa serviram como justificativa da nova ordem capitalista. Trata-se do postulado do livre uso da propriedade pelo indivíduo ou (membro de uma sociedade), na garantia de que todos são iguais perante a lei. A partir do princípio burguês de igualdade formal, toma-se a pré-existência do bem comum, como uma extensão do direito de todos. À possibilidade de ascensão social creditou-se o possível fim dos antagonismos sociais frente ao consentimento dos trabalhadores a uma dominação econômica.

Outro expoente do liberalismo, Adam Smith consagrou-se com a publicação de uma *Investigação sobre a Natureza e as Causas da Riqueza das Nações*, em 1776, ano da Independência dos Estados Unidos. Enquanto Smith dava mais ênfase ao Liberalismo

¹³⁰ Idem.

¹³¹ KARNAL, Leandro *et al.* *História dos Estados Unidos: das origens ao século XXI*. São Paulo: Contexto, 2007, p. 82.

¹³² MISES, Ludwig von. *Liberalismo: segundo a tradição clássica*. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, 2010, p. 33.

Econômico, também conhecido por Economia de Livre Mercado, Locke concentrava-se no Liberalismo Político. Por ter tido a publicação no ano da Revolução Americana, a obra de Smith não teve tempo hábil de impactar na deflagração da revolta das colônias. Ao contrário de Locke, que ficou conhecido aos primeiros fundadores da República das Américas, devido à publicação adiantada de sua obra, no ano de 1689.

A Independência norte-americana deu-se sob os fundamentos da liberdade natural, caso em que tal liberdade não era concedida por autoridade civil e sim pela própria natureza e, conseqüentemente, inerente à condição humana. Os ideais de se libertarem das correntes britânicas conforme o rigor da teoria de Locke ensejaria uma sociedade anárquica. Os direitos elencados como inalienáveis na Declaração de Independência: a vida, a liberdade e a busca da felicidade, são, na realidade um princípio estendido de superproteção à vida, uma vez que ela é o reconhecimento de que cada indivíduo é inquestionavelmente responsável por si mesmo. O direito à liberdade é, portanto, a explicitação da propriedade básica do ser humano em si.

2.1.3 Na França

Existe um número considerável de discussões eruditas a respeito da influência da Revolução Americana sobre a Revolução Francesa, do mesmo modo que se articula a respeito das influências europeias sobre a Revolução Americana. Conforme explica Arendt¹³³, a respeito da insistência de Turgot sobre a necessidade de centralização do poder, em oposição à separação de poderes da Constituição:

Aquilo que os homens da evolução Americana contavam como sendo as maiores inovações do governo republicano, a aplicação e a elaboração da teoria de Montesquieu sobre uma divisão de poderes dentro do corpo político, desempenhou um papel muito diminuto no pensamento dos revolucionários europeus de todos os tempos; foi rejeitada de pronto por Turgot, mesmo antes da eclosão da Revolução Francesa, por razões de soberania nacional.

Contrapondo as ideias de Turgot, os ideais revolucionários franceses dispensavam o aspecto formal da estrutura governamental priorizando os ideais sociais trazidos pela América, de modo que não foi a Revolução Americana e sua preocupação com o estabelecimento de um novo organismo político ou de uma nova forma governamental que despertou o espírito revolucionário dos europeus, mas sim o conteúdo social vivido na América.

Mudar a tessitura social, permitir um ponto de encontro entre ricos e pobres, buscar a uniformidade multi e interclasses em que a miserabilidade era mais temida que a morte, inspirou os europeus a buscarem mudanças na estrutura de domínio político. A palavra de ordem que

¹³³ ARENDT, Hannah, Da revolução. Brasília: Editora Ática, 1988, p. 19.

brotava da raiz do sentimento revolucionário era liberdade. A busca da justiça se dava não pela justiça em si, e sim pelas infinitas possibilidades que a liberdade garantia ao homem.

A França dos anos oitenta do século XVIII entrava em desagregação¹³⁴. Seu quadro político-social era de crise política, crise fiscal, crise econômica e crise social, devido à derrota na Guerra dos Sete Anos (1756-1763), quando perdeu para a Inglaterra a maioria das suas posses no Caribe, em consonância com o apoio ideológico, mais uma vez, contra a Inglaterra, dispensado à independência da América. A impopularidade da monarquia devido as ostentações e à política que ela desempenhava aliava-se ao crescente aumento da dívida pública de modo nunca antes visto na França. A solução – rebaixar as categorias da nobreza e do clero ao povo no que tange à obrigação no pagamento dos impostos – esbarrava sempre no conflito de interesses e, com isso, o país não conseguia honrar com suas dívidas.

A luta de Luís XVI em restabelecer os cofres públicos mediante a tentativa de imputar ao clero e à nobreza a obrigação de pagar impostos gerou um confronto de nova ordem: agora, não apenas o povo se sentia descontente com a monarquia, os burgueses e o clero aliavam-se, como uma categoria social de distância, ao povo no descontentamento. Enquanto o povo clamava pela necessidade da igualdade nesses moldes, a classe ascendente clamava pelo absurdo que essa pretensão de igualdade significava. Segundo Tulard, eis o indignado protesto da nobreza:

Todo sistema que, sob uma aparência de humanidade e benevolência, tendesse, numa monarquia bem-ordenada, a estabelecer entre os homens uma igualdade de deveres e a destruir as distinções necessárias, levaria em breve à desordem, sequela inevitável da igualdade absoluta, e acarretaria a derrocada da sociedade¹³⁵.

A inadmissível igualdade entre as classes provocou o perigoso efeito da negação às ordens do rei, pois configuraria a confusão das finalidades de cada classe: ao clero, cabia a função de aliviar as angústias dos homens; à nobreza, cabia a manutenção do Estado com seus conhecimentos; e ao povo, impossibilitado de prestações tão elevadas ao Estado, cabia-lhes o trabalho braçal e o pagamento de impostos, como uma punição disfarçada ao seu desmerecimento divino e, conseqüentemente, civil. Na tentativa de recuperar o cofre, o rei ousou propor a igualdade fiscal.

O rechaçamento da elite provocou o estremecimento do absolutismo monárquico e aliou-se aos descontentamentos do povo. Embora lutando em polos opostos, uniram-se contra o rei. A monarquia solicitava a igualdade fiscal, enquanto as classes alta e baixa reivindicavam

¹³⁴ TRINDADE, José Damião de Lima. História Social dos Direitos Humanos. 2. ed. São Paulo: Petrópolis, 2002, p. 43-44.

¹³⁵ TULARD, Jean. História da Revolução Francesa. São Paulo: Paz e Terra, 1990, p. 28-29.

liberdade. Embora essa liberdade não fosse para benefícios gerais, a soma dos esforços para a garantia das liberdades específicas e pontuais foi compressora contra a monarquia absolutista.

Embora a economia do mundo do século XIX tenha sido especialmente influenciada pela revolução industrial inglesa, a política e a ideologia foram constituídas fundamentalmente pela Revolução Francesa. A ideia da política liberal e a radical-democracia migraram da França para o mundo. O final do século XVIII foi conturbado para os velhos regimes europeus, como explicita Palmer¹³⁶. A quantidade de revoluções era tamanha que os historiadores a nominaram de era das revoluções democráticas, tendo sido a Revolução Francesa a de maior alcance e repercussão.

Diante de todas as revoluções suscitadas, contemporâneas à Francesa, esta foi a de consequências mais profundas. A revolução social de massa marcou diversos países. Antes da Revolução Francesa, o termo liberdade era aplicado como antagônico à escravidão. A liberdade tinha cor e marca de açoites. Sua influência direta e universal promoveu o termo liberdade a um conteúdo político. A ascensão social dos comerciantes, em razão da progressiva abertura das vias de comunicação marítima fortaleceu ainda mais o movimento revolucionário¹³⁷.

Dessa forma, a Revolução Francesa não foi liderada por um partido ou movimento organizado. Foi a soma dos desgostos que a dirigiu. A burguesia lutando pelo liberalismo clássico, visando a sua possibilidade de crescimento mercantil sem a interferência pesada do absolutismo, e o povo, que, cansado de exploração, viu na luta burguesa uma frecha de luz. As reivindicações dos burgueses foram delineadas na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789.

Esse documento é um manifesto contra a sociedade hierárquica de privilégios da nobreza, contudo, não um manifesto em favor da igualdade nem da democracia. Uma monarquia constitucional baseada em uma oligarquia possuidora de terras era mais bem adequada à maioria dos liberais burgueses do que a república democrática. O burguês liberal era, de um modo geral, um devoto do constitucionalismo, de um Estado conservador com liberdades civis e garantias para as empresas privadas de um governo composto por contribuintes e proprietários, e não um democrata.

O povo, por sua vez, lutava contra a tirania. O povo, também identificado como a nação francesa, era tão revolucionário quanto a burguesia. Este período, tão desprovido de ideias pré-

¹³⁶ PALMER, Robert Roswell. *The age of democratic revolution: A Political History of Europe and America, 1760-1800*. Princeton: Princeton University Press, 2014.

¹³⁷ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 7. ed. Saraiva, 2010, p. 58.

concebidas é fruto da filosofia militante, crítica da tradição que vislumbra, à luz da razão, os aspectos políticos e sociais. Essa Revolução, herdada dos ideais de Rousseau e Voltaire, exalta, na liberdade, a conquista suprema do homem. A França viu-se com um rei sem forças nem sapiência para governar, uma nobreza e um clero parasitários, e um Terceiro Estado, composto pela burguesia, camponeses e operários.

Hobsbaum¹³⁸ acredita que a massa popular foi à rua impulsionados pela fome. O povo, faminto, deu número e voz à Revolução. Os burgueses elevaram as reivindicações dos povos, somando-as aos apelos dos agricultores mais prósperos. A queda da Bastilha, em 14 de julho de 1789, marcou a queda do despotismo e o marco inicial da libertação. Foi em decorrência deste ato que a Revolução foi amplamente divulgada entre as cidades vizinhas.

Em menos de um mês, a estrutura social do feudalismo e a máquina estatal da França chegavam ao fim de seu esplendor. Consoante Hobsbaum¹³⁹: “A classe média e a aristocracia imediatamente aceitaram o inevitável: todos os privilégios feudais foram oficialmente abolidos, apesar de ter sido fixado rigidamente um preço para a sua redenção, quando a situação política se acalmou”. A destituição do Estado Monarquista Absoluto confere ao mundo a conquista dos direitos civis, políticos e sociais.

Filósofos como Voltaire, Montesquieu, Kant, Goethe, Rousseau, Mozart e Beethoven compunham o quadro da época e, com seus ideais iluministas refletiram na ascensão do povo. Conforme expôs Kant¹⁴⁰, a humanidade saía da infância e assumia sua maturidade. O Iluminismo desafiava o pensamento tradicional e propunha a fundação de uma sociedade calcada na vontade coletiva do homem, e não mais no divino. O homem começava a ser visto como o protagonista de sua história, o centro das relações.

O Iluminismo não se limitava à crítica apenas do modo conservador majoritário da época. Criava, outrossim, a concepção de que era possível uma sociedade baseada nos direitos civis: Locke, defendendo a vida, a liberdade; Montesquieu, teorizando o limite do uso do poder pelas autoridades; e Rousseau, lutando pela igualdade entre os homens e o empoderamento

¹³⁸ HOBBSBAUM, Eric. A Era das Revoluções: 1789-1848. 3. ed. brasileira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981, p. 126.

¹³⁹ Idem, p. 25.

¹⁴⁰ KANT, Immanuel. Resposta à pergunta: o que é o Iluminismo?. PEPE, Albano Marcos Bastos. Kant e a modernidade jurídica: razão e liberdade. In: COPETTI, André; ROCHA, Leonel Severo; STRECK, Lenio Luiz (Orgs.). Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS, 2005, n. 2 Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 11-12.

deles sobre a resolução de seus problemas. Diante da perspectiva iluminista, Odalia¹⁴¹ traduz que, dentre as conquistas de direitos civis erguidos pela bandeira do Iluminismo na França, destaca-se uma meta a ser alcançada com a soma de todos eles: a conquista da felicidade.

A felicidade, nesse caso, não se apresenta como uma conquista individual, mas sim coletiva. A França lutava, em um espectro coletivo, pela felicidade de seu povo, de sua nação. A história mostra que essa felicidade coletiva não foi alcançada por andar em desvantagem com as doenças, com a miséria e com o analfabetismo, mas a sua visibilidade como meta representou uma grande conquista para a humanidade. Segundo Menezes¹⁴², “a filosofia humanista tem por objetivo promover no mundo uma nova ordem, assinalada pela felicidade”.

2.3 A busca da Igualdade

Esta busca pelo empoderamento em Rousseau potencializa-se como um vetor ascendente e colateral, de modo que a liberdade em si não satisfazia os homens. Era necessário mais que isso. Era necessário que todos fossem tratados de maneira igual. Como alcançar o poder econômico privado, se os homens não concorriam em condições igualitárias? A liberdade formal, solenemente declarada no Estado Liberal, esqueceu de considerar a realidade empírica e, ao desprezar a realidade, tratou igualmente os desiguais¹⁴³. Comparato¹⁴⁴ ensina que:

(...) em contrapartida a essa ascensão do indivíduo na História, a perda da proteção familiar, estamental ou religiosa tornou-o muito mais vulnerável às vicissitudes da vida. A sociedade liberal ofereceu-lhe, em troca, a segurança da legalidade, com a garantia da igualdade de todos perante a lei. Mas essa isonomia cedo revelou-se uma pomposa inutilidade para a legião crescente de trabalhadores, compelidos a se empregarem nas empresas capitalistas.

A igualdade formal advinda do Estado Liberal não demorou a apresentar suas falhas, lacunas e problemas sociais tão extensos e gravosos quanto os que fizeram eclodir as revoluções liberais. Novamente o mundo se via em um período de tensão social. A partir do momento da queda do Estado Liberal e nascimento do Estado do Bem-Estar Social, o homem se firmou como um ser livre em si e percebeu que essa liberdade lhe garantia a possibilidade de igualdade. A luta, outrora entre monarquia e burguesia, retornava como eixo central social mudando apenas os sujeitos.

¹⁴¹ ODALIA, Nilo. A liberdade como meta coletiva. In: Pinsky Jaime (Org). História da cidadania. São Paulo: Contexto, 2008, p. 160.

¹⁴² MENEZES, Vládir. A Revolução Francesa. Fortaleza: UFC, 1989, p. 2.

¹⁴³ LLOYD, Dennis. A Ideia de Lei. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 143.

¹⁴⁴ COMPARATO, Fábio Konder. A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 52.

A burguesia, que tanto reivindicou contra os mandos ilimitados do monarca, era agora a opressora. A luta travada era entre a burguesia e o trabalhador; a luta travada era entre os que ofertavam o emprego e os que laboravam. Com isso, descobria-se que proclamar solenemente a liberdade não garantia o milagre da felicidade social. É certo que todos os humanos necessitam, por condição natural, de um mínimo de condições que lhes assegure meios de sobrevivência, tais como a alimentação, a saúde, a moradia etc. Sendo assim, constatou-se que a liberdade, ainda que fundamental, não lhe garantia, por si só, a luta por essas condições básicas de toda a coletividade.

Bobbio¹⁴⁵ afirma que esses são os chamados “direitos políticos, os quais – concebendo a liberdade não apenas negativamente, como não impedimento, mas positivamente, como autonomia”. Percebeu-se, portanto, a necessidade de lutar por direitos sociais. A igualdade em nada se aproximou da uniformização do homem e a sua negação multicultural. Os direitos humanos de segunda geração encontravam, dentro das diferenças, o elo comum que lhe garantia, no mundo, respeitar o seu contexto em si (direitos de ser livre) e o seu contexto de si com o mundo (direito de ser igual).

A percepção do homem inserido em um contexto social denota o empirismo da igualdade material. As conquistas de ordem social surgem do sujeito analisado em uma situação concreta. Enquanto o liberalismo acentua a ação negativa do Estado, a segunda geração de direitos busca seu inverso. O Estado precisa intervir no combate às misérias mundanas. O homem livre reconhecia a sua infelicidade. O respeito à igualdade pousa na compreensão do conceito de humanidade. A face capitalista mostrava seu outro lado.

A disputa de mercado e a disputa por emprego, praticados no campo da liberdade irrestrita, provocou a Revolução Industrial. O cenário não poderia ser mais preocupante: economia e meio ambiente devastados em nome do lucro incessante burguês. O capitalismo selvagem cegava-se, inclusive, às diferenciações entre crianças, jovens, adultos e idosos. Ninguém era poupado. O meio ambiente tampouco. Uma enorme quantidade de fumaça era lançada na cortina que cobria o céu¹⁴⁶.

A exploração desumana dos trabalhadores atingia seu ápice. Em um contexto assaz insalubre e penoso, os trabalhadores eram obrigados a laborar por longos períodos diários em

¹⁴⁵ BOBBIO, Noberto. A Era dos Direitos. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 32.

¹⁴⁶ COMPARATO, Fábio Konder. A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 52.

troca de salários miseráveis. Saldanha¹⁴⁷ indaga: afinal, "Où est la liberté du non propriétaire? (Onde está a liberdade do não proprietário?)". Como sentir-se digno se a sua condição de homem livre o despojou à escravidão capitalista? Tornava-se cada vez mais nítido que o Estado precisaria intervir positivamente no modelo liberal ilimitado.

Os homens aceitavam as condições e pediam ajuda ao Estado para viver, afinal, para ser verdadeiramente livre, é preciso de um mínimo de condições materiais. Dessa nova percepção de direitos e deveres do Estado e do homem, as teorias sociais aprofundaram-se. A falência do modelo constitucionalista clássico – liberal, ganhou maior visibilidade ao fim da Primeira Guerra Mundial. A promulgação da Constituição do México e de Weimar¹⁴⁸ e a eclosão da Revolução Russa¹⁴⁹ avultavam-se nas teorias marxistas. O pensamento marxista influenciou sobremaneira os pensamentos sociais em todo o mundo ocidental. Consoante Silveira e Rocasolano¹⁵⁰, dentro desse contexto:

(...) surgem duas correntes importantes dentro do movimento social. A primeira, mais radical, é capitaneada por Karl Marx, que define os direitos humanos como burgueses e prioriza os direitos econômicos e sociais em detrimento dos direitos civis e políticos; a segunda corrente – conhecida como social-democracia ou social-democrática – era mais moderna e buscava conciliar liberdade e igualdade no âmbito do sistema capitalista de perfil liberal.

Desconstruindo e negando a teoria naturalista, Marx acreditava tão somente na luta dos direitos historicamente conquistados. Logo, os Direitos Humanos perderiam seu caráter universal para ser a tradução dos ideais burgueses travestida de igualdade real social. Em contrapartida, a dimensão social da democracia marca o primeiro grande salto na legitimidade dos direitos humanos. Os direitos sociais serviram, portanto, para a busca do equilíbrio da fragilidade dos direitos liberais. Percebeu-se que a liberdade não garantia ao homem a moradia, a alimentação, a saúde etc. De que adiantava ao homem a liberdade, se lhe faltavam ainda as condições de viver?

¹⁴⁷ SALDANHA, Nelson. O que é o Liberalismo? In: Estado de Direito, Liberdades e Garantias (Estudos de Direito Público e Teoria Política). São Paulo: Sugestão Literária, 1980, p. 89.

¹⁴⁸ A Constituição Mexicana, datada de 31 de janeiro de 1917, inovou na concretização de direitos fundamentais sociais. Pode ser tida como precursora do constitucionalismo social, que influenciou grande parte das Constituições do pós-segunda guerra. Cronologicamente posterior à constituição mexicana, a constituição de Weimar garantiu liberdades públicas como prerrogativas de índole social. Ficou conhecida no Brasil por ter influenciado a elaboração da Constituição Brasileira de 1934.

¹⁴⁹ A Revolução Russa, de 1917, ocorreu após a eliminação da autocracia russa. Deu-se em dois momentos distintos: no primeiro, em fevereiro/março de 1917, derrubou-se a autocracia do Czar Nicolau II da Rússia, o último Czar a governar, e estabeleceu uma república liberal. Em um segundo momento, ainda em 1917, o Partido Bolchevique, liderado por Vladimir Lênin, impôs o governo socialista soviético sob o lema: “paz, pão e terra”. O resultado desse processo foi a criação da União Soviética, que durou até 1991. TRAGTENBERG, Maurício. A Revolução Russa. 2. ed. São Paulo: Editora da UNESP, 2007.

¹⁵⁰ SILVEIRA, Vladmir Oliveira da.; ROCASOLANO, Maria Mendez. Direitos Humanos: conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 173.

O marxismo¹⁵¹ extremista prega o comunismo idealizado na sociedade perfeita: a riqueza acumulada repartida entre os homens e, a partir de então, todo o lucro advindo do trabalho se somaria ao montante inicial e seria igualmente repartido. A idealização dessa sociedade vinha sob uma ótica de prosperidade e repartição de riquezas para a manutenção do bom nível social. O que Marx deixou escapar em sua teoria foi que, na mesma medida em que a riqueza poderia se manter como classe padrão dominante, a pobreza, por sua vez, poderia prevalecer como classe padrão predominante. Essa não observância enfraquece a teoria marxista. O poder econômico se esvai na repartição tão numerosa que soma o povo.

A Revolução Russa, em 1917, contudo, demonstrou-se zeteticamente desinteressante aos cidadãos por se averiguar a supressão do direito de liberdade do homem. A negação aos direitos humanos conferia à Revolução Russa um novo modelo tão opressor quanto o absolutismo se retratava pré-estado liberal. Essa substituição de direitos provocou um desgaste econômico e social profundo em seu seio nacional. Motivados pela inconformação com a miséria vivida à época, os russos perderam a medida da ação positiva estatal no combate efetivo às desigualdades socioeconômicas.

Em contrapartida, o constitucionalismo social nas constituições mexicana e de Weimar não se deu em detrimento da substituição das liberdades negativas pelos direitos prestacionais do Estado. Preocupou-se em complementar os direitos de liberdade – marcados pelo vetor indivíduo-Estado. Aos direitos sociais, em vetor contrário, a contraprestação estatal é de garantir a liberdade mediante direitos sociais não repressores. Diante desse contraste, observa-se, conforme pontua Pinheiro¹⁵², que é o reconhecimento formal, expresso e solene manifestado pelo Estado que confere natureza social a determinado ordenamento constitucional. Desse modo, garante-se o respeito ao direito à liberdade. Em mesmo entendimento, Silva¹⁵³, à exceção da implementação comunista ocorrida na Rússia, destaca:

(...) seria uma esquematização simplista a afirmação de que as Constituições do século XIX foram todas puramente liberais e as Constituições do século XX marcadamente sociais. Em quaisquer Constituições, nas mais diversas épocas, podem ser encontrados e pesquisados dispositivos concernentes à ordem social e econômica, cláusulas que explícita ou implicitamente definem o regime econômico-social pretendido pelos constituintes. A própria ausência de cláusulas sociais numa Constituição traduz a opção por determinado sistema. E essa ausência, é claro, não impede uma lenta construção jurisprudencial, nem emendas constitucionais, nem legislação ordinária – que irão, pouco a pouco, delinear, dentro do sistema constitucional, uma série de

¹⁵¹ LÖWY, Michael. La teoría de la revolución en el joven Marx. Buenos Aires, SIGLO XXI, 1972.

¹⁵² PINHEIRO, Maria Cláudia Buchianiere. A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais. Brasília. a. 43, n. 169.jan-mar, 2006.

¹⁵³ SILVA, Floriano Corrêa Vaz da. Constitucionalismo social. In: ROMITA, Arion Sayao (Coord.). Curso de Direito Constitucional do Trabalho: estudos em homenagem ao professor Amauri Mascaro Nascimento. São Paulo: LTR, 1991. v. 1.

direitos sociais e trabalhistas, que passam a integrar o arcabouço econômico-social do país. De qualquer modo, o fato é que as Constituições do século XIX foram, de um modo geral, Constituições liberais (...) pouco ou nada diziam explicitamente quanto aos direitos sociais, limitando-se, quase sempre, apenas à organização política. Apenas em algumas Constituições surgem normas que se relacionam com o chamado problema social (...).

A sociedade perdia, aos poucos, os ideais liberais puros diante de tanta desigualdade social. Influenciado por Rousseau, Diderot, Mably e Collignon, Babeuf redigiu o Manifesto dos Iguais¹⁵⁴. Manifesto socialista, político, que conclama à igualdade entre os homens. Todavia, em contraposição, aos poucos, a maioria dos países vão aderindo aos valores capitalistas e o socialismo se retrai em extensão e influência. Herkenhoff¹⁵⁵ analisa essa supressão socialista como um fato advindo de sua imposição. Não houve espaço para a luta social, o caminho não foi o escolhido pelo povo. Contudo, veste-se o autor¹⁵⁶ de tristeza pela troca rápida e almejada do socialismo pelo capitalismo. Assim disserta:

Quando passar a maré capitalista, talvez o porvir reserve ao mundo um encontro de vertentes. Nesse amanhã, triunfarão as aspirações de maior igualdade no plano econômico – de que as correntes socialistas foram e são portadoras – com as aspirações de liberdade, legado da democracia clássica.

Uma grandiosa conquista das constituições sociais foi o reconhecimento dos direitos dos trabalhadores. Afinal, diante da pressão exercida pela doutrina social da igreja, que sempre acompanhou em via paralela todos os governos, pelo marxismo e pelo socialismo utópico, somado ao aumento significativo da mão de obra trabalhadora, a hegemonia burguesa necessitava acabar. Para tanto, a extensão do sufrágio foi fundamental. Em concomitância a esse relevante fator social, havia a problemática econômica liberal que respaldava as urgentes mudanças estruturais no perfil do Estado. A liberdade do mercado (liberal) havia permitido a existência de fortes monopólios e oligopólios. Esse blindamento à livre concorrência inferia no capitalismo.

As constituições sociais mexicana (1917) e de Weimar (1919) trataram do direito à saúde, alimentação, moradia, educação etc. Surgia, então, um novo ramo do direito em prol de sanar as causas da infelicidade social. A Constituição mexicana¹⁵⁷, em seu Capítulo I, destinado

¹⁵⁴ BABEUF, Gracchus. Manifesto dos Iguais. 1796. Disponível em: <<https://www.marxists.org/portugues/babeuf/1796/mes/manifesto.htm>>. Acesso em 20 abr. 2017.

¹⁵⁵ HERKENHOFF, João Baptista. Curso de Direitos Humanos: gênese dos direitos humanos. v. 1. São Paulo: Acadêmica, 1994, p. 60.

¹⁵⁶ Op. cit., p. 60.

¹⁵⁷ HELÚ, Jorge Sayeg. El constitucionalismo social mexicano: la integración constitucional de México (1808-1988). México: Fondo de Cultura Económica, 1991, p. 600-604. Conforme registro do autor, a Assembleia Constituinte da Constituição Mexicana foi composta, em sua maioria, por militares, partindo deles as propostas mais revolucionárias da Constituição. A Constituição mexicana de 1917 permanece em vigor, tendo sofrido apenas alterações de Emendas. Foi promulgada em um espaço de apenas dois meses da abertura da Assembleia Nacional Constituinte.

às Garantias Individuais determinou sua índole social: em seu art. 2º proibiu a escravidão; em seu art. 4º, promulgou a igualdade entre os sexos; em seu art. 6º, declarou a liberdade de expressão, dentre outros direitos de primeira geração.

Os direitos de segunda geração foram incluídos esparsamente ao longo do texto constitucional, de modo que: em seu art. 4º, §2º, tratou do direito à saúde como responsabilidade da Federação e suas entidades federativas; em seu art. 4º, §3º, trouxe o dever do Estado de garantir moradia digna à população; em seu art. 4º, §4º, visou à proteção do menor; em seu art. 5º e art. 123, trouxe o direito ao trabalho; em seu art. 5º, §4º, proibiu contratos que ferissem a liberdade do indivíduo; em seu art. 27, tratou da questão agrária; em seu art. 28, vetou a constituição de monopólio, caracterizando direito econômico. Dessa maneira, consoante Helú¹⁵⁸, a Constituição mexicana possui integração com as três gerações de direito vasakianas.

A Constituição de Weimar¹⁵⁹, assim como a Constituição mexicana, foi marcada pelo ideal social. Dividida em dois Livros, sistematizou em seu Livro II o rol dos direitos das liberdades públicas e dos de índole social. Apesar de seu Capítulo II ter como tema central “A vida social”, o rol desses direitos está ao longo da Constituição. Assim, vejamos: em seu art. 109, trouxe o direito à igualdade; em seu art.109, § 1º, trouxe a igualdade cívica entre homens e mulheres; em seu art. 110, trouxe o direito à nacionalidade; em seu art. 119, trouxe a igualdade jurídica entre os cônjuges; em seu art. 119, §2º e art. 161, o direito à assistência maternidade; em seu art. 120, o direito à educação; em seu art. 121, igualou os filhos havidos ou não na constância do casamento, entre outros.

Dessa forma, o novo capítulo nas gerações jurídicas sociais estava sendo escrito em virtude de compensar, no plano jurídico, a desequilibrada balança da justiça de trabalho e capital. O lucro, ainda que fundamental para a condição de melhorias na vida humana, não poderia se sobrepor à própria condição de existência do homem. O Direito do Trabalho, assim, surge como um valioso fundamento direcionado a agregar valores éticos ao capitalismo humanizado.

Por essa razão, as relações juslaborais, que haviam trazido tanto sofrimento e condições desumanas de trabalho, adquiriram normas jurídicas públicas destinadas a limitarem a autonomia da vontade das partes em favor dos interesses da sociedade. Tem-se, portanto, na

¹⁵⁸ HELÚ, Jorge Sayeg. El constitucionalismo social mexicano: la integración constitucional de México (1808-1988). México: Fondo de Cultura Económica, 1991.

¹⁵⁹ SCHMITT, Carl. Teoría de la Constitución. Madrid: Alianza Editorial, 1982. A Constituição Alemã de 1919 ficou conhecida por este nome – Constituição de Weimar, por ter sido essa a cidade escolhida para sediar a Assembleia Constituinte.

positivação constitucional dos direitos sociais, econômicos e culturais, a nova fase política jurídica global: a do Bem-Estar Social¹⁶⁰. A nobreza da igualdade e da noção de dignidade que ela eleva ao homem tende à melhoria da vida dos indivíduos.

Aos Estados cabia a função positiva e negativa, um ajuste necessário e esperançoso para a população gozar de suas capacidades. O arbítrio do poder privado – mais voltado para o aspecto econômico – recebia freios estatais. Como avalia Piovesan¹⁶¹, os direitos sociais, culturais e econômicos são uma herança social patrocinada pela então URSS, haja vista a relevância com que tratou os direitos sociais. A sociedade, em sua constante luta por melhorias, havia retirado a ação positiva do Rei, declarando a função negativa do Estado.

Após a constatação de que a ausência do Estado caracterizava um mal tão preponderante quanto o que tinham combatido, clamou-se por nova e remoldada participação positiva do Estado. Esse dever de interferir na vida privada é uma típica obrigação de fazer. Enquanto o Estado Liberal progrediu para a concepção de inimigo do povo, o Estado Social servia de aliado. Araújo¹⁶² analisa que:

Se os direitos fundamentais de primeira geração tinham como preocupação a liberdade contra o arbítrio estatal, os de segunda geração partem de um patamar mais evoluído: o homem, liberto do jugo do Poder Público, reclama agora uma nova forma de proteção de sua dignidade, qual seja, a satisfação das necessidades mínimas para que se tenha dignidade.

A satisfação das necessidades mínimas para a obtenção da dignidade retrata o clamor da dinamogênese. Quando a curva do contentamento começou a declinar – quando o povo percebeu que a conquista da liberdade era essencial, porém não satisfatória para todos os percalços que a vida impõe – fez brotar desse descontentamento o sentimento de esperança. Essa busca por dias melhores inicia-se sob uma luta contra o sistema por vezes dolorosa¹⁶³, mas sempre necessária.

Não é fácil rebelar-se; não é fácil acomodar-se. A luta pelo Direito é, antes, a luta pelo povo. No conflito de gerações de direito há, contudo, que se lidar com outro obstáculo: não se trata de uma luta em que uma geração sairá derrotada e outra vencedora. Nessa luta, o povo

¹⁶⁰ BERCOVICI, Gilberto. Entre o estado total e o estado social: atualidade do debate sobre direito, Estado e economia na República de Weimar. Tese (Livre-Docência) – Departamento de Direito Econômico e Financeiro da Faculdade de Direito da USP, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003; e em BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

¹⁶¹ PIOVESAN, Flávia. Desenvolvimento Histórico dos Direitos Humanos e a Constituição Brasileira de 1988. *In*: AGRA, Walber de Moura (coord.). Retrospectiva dos 20 Anos da Constituição Federal. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 26.

¹⁶² ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES, Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional. 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 115-116.

¹⁶³ COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 50.

necessita descobrir o equilíbrio da balança para que ambos saiam vencedores. Nessa luta, que ocorre quando sociedade reconhece, diante da transformação sociocultural uma nova valoração à conduta humana, legitima-se a dignidade humana a uma nova gradação, a um novo conteúdo jurídico.

2.4 A busca da Solidariedade

A chamada terceira geração de direitos trata da relação do mundo com o homem, do homem com o mundo e do homem consigo e em si. É a conquista da fraternidade ou solidariedade, conforme frisa Bobbio¹⁶⁴, sob a consciência do “amadurecimento de novas exigências – podendo mesmo dizer-se, de novos valores”. Sobre isso, Comparato¹⁶⁵ retrata essa atuação tridimensional:

Seja como for, a solidariedade humana atua em três dimensões: dentro de cada grupo social, no relacionamento externo entre grupos, povos e nações, bem como entre as sucessivas gerações na História. O seu sentido ético foi bem marcado por Montesquieu, já na primeira metade do século XVIII:

Se eu soubesse de algo que fosse útil a mim, mas prejudicial à minha família, eu o rejeitaria de meu espírito. Se eu soubesse de algo útil à minha família, mas não à minha pátria, procuraria esquecê-lo. Se eu soubesse de algo útil à minha pátria, mas prejudicial à Europa, ou então útil à Europa, mas prejudicial ao Gênero humano, consideraria isto um crime.

A solidariedade não se finda entre homens. Relaciona-se com o meio ambiente, com o mundo integrado e simbiótico. Tratado como oxigênio por Bonavides¹⁶⁶, o alicerce que fundamenta esse princípio reside no artigo 3º, I, da Constituição Federal, *in verbis*: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária”. A sociedade, no plano do dever ser, é exaltada como aquela que busca a liberdade dos homens, a justiça e igualdade entre eles, e a solidariedade na relação fraterna e respeitosa dentro dos iguais, e, principalmente, dentro das suas desigualdades. A soma desses fundamentos constitucionais leva ao prisma do valor da dignidade humana.

O caráter humanista do direito atende não apenas à normatividade dos direitos e deveres a fim de limitar, moldar e preservar a igualdade e a liberdade, mas, principalmente, em preservar a dignidade humana. Essa preservação primordial da dignidade humana faz dela a finalidade

¹⁶⁴ BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 32.

¹⁶⁵ COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 52.

¹⁶⁶ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 259.

última do Direito. A concretização da justiça social e a dignidade estão, pois, associados. Bezerra¹⁶⁷ adverte das várias possibilidades de conotação para o significado de solidariedade:

Assim, em ética, solidariedade “é o sentimento do grupo, que impõe simpatia mútua e disposição para combater e lutar uns pelos outros” (Ibn Khaldoun); em teoria política, é a “consciência acrescentada de direitos e responsabilidades” (Cerroni); em teoria do direito privado, “categoria específica de relações de obrigação, caracterizada pela unidade/integridade do vínculo obrigatório e a pluralidade dos sujeitos”; e, em Sociologia, “o consenso entre unidades semelhantes que somente pode ser assegurado através da cooperação que deriva necessariamente da divisão do trabalho” (Durkheim), ou “característica das relações sociais em que a ação de cada um dos participantes implica todos os outros” (Weber) e, ainda, “integração institucionalizada de cooperação” (Parsons).

A solidariedade, como se extrai das palavras de Bezerra, é inerente ao social. Não existe a solidariedade na simplicidade do homem em si, consigo; tem, por natureza, vinculada à sua existência, a pluralidade de sujeitos. De modo que a produção de uma norma jurídica deve estar atenta para os laços de solidariedade da representação exata da realidade jurídico-social. Sztompka¹⁶⁸, classifica a realidade social em dois tipos. No primeiro, estão as pessoas, indivíduos, membros, grupos, associações, comunidades. Nesse caso, os sujeitos são vistos como agentes interligados. Em paralelo, no segundo tipo de realidade social, tem-se as totalidades sociais abstratas supraindividuais, em que se encontram a cultura, a sociedade, a civilização, entendidas como estruturas, e não como aglomerados.

Para o Direito, urge coincidir as dinâmicas da realidade social com a legislação para, nessa balança jurídico-social, ocorrer a subsunção, satisfazendo as dinâmicas geracionais de direito. Dessa forma, supera-se o olhar exclusivo para as dinâmicas estatais ou para as dinâmicas individuais. Não cabe mais, em um mundo cada vez mais interligado, a fragmentação do ser humano. O homem perde o direito ao isolamento absoluto e ganha, como contraprestação, a solidariedade jurídica universal. A compreensão do homem como gênero de sua espécie torna-o corresponsável por sua preservação, não só da espécie mas também do mundo.

A terceira geração de direitos somou, por meio da solidariedade, as duas gerações anteriores, mantendo suas particularidades e ressignificando o caráter da dignidade humana em sua totalidade. A capacidade e a extensão da solidariedade conferem a ela a posição de albergue para ramificações. Idealizada na Revolução Francesa, sua incorporação nas Declarações de

¹⁶⁷ BEZERRA, Paulo. Solidariedade: um direito ou uma obrigação? *In*: CLÈVE, Clèmerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho (Coords.). Direitos Humanos e democracia. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 515.

¹⁶⁸ SZTOMPKA, Piotr. A sociologia da mudança social. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998, p. 363.

Direitos trazia conceitos de filantropia e caridade. Tratava-se do direito e do dever de ajudar aos necessitados.

Esse dever social, ou essa dívida social, como aponta Comte¹⁶⁹, propunha uma rede de solidariedade ativada em funções sociais. Eleva-se a preocupação com a paz, com o meio ambiente, com o desenvolvimento e todos os demais temas difusos. O fim da Segunda Guerra não poderia marcar de forma mais simbólica essa nova geração de direitos. A solidariedade entre os povos e entre os Estados abre a uma perspectiva cooperativa mútua de preservação da espécie humana e tudo o que ela forma. Esse paradigma que se atribuiu aos Estados gera expectativas de proteção dos direitos humanos no âmbito jurídico interno e externo.

Bonavides aponta¹⁷⁰ que a geração que Vasak denominou de fraternidade, e Mbaya Etienne-R denominou de direito ao desenvolvimento. Nesse entendimento, Guerra Filho¹⁷¹ objetiva que “já na terceira geração, concebem-se direitos cujo sujeito não é mais o indivíduo nem a coletividade, mas sim o próprio gênero humano, como é o caso do direito à higidez do meio ambiente e do direito dos povos ao desenvolvimento”. Nesse sentido, acrescenta-se ao contexto de terceira geração de direitos humanos: o direito ao desenvolvimento; o direito a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado; o direito à paz e o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade¹⁷².

Conhecido como o direito dos povos, a terceira geração de direitos volta-se para a essência do homem e o destino da humanidade, face à crescente soma de desigualdades provocada pelo capitalismo e o desmatamento associado ao usufruto ilimitado da natureza. O homem percebeu que precisa ser responsável por suas atitudes para lograr a felicidade, também, no futuro. O fim da Segunda Guerra Mundial e a criação das Nações Unidas – ONU marcam o surgimento dos direitos de solidariedade com o fito da cooperação estatal internacional.

Os Estados Liberais, que se transformaram em Estados Sociais, gozam agora de uma prerrogativa universal: tornaram-se Estados Cooperativos. A cooperação é a nova ordem. A corresponsabilidade entre os povos, e entre as nações, permite que a solidariedade estatal de cooperação torne-se mais viável e mais fundamental com o auxílio da globalização. O diálogo entre Estados, e entre Estado e órgão internacional, tornou-se mais fluido. As cláusulas de

¹⁶⁹ COMTE, August. *Système de Politique Positive*. Tomo I. Paris: Mathias, 1851, p. 156.

¹⁷⁰ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 28. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 588.

¹⁷¹ GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Teoria Processual na Constituição*. São Paulo: Celso Bastos Editor/ IBDC. 2000, p. 26.

¹⁷² VASAK, Karel. *A longa luta pelos direitos humanos*. In: *O Correio da Unesco*. Rio de Janeiro, 1978.

abertura nas constituições promovem a abertura para boas negociações humanitárias e econômicas.

O direito ao desenvolvimento, integrante do direito solidário, apresenta-se como desdobramento dos Direitos Humanos Econômicos, que englobam as preocupações capitalistas de livre mercado, mas com a preocupação do bem-estar humano solidário e global. O direito ao desenvolvimento teve seu reconhecimento em 1986, após uma declaração da ONU, que traz, em seu artigo primeiro, o direito ao desenvolvimento como um direito inalienável e fundamental para o gozo da liberdade. Em plano interno, a Constituição brasileira, em seu artigo quarto, inciso IX, traz a cooperação entre os Estados como um meio para se atingir o progresso para a humanidade.

Assim, a solidariedade mantém a conexão da inter-relação dos blocos Estatais, não mais fulcrada na exploração pelos Estados ricos dos Estados de periferia, em que os primeiros fazem escoar os produtos dos segundos, impondo-lhes tabela de preço inegociável e unilateral. Miranda¹⁷³ entende que a soberania política e econômica conferiu mais consciência e responsabilidade entre os Estados cooperativos. Corroborando esse entendimento, Trindade¹⁷⁴ expõe:

O desenvolvimento histórico da proteção internacional dos direitos humanos gradualmente superou barreiras do passado: compreendeu-se, pouco a pouco que a proteção dos direitos básicos da pessoa não se esgota, como não poderia esgotar-se, na atuação do Estado, na pretensa e indemonstrável “competência nacional exclusiva”.

Schindler¹⁷⁵ questiona se o direito de solidariedade finda nele mesmo ou se ele não corresponderia, tal qual direito, a um dever, uma obrigação. Esse questionamento caracteriza a complexidade do caráter da solidariedade. Se o homem se tornou um sujeito de direito internacional o mundo, representado pelos Estados, deve-lhe a contraprestação solidária de proteção. Desse modo, ele propôs que os Estados e as Organizações Internacionais Não Governamentais tenham o direito de oferecer assistência humanitária a outros Estados, bem como o direito de promover assistência humanitária a vítimas, quando de catástrofes.

¹⁷³ MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, Direitos Fundamentais, 2012, p. 63.

¹⁷⁴ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A proteção internacional dos Direitos Humanos: Fundamentos e Instrumentos Básicos. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 3.

¹⁷⁵ Dietrich Schindler, membro honorário do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, questionou, em 1995, em sua participação no Colóquio Internacional sobre o Direito de Assistência Humanitária, em Paris, se o direito de solidariedade não é também um dever. As reflexões e informações sobre a comunicação de Dietrich Schindler tiveram como fundamento o texto de SALCEDO, Juan Antonio Carrillo. La asistencia humanitaria en Derecho Internacional Contemporáneo. In: FERNANDEZ, J. Alcalde; CARRASCO, María del C. Márquez; SALCEDO, Juan Antonio Carrillo. La asistencia humanitaria en Derecho Internacional Contemporáneo. Sevilha: Europa Artes Gráficas, 1997, p. 127.

Têm os Estados o dever de ofertar assistência humanitária a vítimas de catástrofes sempre que elas estiverem em seu território, ou em território sob seu controle, assim como têm o dever de admitir e facilitar a assistência humanitária de outros Estados em seu território.

O Conselho de Segurança da ONU¹⁷⁶, “responsável pela paz e segurança internacionais”, tem poder decisório perante os seus Estados-membros. Dentre as suas finalidades, caberá mensurar a magnitude da tragédia humana e determinar as prioridades da atuação assistencial. Tudo isso, face ao direito humano de receber assistência humanitária promovida pelo espírito solidário.

Essa janela de possibilidades de igualdade entre os indivíduos nas esferas econômicas, sociais e políticas impõe ao Estado e ao indivíduo responsabilidades mútuas. A participação no processo político incumbe o homem do poder de direção do porvir. Ao Estado, cabe o papel de realizar, com o uso de prestações positivas, os direitos e as medidas protetivas e intervencionistas em favor das pessoas e de sua dignidade face às barreiras do seu desenvolvimento¹⁷⁷.

Percebe-se que a solidariedade social (ainda) está diretamente relacionada à assistência humanitária, trajando-se de uma forma de tratar fato pretérito antes de prevenir fato futuro. Nas preocupações de Chornet¹⁷⁸, a dificuldade de conceituar a solidariedade social pousa, justamente, no caráter que a ela está se dando. Ligado à ideia de violência necessária, o exercício da solidariedade encontra forte impedimento na promoção de ajuda às vítimas de catástrofes, especialmente as ocasionadas por desintegração da autoridade local.

O rechaçamento da oferta de assistência humanitária provoca a apropriação do sofrimento do outro. Impedir sua atenuação é acentuar o sofrimento global, posto que todo sofrimento humano é universal. De sofrimento equiparável, a miséria – fruto das desigualdades econômicas – destina, em parte, sua prevenção e tratamento no anseio da solidariedade. Com o processo de globalização, o direito vem se apropriando, com velocidade, dos aspectos econômicos estatais e privados, de modo a interferir direta e indiretamente no direito positivo.

O direito ao desenvolvimento engloba aspectos sociais do indivíduo. A ele é dispensado o pleno acesso aos recursos que promovem a sua dignidade, tais como a moradia, a educação, o lazer, o trabalho etc. Do mesmo modo, engloba aspectos ambientais. Não é razoável entender

¹⁷⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, United Nations Security Council. Disponível em: <<http://www.un.org/en/sc/>>. Acesso em 17 mar. 2017.

¹⁷⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. Coimbra: Almedina, 1999, p. 282.

¹⁷⁸ CHORNET, Consuelo Ramón. Violencia necesaria? La intervención humanitaria en Derecho Internacional. Madrid: Editorial Trotta, 1995, p. 53.

que a dignidade do homem pousa em si e, apenas, na sua humanidade. A percepção do desenvolvimento do meio ambiente sadio é primordial para a manutenção da espécie humana, do gênero vida. Propiciar as exigências mínimas para esse equilíbrio entre a sociedade, o capital e o meio ambiente é tarefa constante e primordial da terceira geração de direitos.

Vasak¹⁷⁹, em sua aula inaugural em que teceu a teoria das gerações, firmou a evolução das eras do direito nestas três esferas: liberdade, igualdade e fraternidade (ou solidariedade). Promoveu, dessa forma, a simbiose do homem como detentor do empoderamento de sua liberdade; do homem frágil, necessitado de amparo estatal, para prover seu mínimo existencial; e, por fim, do homem forte e frágil, corresponsável, em parceria com os entes públicos, pela vida e manutenção da espécie e gênero no mundo. Essa teoria das gerações promoveu a análise crítica de juristas que observam o mundo sob a ótica de desvendar novas gerações. A abrangência da terceira geração culminou no seu desdobramento em outras gerações de direito. Por ser uma extensão, e não um ineditismo, é controversa sua aceitação na metodologia dogmática jurídica.

2.3.1 A busca da Universalização dos Direitos

A respeito da quarta geração de direitos humanos, tem-se uma concorrência de posicionamentos. Sarlet¹⁸⁰ pontua que a sua aceitação entre os doutrinadores não é pacífica, haja vista existirem duas teorias diferentes para ela. Enquanto uma, defendida por Bobbio¹⁸¹, é por ele analisada, no plano interno, e definida como a conquista dos avanços jurídicos mediante as inovações sociais, como a manipulação genética, o direito à mudança de sexo e o direito de morrer com dignidade¹⁸², Bonavides¹⁸³ a entende como conquista externa mediante a universalização dos direitos fundamentais, como os direitos à democracia direta, à informação

¹⁷⁹ VASAK, Karel. A longa luta pelos direitos humanos. In: O Correio da Unesco. Rio de Janeiro, 1978.

¹⁸⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 54.

¹⁸¹ BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Nova Edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 6. No mesmo sentido: MORAIS, José Luis Bolzan de. Do Direito Social aos Interesses Transindividuais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 1996, p. 162. A esta teoria paira a crítica de que os direitos à tecnologia com fins genéticos estão contidos nos direitos de primeira geração – os direitos de liberdades individuais.

¹⁸² OLIVEIRA, Samuel Antonio Merbach de. A Teoria Geracional dos Direitos do Homem, p. 21. Disponível em: <http://www.theoria.com.br/edicao0310/a_teorias_geracional_dos_direitos_do_homem.pdf>. Acesso em: 8 jan. 2013. Sobre essa hipótese doutrinária, aponta para o seu marco a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos, da UNESCO, ao reconhecer em seu artigo primeiro que o genoma humano é patrimônio da humanidade.

¹⁸³ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

e ao pluralismo. Por critério de significância¹⁸⁴, a tese adotará a teoria de Bonavides, para efeitos de análise da quarta geração de direitos.

Conforme o autor¹⁸⁵ da quarta geração, “a globalização política neoliberal caminha silenciosa, sem nenhuma referência de valores”. E complementa: “Há, contudo, outra globalização política, que ora se desenvolve, sobre a qual não tem jurisdição a ideologia neoliberal. Radica-se na teoria dos direitos fundamentais”. A esta, ele atribui o caráter de maior relevância para a população. É, portanto, a globalização dos direitos fundamentais, a nacionalização dos direitos humanos de que trata a quarta geração de direitos.

A institucionalização do Estado corresponde à democracia, ao direito ao pluralismo e à informação, posto que “deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência”. Para Bonavides¹⁸⁶, a primeira, segunda e terceira gerações de direitos, respectivamente a dos direitos individuais, a dos direitos sociais, e a do direito à solidariedade, em que se albergam os direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à paz e à fraternidade, formam, estruturalmente, a pirâmide cujo ápice é o direito à democracia.

Os direitos de quarta geração orientam-se sob o comando de uma sociedade aberta, de democracia plural e cada vez menos positivista. Como fundamento para essa relação direta dos direitos humanos com a democracia, Pagliarini¹⁸⁷ traz um exemplo significativo: analisa as constituições brasileiras vigentes e não vigentes na democracia e as relaciona à aplicabilidade dos direitos fundamentais. Dessa análise, conclui que, embora os direitos fundamentais não tenham sido extraídos do texto constitucional, por completo, eles se tornaram leis mortas conforme a sua não utilização. Veja-se, pois, sua assertiva sobre a Constituição brasileira de 1967:

Sob a égide da Constituição de 1967-69, havia um rol de Direitos Fundamentais formalmente proclamados. Contudo, o povo acabava por não exercer tais direitos já por conta de não poder escolher os seus comandados – representantes – pela via da eleição direta; só isso bastaria para se concluir que a Democracia, ao mesmo tempo em que a sua previsão constitucional é matéria que essencialmente deva constar numa Carta, constitui-se também um Direito Fundamental de *primeira* e de *quarta* gerações.

¹⁸⁴ São eles: a) os fatos históricos relevantes de cada geração; b) os protagonistas de tais fatos; e c) que tenham passado pelo processo dinâmogênico dos direitos humanos, já explicado.

¹⁸⁵ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 571-572.

¹⁸⁶ ¹⁸⁶ Idem, p. 571-572.

¹⁸⁷ PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. Manifesto em favor da democracia (e dos direitos humanos) no Estado Nacional, na Comunidade Internacional e na Sociedade Civil. In: CLEVE, Clemerson Merlin; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Humanos e Democracia. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 135.

Essa vinculação da aplicação dos Direitos Fundamentais mediante a efetivação da democracia deixa clara sua participação no processo dinamogênico. Destacando algumas prerrogativas da terceira geração: democracia, informação e pluralismo, Bonavides os avoca para a superioridade genérica de uma nova ordem. Esses critérios deixam de ser uma espécie de solidariedade, para ser gênero de quarta geração.

Ora, se a liberdade, valor da primeira geração, surgiu para frear o absolutismo monárquico, segue a mesma linha de raciocínio entender que a democracia, em tempos atuais, seja a responsável por frear governos ditatoriais. A analogia temporal permite que seja traçado um paralelo perfeito entre as épocas. Todavia, distingue-se o direito à liberdade do direito à democracia, dada a amplitude política que esta última abraça, ainda que a análise de Pagliarini tenha demonstrado que a liberdade não existe sem a democracia.

Silva¹⁸⁸ traça a relevância da democracia ao expor que ela trata de um valor-meio, e não um valor-fim, por ser instrumento de realização “de valores essenciais de convivência humana, que se traduzem basicamente nos direitos *fundamentais do homem*”. Para tanto, apura-se ser necessário que a historicidade dos direitos fundamentais envolva a democracia na mesma medida que suas forças e seus valores sejam conquistados, de modo a enriquecer a democracia a cada geração social para que ela, que resguarda a vontade popular, a soberania do povo, tenha em suas mãos as gerações de direitos para seu gozo. Desse modo, explicita esse autor: “Sob esse aspecto, a democracia não é um mero conceito político abstrato e estático, mas um processo de afirmação do povo e de garantia dos *direitos fundamentais* que o povo vai conquistando no correr da história”.

Avançando na análise, e adentrando a segunda geração, a Revolução Russa de 1917 também corrobora fortemente a afirmação de que a democracia é uma nova geração de direitos. Nesse caso, a ideia dos direitos sociais precipitou-se tão além da razoabilidade que a extrapolou e eximiu-se da obrigação para com o direito de liberdade antes conquistado. A imposição estatal, ao que se tem mostrado nos processos históricos, contrapõe-se aos direitos humanos. A globalização política e econômica, atrelada aos seus valores, promovem a expansão dos direitos fundamentais.

Em contraposição, países como Cuba e Venezuela, que não seguem a linha democrática, defendem-se quando acusadas de violação dos Direitos Humanos, logo, aos direitos

¹⁸⁸ SILVA, José Afonso da. Democracia e Direitos Fundamentais. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. (Coords.) Direitos Humanos e democracia. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 369.

geracionais. Cuba, que vive em regime autoritário, alega a seu favor assegurar aos seus cidadãos diversos direitos sociais, em especial, a saúde. Bem como de defender-se por ser um dos países que menos possui violações dos direitos de liberdade como desaparecimentos de cidadãos, torturas e execuções extrajudiciais¹⁸⁹, não se sabe se porque sua pequena expansão territorial ajude com esse dado. O fato é que, conforme dispõe Alves¹⁹⁰: “Não causa, portanto, surpresa, que Cuba, pelo menos por esse aspecto, alegue e, talvez, possa ter registro melhor do que muitos dos demais países latino-americanos, de regime político democrático e sistema eleitoral pluripartidário”.

A União Europeia desfez-se do clássico conceito de soberania. A União dos Estados-membros trata da manutenção das instituições independentes com objetivos comunitários. Para a viabilidade de sua atuação, os Estados-membros delegaram a um poder superior a supranacionalidade, ou o poder sobre-estatal, ou supraestatal. Contudo, discorre Stelzer¹⁹¹:

Diferentemente das organizações do tipo clássico, na UE não se estabeleceu uma relação de equilíbrio entre os integrantes, baseada na coordenação de soberanias. A dinâmica que norteia o contexto europeu radica, pelo contrário, em verdadeira subordinação dos Estados em benefício da organização criada, resultado da transferência que se operou em certas atribuições, tradicionalmente, pertencentes ao ente estatal.

Os conceitos de povo e, conseqüentemente de cidadãos, foram desviados do conceito de nacionalidade tradicional. As decisões são tomadas por instituições comunitárias supranacionais, que decidem, dentro dos conformes democráticos. Mostrando ser possível e válido, a União Europeia promove a ideia do poder constituinte supranacional e de Constituição de bloco. Com isso, muda-se, formalmente, o paradigma da soberania fronteira individualizada. A soberania, na UE, foi, parcialmente, compartilhada.

Ao se destacarem esses três pontos: democracia, direito à informação e ao pluralismo, percebe-se o encadeamento lógico e linear entre essas três esferas¹⁹². A democracia duela diretamente com a ditadura; o direito à informação com a desinformação, seja ela por meio de falsas informações, pela omissão de informações por parte dos seus agentes ativos ou pela ignorância da população em não se esforçar para detê-la; enquanto o direito ao pluralismo combate diretamente a tentativa de centralização do poder sob pena de probabilidade em

¹⁸⁹ ALVES, José Augusto Lindgren. O contrário dos Direitos Humanos. *In*: Lua Nova: Revista de Cultura e Política. Cenários de Direito. 2002. n. 55-56. Cedec. p. 116.

¹⁹⁰ Idem, p. 118.

¹⁹¹ STELZER, Joana. União Europeia e supranacionalidade: desafio ou realidade? 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 77.

¹⁹² BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 28. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 590.

descobrir-se uma ditadura. Contudo, não é apenas isso. Segundo a explicação de Bonavides¹⁹³, o ciclo se completa:

A democracia positivada enquanto direito de quarta geração há de ser, de necessidade, uma democracia direta. Materialmente possível graças aos avanços da tecnologia de comunicação, e legitimamente sustentável graças à informação correta e às aberturas pluralistas do sistema.

Ao se tratar do direito da informação, ou direito da informática, caracterizado pelo seu alcance comunicativo, pretende-se, dentre outros ensejos, difundir, propagar e eternizar entre os povos mais remotos a consciência dos direitos humanos, inerentes à condição humana. As relações intersubjetivas providas pelo contato tecnológico ampliam as possibilidades e as fronteiras, as especificidades e a exposição ao contexto mundial. O direito à informação em um mundo tão virtualizado interfere no direito de liberdade ao confrontar seu direito à privacidade, e insere no homem a possibilidade de ser o detentor do poder como garante a democracia.

No que tange à pluralidade da quarta geração, o seu reconhecimento na dimensão dos direitos fundamentais mostra-se importante na medida em que a pluralidade pressupõe o direito das minorias. Fundamentar esses direitos é, sobretudo, um dever do Estado no combate às discriminações das mais variadas formas. Garantir a pluralidade é sinônimo de garantir a todos a liberdade de existência. Nessa seara, tem-se o princípio da dignidade humana, que atua como princípio norteador de todas as gerações de direitos. É a preocupação número um das Declarações dos Direitos Humanos. A pluralidade mantém vínculo obrigacional com a liberdade dos direitos políticos e individuais, com a igualdade, por meio dos direitos sociais, econômicos e culturais; por razão da solidariedade, mediante seus direitos à fraternidade, difusos e coletivos.

2.3.2 *A busca da Paz*

Extraída da terceira geração por Bonavides¹⁹⁴. O autor disserta sobre a paz tecendo sua forma e conteúdo desde o pré-positivismo até os dias atuais. Ele estabelece a paz como um dos progressos mais notáveis dos direitos fundamentais. Eleva-a à categoria de norma, o que, reconhecidamente, Vasak não fez. Classificado como uma das possibilidades de direitos da terceira geração, junto à solidariedade, ao desenvolvimento e ao meio ambiente sadio, o direito à paz foi perdendo sua visibilidade a cada passo que o direito ao desenvolvimento, sobretudo, alçava voo.

¹⁹³ Idem.

¹⁹⁴ BONAVIDES, Paulo. A Quinta Geração de Direitos Fundamentais, p. 83. Disponível em: <http://www.djf.inf.br/Arquivos/PDF_Livre/3_Doutrina_5.pdf>. Acesso em: 8 jan. 2017.

Tão essencial quanto a vida, a paz teve sua primeira formalização em Declarações Internacionais com a Resolução 33/73, aprovada na 84ª Sessão Plenária da Assembleia da ONU, de 14 de dezembro de 1978, que consagrou expressamente a paz como direito fundamental¹⁹⁵. Nela é definido que: “toda nação e todo ser humano, independente da raça, convicções ou sexo, tem o direito imanente de viver em paz, ao mesmo passo que propugna o respeito a esse direito no interesse de toda a humanidade”.

A vontade dos Estados em querer firmar a paz em seu território normativo conduz a humanidade ao progresso da felicidade. A Declaração de Direitos dos Povos à Paz, imersa na Resolução 39 da ONU, conforme entendimento de Vasak quanto a urgência e emergência em se normatizar a paz, declara que “os povos de nosso planeta têm o direito sagrado à paz”, reforçando o caráter obrigatório e fundamental de todos os Estados nessa defesa. Normatizar a paz, todavia, não é prerrogativa fácil. Nessa reflexão, Espiell¹⁹⁶ lança seus questionamentos a respeito da positivação da paz. Segundo o jurista, a complexidade da paz provoca questionamentos de nível elevado para solução. Nessa senda, questiona a titularidade do direito à paz.

Essa teoria da paz como quinta geração de direitos sofre ataques, como o de Barros¹⁹⁷, que acusa que os direitos de terceira geração se dividem originalmente em cinco direitos: “o direito à paz, o direito ao desenvolvimento, o direito ao patrimônio comum da humanidade, o direito à comunicação, o direito à autodeterminação dos povos e o direito ao meio ambiente sadio ou ecologicamente equilibrado”. Bonavides¹⁹⁸, por sua vez, argumenta que: “A dignidade jurídica da paz deriva do reconhecimento universal que se lhe deve enquanto pressuposto qualitativo da convivência humana, elemento de conservação da espécie, reino de segurança dos direitos”.

É com base na dignificação dos povos, no direito à vida e à liberdade que, segundo Bonavides¹⁹⁹, a paz foi objeto decisivo em uma sentença proferida na Sala Constitucional da Corte Suprema de Justiça da Costa Rica, em 2004. Esse julgado deliberou contra a entrada de forças armadas em país estrangeiro, ainda que esse país ameaçado caracterizasse, também, uma

¹⁹⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução n. 33/73, p. 57. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/367/12/IMG/NR036712.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 8 jan. 2013.

¹⁹⁶ ESPIELL, Héctor Gros. El Derecho a la Paz. Anuario De Derecho Constitucional Latinoamericano. Tomo II, 2005.

¹⁹⁷ BARROS, Sérgio Resende de. Três Gerações de Direitos, p. 6. Disponível em: <<http://www.srbarros.com.br/pt/tres-geracoes-de-direitos.cont>>. Acesso em: 8 jan. 2017.

¹⁹⁸ BONAVIDES, Paulo. A Quinta Geração de Direitos Fundamentais, p. 86. Disponível em: <http://www.dfj.inf.br/Arquivos/PDF_Livre/3_Doutrina_5.pdf>. Acesso em: 8 jan. 2013.

¹⁹⁹ Idem, p. 84.

ameaça subentendida. A paz deve ser lançada em primeiro plano como prevenção e não como tratamento.

A dignidade jurídica da paz atua na manutenção da vida humana, e sem ela o homem vive em contínua angústia e sofrimento. A guerra – oposto da paz – pode assumir as mais diversas facetas. Pode advir de uma tomada de poder, de uma ocupação territorial nacional ou privada, da usurpação das garantias de direito conquistadas, bem como de diversas sendas jurídicas e não jurídicas que a conduta humana é capaz de exercer. Enquanto o mundo mantiver a paz como uma abstração oportuna, milhões de indivíduos, diariamente, sofrerão. É necessário tirá-la do soterramento que a terceira geração lhe propiciou. Descortiná-la é trazer à efetividade um dos bens mais importantes para o ser humano.

Retrata-se, dessa maneira, por que a paz necessita de um clamor e uma visibilidade universal para que a sua legitimidade a torne eficaz. Sua mera menção da Declaração dos Povos auxilia, mas não encerra seus problemas. É certo que sempre existirá a guerra, mas é certo, também, que a cada guerra proposta por minorias haverá uma maioria resistindo e lutando. No plano nacional brasileiro, a paz faz-se presente no artigo 4º, IV, da Constituição Federal, ao tratar dos princípios que regem o ordenamento jurídico pátrio. A paz principiológica é fundamental para a paz normativa.

Bonavides expõe a fragilidade da legalidade como caráter supremo do ordenamento jurídico. A teoria pura kelseniana, que trata da ordem jurídica como aquela fixada dentro dos parâmetros legais, é despida de conteúdo ético-valorativo. Essa indiferença ao conteúdo normativo fere a busca da justiça e autoriza a guerra. Em um mundo globalizado, informado, plural, democrático e solidário, não há espaço para a ilegitimidade. O Direito serve à sociedade e não o seu inverso. A paz será sempre uma meta universal aos comuns do povo. Aos que anseiam pela guerra, sobra-lhes desiderato de ganância e de poder.

A democracia, opositora da ditadura e da apatia popular, é axioma da eficácia dos direitos fundamentais e, a paz, por sua vez, axioma da democracia²⁰⁰. É condição basilar a pacificação no diálogo para haver a democracia. Não que ela seja composta de indivíduos apáticos, despolitizados e sem paixão por suas motivações. Mas que sobre toda discussão prevaleça a paz. Perdendo-se isso, tem-se o caos, a desordem e a guerra. Sobre a repulsa que atos contra a paz geram, Bonavides²⁰¹ retrata que: “

A inconstitucionalidade material se estampa assim visível e irrefragável em tão insólita ditadura, cuja obstinação raia na estupidez. Seus atos são lesivos, sua presença

²⁰⁰ Ibidem, p. 93.

²⁰¹ Ibidem, p. 88.

oposta à governabilidade democrática, sua existência incompatível com o espírito e as aspirações de nossa época.

É tempo de a legitimidade fundamentar a legalidade. As ditaduras constitucionais tolhem as garantias da manutenção da paz pelo povo. Suprimem seus direitos fundamentais e, assim, sua dignidade. A garantia dos direitos fundamentais suplanta uma ordem de valores que orienta e justifica o Estado Democrático de Direito. A busca pela justiça dá-se na simetria entre o meio social e a norma jurídica. A subsunção destituída de valores é uma formalidade legal que os avanços das gerações não permitem mais. Para haver a supremacia dos valores da justiça e da moral, em um mundo onde a dignidade humana é reconhecida e respeitada, há de haver, sobremaneira, a paz, para que o homem se aproxime inexoravelmente da sua felicidade.

3 A BUSCA DA FELICIDADE COMO EFETIVIDADE DO DIREITO

*O Direito não regula sentimentos,
mas define as relações
com base neles geradas.*

(Nancy Andrichi).

O vínculo entre Felicidade e Direito é um fenômeno tácito que acontece, muito possivelmente, desde que o homem iniciou seu entendimento como um ser possuidor de direitos. Isso porque o Direito, sendo a tentativa concreta do dever ser da Justiça, está em uma constante busca da satisfação pessoal daquele indivíduo que o invoca. Do mesmo modo, a Felicidade, como vista no primeiro capítulo, também se mostra como a satisfação pessoal do indivíduo. Contudo, Felicidade e Justiça não são sinônimas.

Enquanto a multifacetada Felicidade foi exposta, dentro de um recorte, em suas variáveis, a Justiça é realizada em debates constantes sobre seu conteúdo nos cursos de Direito. O Direito em algum momento busca a Justiça²⁰², ainda que a teoria Pura do Direito não concorde necessariamente com essa vertente. Mas, mesmo não concordando, Kelsen²⁰³ não afasta a possibilidade do vínculo entre Direito e Justiça. Aristóteles²⁰⁴ entende a Justiça como o significado de dar a cada pessoa o que ela merece, o que lhe é devido de modo a envolver as coisas e as pessoas a quem a Justiça é destinada.

Dessa forma, temos um Direito que busca a Justiça, e uma Justiça que pretende, mediante a sua realização e satisfação, a conquista da Felicidade por quem se sentiu justificado. Assim, a Felicidade, busca tão constante do homem; a Felicidade, de importância filosófica e conceitos tão variáveis segundo a época e a cultura; a Felicidade, tão presente no processo dinâmico gerador das gerações de Direito, se fez destaque no calendário anual internacional. Em junho de 2012, na cidade do Rio de Janeiro, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável – Rio +20, a assembleia-geral da

²⁰² ARISTÓTELES. A Política. Trad. Nestor Silveira Chaves. 14. ed. Rio de Janeiro: Ediouro S.A, 2010, p. 16. Na passagem, Aristóteles afirma “Enfim, há pessoas que, obstinadamente presas ao que creem justo sob certo aspecto (e a lei tem sempre algo de justo)”.

²⁰³ KELSEN, Hans. Teoria geral do Direito e do Estado. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 9. Na obra Kelsen expõe que: “A tendência de identificar o Direito e justiça é a tendência de justificar uma dada ordem social. É uma tendência política, não científica. Em vista dessa tendência, o esforço de lidar com o Direito e a justiça como dois problemas distintos pode cair sob a suspeita de estar repudiando inteiramente a exigência de que o Direito positivo deva ser justo. Essa exigência é evidente por si mesma, mas o que ela realmente significa é outra questão. De qualquer modo, uma teoria pura do Direito, ao se declarar incompleta para responder se uma dada lei é justa ou injusta ou no que consiste o elemento essencial da justiça, não se opõe de modo algum a alguma exigência. Uma teoria pura do Direito – uma ciência – não pode responder a essas perguntas porque elas não podem, de modo algum, ser respondidas cientificamente”.

²⁰⁴ ARISTÓTELES. A Política. Trad. Nestor Silveira Chaves. 14. ed. Rio de Janeiro: Ediouro S.A, 2010.

Organização das Nações Unidas – ONU, proclamou o dia 20 de março como o Dia Internacional da Felicidade.

Essa inclusão se deu através da Resolução n. 66/281²⁰⁵, por se considerar a busca da Felicidade “um objetivo humano fundamental”. Dessa forma, construiu-se um elo direto entre a busca da Felicidade e os objetivos das políticas públicas. Buscou-se um direcionamento mais inclusivo, isonômico e equilibrado para a Felicidade por meio do desenvolvimento sustentável, da erradicação da pobreza e em prol do bem-estar do povo. Segundo a Resolução n. 66/281, a ideia de se criar um dia específico para a Felicidade:

Convida a todos os Estados-Membros das organizações das Nações Unidas e das demais organizações internacionais e regionais, como a sociedade civil, incluídas as organizações não governamentais e aos particulares, a observarem de modo adequado o Dia Internacional da Felicidade, por medidas como atividades educativas e de conscientização²⁰⁶.

Influenciados pelo Reino do Butão, que, desde 1972, analisa o crescimento econômico aliado aos aspectos culturais, espirituais, psicológicos e ambientais, para fins da análise da Felicidade Nacional Bruta – FNB, o Secretário-Geral da ONU e os Estados-membros adotaram uma abordagem equilibrada em três pilares: Crescimento Econômico, Desenvolvimento Social e Proteção Ambiental²⁰⁷. A análise da Felicidade adota, portanto, o critério do *triple bottom line*²⁰⁸.

Esse método, proposta de avaliação da sustentabilidade empresarial, adota os critérios dos três P: *Persons, Planet and Profit*, ou PPL: pessoas, planeta e lucro; também conhecido por Sustentabilidades Social, Ambiental e Econômica. Em face desse prisma tripartite, analisar-se-á a busca da Felicidade em suas dimensões internacionais e nacionais, finalizando com amostras

²⁰⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Resolução n. 66/281. Dia Internacional da Felicidade. 118ª reunião plenária, 2012.

²⁰⁶ Tradução própria de trecho da Resolução n. 66/281, sendo o original: “2. Other international and regional organizations, as well as civil society, including non-governmental organizations and individuals, to observe the International Day of Happiness in an appropriate manner, including through education and public awareness-raising activities”.

²⁰⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. UNRIC: Centro Regional das Nações Unidas. Dia Internacional da Felicidade comemora-se este ano pela primeira vez. Disponível em: <<http://www.unric.org/pt/actualidade/31067-dia-internacional-da-felicidade-comemora-se-este-ano-pela-primeira-vez>>. Acesso em 6 abr. 2017.

²⁰⁸ ELKINGTON, John. Cannibal with forks: The Triple Bottom Line of 21st Century Business. 1997. Na obra, Elkington apresenta uma nova perspectiva de análise da sustentabilidade empresarial, que ficou conhecido pelo termo *triple bottom line*. A utilização da expressão *triple bottom line* está relacionada ao desempenho dos fatores sociais, ambientais e econômicos. Esse tripé de sustentabilidade, também chamado de 3P (Persons, Planet and Profit) tornou-se um imperativo a empresas em todo o mundo. Os resultados das empresas passam a ser medidos, respectivamente, em termos sociais, ambientais e econômicos. Obra traduzida. ELKINGTON, John. Canibais com Garfo e Faca. São Paulo: Makron Books, 2001.

da concretização de sua efetividade em casos concretos de pessoas que recorreram ao Direito à sua busca da Felicidade.

3.1 O *triple bottom line* da Felicidade em âmbito internacional

Vinte anos depois da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Cnumad), realizada em junho de 1992 no Rio de Janeiro, que ficou conhecida como Rio-92, Eco-92 ou Cúpula da Terra²⁰⁹, o Rio de Janeiro foi novamente palco para um grande encontro entre Estados, o Rio + 20. Nesse encontro, foram elaboradas duas convenções sobre biodiversidade e mudanças climáticas, e três documentos – a Declaração de Princípios sobre Florestas, a Agenda 21 e a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, – “que até hoje norteiam as ações nacionais e internacionais que trilham o caminho do desenvolvimento sustentável”²¹⁰, foram ali elaborados.

Esse desenvolvimento sustentável tripartite entende que pensar na relação ambiental com as gerações humanas é, “acima de tudo, examinar a dinâmica do crescimento econômico, as mudanças sociais, o processo de globalização e as crises econômicas e ambientais que orientam a política mundial”²¹¹. É a promoção de mudanças na utilização dos recursos naturais, com o fito de que tais recursos supram as necessidades humanas atuais de modo que a extração não indique perda permanente do estoque da biodiversidade para as gerações futuras.

Essa busca por melhoria nas condições de vida, necessita-se do diálogo entre a natureza, o homem e o capitalismo. O processo histórico da apropriação da natureza pelo homem e do surgimento da Globalização²¹², ocorrido ao final da Guerra Fria, percorre a visão de uma economia universal e hegemônica dos países capitalistas. São divergentes os marcos percebidos para o surgimento do fenômeno da Globalização²¹³, de modo que ela pode ser marcada por fases distintas: o expansionismo mercantilista, primeira fase, marcado pela expansão

²⁰⁹ BRASIL. Senado. Conferência Rio-92 sobre o meio ambiente do planeta: desenvolvimento sustentável dos países. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-rio-92-sobre-o-meio-ambiente-do-planeta-desenvolvimento-sustentavel-dospaises.asp>>. Acesso em: 10 mai. 2017.

²¹⁰ BRASIL. Senado O sucesso da Conferência Rio-92 da ONU e o desenvolvimento sustentável. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/o-sucesso-da-conferencia-rio-92-da-onu-e-o-desenvolvimento-sustentavel.aspx>>. Acesso em: 10 mai. 2017.

²¹¹ SOUZA, José Fernando Vidal de; MEZZAROBBA, Orides. Desenvolvimento sustentável: em busca de um conceito em tempo de globalização e sociedade de risco. In: SILVEIRA, Vladmir Oliveira da *et al.* (Orgs.). Empresa, Funcionalização do Direito e Sustentabilidade: Função sócio-solidária da empresa e desenvolvimento. Coleção Justiça, Empresa e Sustentabilidade. v. 4. Curitiba: Clássica, 2013, p. 239.

²¹² Idem, p. 241-245.

²¹³ BECK, Ulrich. O que é Globalização? Equívocos do globalismo – Respostas à Globalização. São Paulo: Terra e Paz, 1999, p. 7. Na obra, o autor aponta diversas visões para o surgimento da Globalização, que vão desde Marx, que afirma ter-se iniciado a Globalização com o surgimento do capitalismo moderno, no século XV, até Permuter, que identifica que o início da Globalização se deu com o término do conflito Leste e Oeste e o aparecimento da civilização global.

econômica que as rotas marítimas trouxeram ao descobrirem novas terras e ao interligá-las com o comércio de produtos e de escravos.

A era industrial, segunda fase, marcada pelo crescimento das indústrias, pelo período de guerras políticas e por uma crise econômica por perder sua mão de obra escrava. Durante o período da abolição da escravatura, foi necessário reajustar a força produtiva para dar continuidade braçal à economia. A mão de obra assalariada e a constante disputa dos países europeus, aliadas aos processos técnicos, culminaram em “duas grandes Guerras Mundiais e formatação do mundo em dois grandes blocos, formados por duas superpotências (Estados Unidos e União Soviética)”²¹⁴.

A terceira fase da globalização, marcada por um período liberal-capitalista, data do período pós-1989²¹⁵, fazendo-se ativa até os dias atuais. Trata-se de uma globalização fecunda em lutas ideológicas, em que o neoliberalismo atua contemporaneamente ao desenvolvimento sustentável. Essa globalização social, econômica e cultural permite que empresas de um determinado Estado atuem em outro, alargando suas possibilidades de conquistas, progressos e destruições.

O capitalismo propicia o desregulamento do equilíbrio das relações humanas e ambientais em virtude da liberdade do mercado. Essa liberdade abre margem às ações privatizadoras²¹⁶, movidas por fundamentos ideológicos. Tais mudanças suscitam o debate sobre o papel do Estado capitalista diante da (nova) realidade. A apropriação de bens vitais, como a água, por algumas empresas caracteriza o mercantilismo da vida face à ganância monetária e de poder.

Essa liberdade de privatizar repousa no neoliberalismo entendido em uma face por “um conjunto de políticas e processos que permitem a um número relativamente pequeno de interesses particulares controlar a maior parte possível da vida social, com o objetivo de maximizar seus benefícios individuais”²¹⁷, em contrapartida da face diversa, que entende o neoliberalismo (face mais interativa nos Estados Unidos, por exemplo):

como políticas de livre mercado que incentivam o empreendimento privado e a escolha do consumo empresarial e preiam a mão pesada do governo incompetente,

²¹⁴ SOUZA, José Fernando Vidal de.; MEZZARROBA, Orides. Desenvolvimento sustentável: em busca de um conceito em tempo de globalização e sociedade de risco. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da *et al.* (Orgs.). Empresa, Funcionalização do Direito e Sustentabilidade: Função sócio-solidária da empresa e desenvolvimento. Coleção Justiça, Empresa e Sustentabilidade. v. 4. Curitiba: Clássica Editora, 2013, p. 246.

²¹⁵ Idem, p. 246-247.

²¹⁶ NUNES, Antônio José Avelãs. As duas últimas máscaras do Estado capitalista. PENSAR: Revista de Ciências Jurídicas, v. 16, n. 2, p. 410, 2011.

²¹⁷ CHOMSKY, Noam. O lucro ou as Pessoas? Neoliberalismo e Ordem Global. 3. ed. Trad. Pedro Jorgensen Jr. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999, p. 7.

burocrático e parasitário, que não é capaz de fazer nada bem feito mesmo quando bem-intencionado, o que raramente é o caso²¹⁸.

Nesse cenário, o neoliberalismo apresenta-se como a possibilidade de garantia da prosperidade econômica e social ampliada e estendida a todos os povos e a todas as classes²¹⁹. Essa dubiedade na forma de perceber o neoliberalismo caracteriza o tipo – se passivo ou ativo – em que o sujeito e o Estado se encontra. Todavia, a globalização propiciou uma mudança sensível ao que se chama de Estados dominantes = industrializados = desenvolvidos = imperialistas *versus* Estados dominados = produtores e exportadores de matéria-prima = subdesenvolvidos. Não se trata mais de quem produz e de quem industrializa. A nova divisão capitalista do trabalho pauta-se na “internacionalização do próprio processo produtivo, no âmbito de uma nova especialização, comandada, a partir dos países dominantes, pelas empresas multinacionais e pelos Estados dos seus países de origem”²²⁰.

O Brasil mostra-se como exemplo clássico dessa defasagem. Por ser uma das potências mundiais na indústria, deveria, segundo o encadeamento lógico clássico, ter se tornado um Estado desenvolvido²²¹. No entanto, o Brasil permanece em seu desenvolvimento dependente²²². Essa repercussão expõe o Brasil como um dos Estados mais ricos do mundo, dotado de influências econômicas internacionais, que convive, em meio a essa concentração de riqueza, com uma maioria de seu povo deixado na miséria²²³.

Singer²²⁴ realça a crise do capitalismo, ligando-o à crise sócio-existencial. Como conectivos, os acontecimentos econômicos impactam diretamente na sociedade e na vida individual do homem, e explica como a crise do petróleo, em 1974 e 1979, condicionou os Estados à sua dependência para a produção de energia. O aumento do preço do petróleo causou a hiperinflação. Essa dependência gerou o endividamento estatal. A hiperinflação resultou na taxa de lucros baixa e os Estados sentiram-se pressionados a cortarem gastos públicos às custas dos trabalhadores.

²¹⁸ *Ibidem*.

²¹⁹ *Ibidem*, p. 8.

²²⁰ NUNES, Antônio José Avelãs. *Neoliberalismo e Direitos Humanos*. Lisboa: Nosso Mundo, 2005, p. 111.

²²¹ Estados dominantes = industrializados = desenvolvidos = imperialistas.

²²² NUNES, Antônio José Avelãs. *Neoliberalismo e Direitos Humanos*. Lisboa: Nosso Mundo, 2005, p. 112. Desenvolvimento dependente, expressão dada por Fernando Henrique Cardoso, que afirma que, em determinados casos, o crescimento industrial gera a dependência desse Estado aos mercados multinacionais.

²²³ CHOMSKY, Noam. *O lucro ou as Pessoas? Neoliberalismo e Ordem Global*. 3. ed. Trad. Pedro Jorgensen Jr. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999, p. 31. Do mesmo modo, o autor aponta o México como outro exemplo de paradoxo econômico face ao modo de desenvolvimento. Diz que “enquanto os salários despencavam, a pobreza aumentava quase tão depressa quanto o número de bilionários e o capital estrangeiro afluía, a maior parte dele especulativa ou destinada à exploração da mão de obra barata mantida sob controle por uma “democracia” brutal).

²²⁴ SINGER, Paul. *Crise induzida pelo neoliberalismo versus invenções democráticas*. In: ROCHA, André; CALDERONI, David; JUSTO, Marcelo Gomes. *Construções da Felicidade*. São Paulo: Autêntica, 2017, p. s/n.

No início da crise, em 2009, relata o autor, diversos Estados adotaram medidas de aumentarem os gastos públicos, com a finalidade de aumentarem a demanda do mercado, evitando a decréscimo da produção e, dessa forma, evitarem tanto desemprego. Nesse diapasão, a “bolha imobiliária” induziu muitos cidadãos a se comprometerem com empréstimos hipotecários. No entanto, com o avanço da crise econômica, uma grande parte desses adquirentes perdeu seus empregos e, com isso, sua atividade-meio para o pagamento dos empréstimos. Surge, assim, segundo Singer²²⁵, o suicídio econômico, uma ruptura irreparável na efetivação da busca da felicidade.

Friedman²²⁶ aponta o “lucro como essência da democracia”, de modo que a sua abertura caracteriza efetivação democrática, enquanto a política antimercado sinaliza a antidemocracia. Dessa forma, “o governo é necessário para preservar a liberdade, é o instrumento pelo qual se exerce a liberdade; ao concentrar o poder nas mãos dos políticos, contudo, o governo também é ameaça à liberdade”. Nessa senda, a democracia é admissível, desde que o controle dos negócios se sujeite à inalcançabilidade das decisões populares e das mudanças²²⁷. Nesse entendimento, Bonavides se ampara na elevação da democracia como uma nova geração de direitos.

Nesta efervescência neoliberal mercantilista industrial democrática, Bauman²²⁸ questiona se existe ética nas relações de consumo. O mundo globalizado, associado ao alcance e à conectividade da internet facilita a elevação da categoria de consumismo ao hiperconsumismo. O descontrole desse hiperconsumismo pode gerar uma condição de dependência patogênica “associada a complicações psicológicas, interpessoais, financeiras e legais”²²⁹, denominada de oniomania. A responsabilidade do mercado aumenta ao passo que toma conhecimento da existência dessa parcela de consumidores vulneráveis aos apelos midiáticos e à competição natural do mercado.

A diferença é que não se compete mais entre pares locais. Grande parte dos consumidores estão, cada vez mais, direcionados às ofertas em sites de compras. A importação

²²⁵ Ibidem.

²²⁶ FRIEDMAN, Milton. *Capitalismo e Liberdade*. Trad. Afonso Celso da Cunha Serra. Rio de Janeiro: LTC, 2014, p. 3.

²²⁷ CHOMSKY, Noam. *O lucro ou as Pessoas? Neoliberalismo e Ordem Global*. 3. ed. Tradução de Pedro Jorgensen Jr. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999. p. 10.

²²⁸ BAUMAN, Zygmunt. *A ética é possível num mundo de consumidores?* Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011.

²²⁹ TONELLI, Helio *et al.* *Comprar compulsivo: revisão sistemática das opções terapêuticas*. *Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul*, v. 30, n. 1, p. 1, 2008. Segundo os autores, “Comprar compulsivo (CC), ou oniomania, é um transtorno classificado no Manual de Diagnóstico e Estatística das Perturbações Mentais (DSM-IV)1 na categoria “Transtornos do controle de impulsos não especificados”, sendo caracterizado pela incapacidade de resistir a um impulso, tendência ou tentação para realizar um ato potencialmente nocivo ao indivíduo ou a terceiros”.

dos produtos e a entrada de lojas internacionais nos mais variados Estados promovem uma reviravolta cultural. Os gostos e os padrões de beleza encontram uma porta aberta para a difusão. Entre vantagens e desvantagens, os consumidores dependem de sua análise crítica para não se deixarem absorver pelo mercado; e a sua ponderação em não permitir que o mercado o absorva. Os produtos a serem desejados para então serem consumidos apresentam-se, cada vez mais, em uma celeridade vertiginosa.

Desse modo, Bauman²³⁰ aponta que “na sociedade de consumidores, ninguém pode se tornar sujeito sem primeiro virar mercadoria, e ninguém pode manter segura sua subjetividade sem reanimar, ressuscitar e recarregar de maneira perpétua as capacidades esperadas e exigidas de uma mercadoria vendável”. A ética está se tornando líquida?²³¹. O conceito de Bauman²³² para a liquidez promove a reflexão do que nos faz feliz. A liquidez é um impedimento à felicidade? Por que negar ética ao estado líquido moderno? A velocidade de que dispõe o capitalismo global auxilia os consumidores a desejarem e, conseqüentemente a buscarem a substituição do bem adquirido com maior facilidade. Esse poder de troca também pode ser entendido como liberdade do desejo. Essa liberdade alastra-se em diversas sendas – consumistas e não consumistas, como casamento e emprego – e, de certa forma, somam empoderamento ao indivíduo.

É incontestável que, em algum momento da vida, o homem busque a felicidade. A felicidade, entretanto, depende da alternância positiva e negativa para que se justifique a sua procura. Caso contrário, sendo ela permanente na vida do homem, ele não haveria de buscá-la nem de desejá-la. Correria o risco de se tornar um sentimento e uma sensação amornada, indiferente e desinteressante. Essa afirmativa não significa a defesa da felicidade passageira. A intenção é de confrontá-la em seus prismas. É necessário o homem conhecer a bondade para reconhecer a maldade; é necessário o homem sentir-se feliz para reconhecer a falta que a felicidade faz.

Contudo, dentro da infelicidade e da ética de consumo, repousa o usufruto de bens dispensáveis e de bens indispensáveis, como moradia, alimentos, vestimentas, remédios. A

²³⁰ BAUMAN, Zygmunt. *Vida Para Consumo*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008. p. 20.

²³¹ BAUMAN, Zygmunt. *Ética Pós-Moderna*. São Paulo: Paulus, 1997.

²³² Bauman traz o conceito de liquidez como algo perecível, feito para acabar, para trocar, para modificar. A liquidez é a dissolução dos laços que enraízam o homem a determinada coisa ou pessoa. E dá-se em todas as esferas do cotidiano, como amor, poder, lazer, prazer, consumo, felicidade, globalização etc. Não por acaso Bauman escreveu diversos livros que trazem reflexões acerca de liquidez: “Amor líquido: Sobre a fragilidade dos laços humanos”, “Tempos líquidos”, “Vida líquida”, “Modernidade Líquida”, “Medo líquido”, “Vigilância líquida”, “A cultura no mundo moderno líquido”, “44 cartas do mundo líquido moderno”, bem como tantos outros que não trazem a liquidez no título, mas que está repleto de reflexões acerca desse tema.

felicidade pode abrigar-se em todos eles e, em nenhum momento, haverá felicidade supérflua. A felicidade individual não deve coibir a felicidade global, fruto da sustentabilidade tripartite almejada pela ONU. Nesse ponto, devemos refletir o papel não apenas do Estado, mas também do indivíduo como cidadão. Estar à margem de algum direito individual e social nos afasta do papel de cidadão atuante.

Assim, quem são estes populares que compõe o quadro democrático, mas que são impedidos de atuar no controle dos negócios? A apatia política que se apodera de grande parte da sociedade internacional (e brasileira) gera questionamentos a respeito de sua causa, e, principalmente, de suas consequências. A cidadania entra, gradativamente, no vácuo dos sentidos, tornando-se vaga, imprecisa e de difícil acesso. É necessária uma política de enquadramento da população “semicidadã” em cidadãos.

Ser cidadão, nas palavras de Bernardes²³³, é “ser parte, no sentido próprio de compartilhar de uma mesma sociedade. O reconhecimento do indivíduo como ser integrante da sociedade estatal e, portanto, incluído e acolhido pelo ordenamento jurídico”. Assim, constata-se que uma relevante camada da população fica à margem desse contexto gerando uma subcategoria que se divide entre os que clamam por igualdade e os que se submetem ao descaso por se estigmatizarem inferiores de alguma estirpe.

Habermas²³⁴ aduz que:

Iguais direitos políticos fundamentais para cada um resultam, pois, de uma juridificação simétrica da liberdade comunicativa de todos os membros do direito; e esta exige, por seu turno, uma formação discursiva da opinião e da vontade que possibilita um exercício da autonomia política através da assunção dos direitos dos cidadãos.

As classes sociais dominadas, formadas por indivíduos de baixa renda, homossexuais, analfabetos, portadores de cuidados especiais, mulheres, negros, índios, idosos, crianças e adolescentes, bem como os refugiados, constituem significativo número de cidadãos não incluídos numa mesma sociedade, justa, igualitária, solidária e fraterna, os quais não podem, portanto, avocar-se como cidadãos plenos. Diversos movimentos estatais e não estatais buscam a valorização do ser humano como indivíduo digno de reconhecimento de seus direitos fundamentais, sociais, de sua liberdade de expressão, pensamento e religião²³⁵.

²³³ BERNARDES, Wilba Lucia Maia. Constituição, Cidadania e Estado Democrático de Direito. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, ano 4, v. 4, n. 4, 2003.

²³⁴ HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia. v. 2. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 164.

²³⁵ Em A Luta pelo Direito, Ihering retrata a força do indivíduo em modificar, em transformar sua realidade. Existem diversos segmentos políticos, econômicos e sociais que agem proativamente na condução de resultados de inclusão de cidadania.

Há, entretanto, ativistas na contramão, na busca de segregações, ou repetidores de tradições discriminatórias muitas vezes contrastantes com sua postura humanitária, como é o caso de Ellen Johnson Sirleaf²³⁶. Nesse caso, a legislação local de seu país pune com até um ano de prisão a denominada “sodomia voluntária”, além de se encontrar em tramitação dois projetos de lei que visam a punir a homossexualidade com penalidades mais severas. Questionada sobre a repressão dos direitos de pares do mesmo sexo, Ellen Johnson Sirleaf afirmou que se trata da preservação de valores tradicionais. Em nome de determinadas tradições, põe-se em questão a dignidade humana. Nas palavras de Comparato²³⁷:

A cada grande surto de violência, os homens recuam, horrorizados, à vista da ignomínia que, afinal, se abre claramente diante de seus olhos; e o remorso pelas torturas, pelas mutilações em massa, pelos massacres coletivos e pelas explorações aviltantes faz nascer nas consciências, agora purificadas, a exigência de novas regras de uma vida mais digna para todos.

Após a Segunda Guerra Mundial, mediante tantas catástrofes, cinquenta e um representantes de países assinaram a carta fundadora das Nações Unidas, proclamando o direito à dignidade humana, bem como os direitos à solidariedade. Como visto no segundo capítulo, a solidariedade passa a compor a terceira dimensão do direito. Precedida da liberdade e da igualdade, a primeira e a segunda gerações de direito respectivamente, desenvolve o equilíbrio do poder, uma vez que somos todos “iguais em essência, dignidade e humanidade”²³⁸.

A vida indigna, entretanto, não se perfaz apenas nas condições de extremos. Faz-se nas pessoas que morrem desnutridas, nas perseguições sofridas, na ausência de atendimento médico adequado, na falta de emprego disponibilizada, na carência escolar, na impossibilidade de ser quem você é etc. Para Bobbio²³⁹, mais importante que fundamentar o direito dos homens é protegê-los. A proteção dos direitos humanos fundamentais era tratada como assunto interno de cada Estado, deixando o direito internacional à margem dessas decisões.

Atualmente, a proteção aos direitos humanos fundamentais tornou-se questão de Direito Internacional, sendo a proteção daqueles finalidade precípua. A prioridade de resolução dos casos continua aos juízes internos, “fiscais da constitucionalidade”, enquanto as Cortes Internacionais passaram a ser “fiscais da jurisdição interna de cada país”, sujeitas à provocação

²³⁶ Presidente da Libéria, vencedora do prêmio Nobel da Paz de 2011, por promover a luta não violenta para a segurança e o direito das mulheres, que declarou ser contra direitos homossexuais, em uma entrevista concedida ao jornal *The Guardian*.

²³⁷ COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

²³⁸ SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. Direitos Humanos: conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 64.

²³⁹ BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Trad. Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

das partes envolvidas para a resolução do caso²⁴⁰. A dignidade humana, como eixo dos direitos humanos, tornou-se um bem a ser protegido por todos.

Problematiza-se, portanto, a eficácia das políticas públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, a respeito dos programas de inclusão das minorias, a fim de que se sintam e, de fato sejam, parte da sociedade, e que sejam reconhecidos como cidadãos. Para Hirata²⁴¹, a felicidade da população está diretamente associada ao seu grau de participação nas decisões de seu país. Dessa forma, diversas frentes devem ser lançadas em prol desse engajamento. Um governo respeita seus cidadãos quando proporciona a toda a sua população um nível mínimo, mas satisfatório, de cumprimento do gozo de seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Nesse ponto, retorna-se à discussão inicial, ao tratar sobre desenvolvimento e sua necessidade em ser sustentável; ao tratar da dinamicidade da vida retratada na filosofia do Direito, na conquista da cidadania e na economia a serviço do homem e não do lucro, correlatas, em sua busca pela felicidade. Nesse sentido:

Sabemos que o desenvolvimento científico e tecnológico conseguido pela civilização burguesa propiciou um aumento meteórico da capacidade de produção e da produtividade do trabalho humano, criando condições mais favoráveis ao progresso social. Esse desenvolvimento das forças produtivas (entre as quais avulta o próprio homem, como criador, depositário e utilizador do conhecimento) só carece de novas relações sociais de produção, de um novo modo de organizar a vida coletiva, para que possamos alcançar o que todos buscam: a felicidade²⁴².

O desenvolvimento serve ao homem, de modo que se poderia, então, traçar os rumos isoladamente do desenvolvimento humano. Ocorre que o homem necessita de condições para a continuidade da sua vida. Onde o meio ambiente é, portanto, o *locus* humano, inerente à sua condição de vida. Assim, ao se pensar na preservação humana deve-se pensar na preservação ambiental. Camargo²⁴³ estabelece três marcos importantes na relação homem-natureza, de modo que:

Nos primórdios da história, encontramos um ser humano subjugado pela natureza, sendo o mundo natural por ele considerado onipotente, imprevisível e indomável. A segunda orientação encontra suas origens nas sociedades ocidentais a partir das Revoluções Científica e Industrial, nas quais encontramos um ser humano que se considera superior ao mundo natural, tencionado a domar, (...). A terceira orientação interliga fundamentalmente a vida humana à natureza – não apenas em nível

²⁴⁰MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público, 2. ed. São Paulo: RT, 2007.

²⁴¹HIRATA, Daniel Veloso. Sobreviver na adversidade: entre o mercado e a vida. Tese (Doutorado em Sociologia). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010.

²⁴²NUNES, António José Avelãs. Uma leitura crítica da atual crise do capitalismo. Boletim de Ciências Económicas. v. 54, 2011, p. 152.

²⁴³CAMARGO, Ana Luíza de Brasil. Desenvolvimento Sustentável: dimensões e desafios. 5. ed. São Paulo: Papirus, 2010, p. 17.

biológico, mas também em nível cultural e psicológico –, revelando que devemos fluir com a natureza.

Fluir com a natureza significa, em outros termos, caminhar de mãos dadas com ela de modo que a dependência ambivalente se dê com o fito de manutenção e preservação da parceria homem-natureza. Permitir que o homem se nutra à custa do meio ambiente sem lhe retribuir, no mínimo, manutenção ecológica, é dar passos rumo ao abismo. Assim, o conceito de desenvolvimento sustentável²⁴⁴ é o encadeamento daquilo que se pretende desenvolver associado àquilo que se pretende sustentar. Para tanto, é fundamental que se defina o que se quer desenvolver, o que se pretende sustentar, qual vínculo de deve ter entre o que desenvolve e o que se sustenta e, por fim, qual a extensão desse vínculo.

A esse respeito, o National Research Council²⁴⁵ complementa, expondo que: “no desenvolvimento sustentável o crescimento econômico e o desenvolvimento humano precisam ter seus lugares assegurados e mantidos, desde que dentro dos limites que a natureza define”. Segundo o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD²⁴⁶, o desenvolvimento humano é um “processo de ampliação das escolhas das pessoas para que elas tenham capacidades e oportunidades para serem aquilo que desejam ser”. Diferencia-se do crescimento econômico ao tratar aquele como o modo de perceber o ser humano, de avaliar as suas capacidades, enquanto este é o “bem-estar de uma sociedade apenas pelos recursos ou pela renda que ela pode gerar”.

Dessa maneira, Mahbub ul Haq, com a colaboração de Amartya Sen, desenvolveu o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH, com o fito de contrapor o índice do Produto Interno Bruto – PIB. Enquanto o PIB analisa apenas as condições econômicas do desenvolvimento, o IDH busca medir três dimensões do desenvolvimento: a renda, a saúde e a educação. Sua efetividade foi reconhecida pela ONU e, desde então, iniciou-se a feitura do Relatório de Desenvolvimento Humano – RDH, que promove análises “relevantes à agenda global e aborda questões e políticas públicas que colocam as pessoas no centro das estratégias de enfrentamento aos desafios do desenvolvimento²⁴⁷”.

No último Relatório – RDH, de 2015, o Brasil apresentou-se ocupando a posição de número setuagésimo nono lugar entre os cento e oitenta e oito Estados. Esse *ranking* contabiliza

²⁴⁴ NATIONAL RESEARCH COUNCIL. Our common Journey: A transition toward sustainability. 1999. Disponível em: <<http://books.nap.edu/catalog/9690.html>>. Acesso em: 21 mai. 2017.

²⁴⁵ Idem.

²⁴⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. Desenvolvimento Humano e IDH. Disponível em: <<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0.html>>. Acesso em: 13 jun. 2017.

²⁴⁷ Idem.

os índices de saúde, renda e educação. Contudo, o Brasil perdeu dezenove posições por razão do crescimento das desigualdades sociais. Para fins de análise, as Nações Unidas consideram em extrema pobreza os cidadãos que recebem até nove reais por dia. Diante desse comparativo, entre o período de 2000 a 2012, “mais de 56 milhões de pessoas saíram da pobreza extrema na América Latina”²⁴⁸.

No ano de 2000, a ONU criou os Objetivos para o Desenvolvimento Mundial – ODM. A chegada do novo milênio foi vista como uma oportunidade para a reflexão. Assim, em setembro, em seu Relatório do Milênio intitulado “Nós, os Povos, as Nações Unidas do Século XXI”, apresentou-se que, dentre outros dados, no ano anterior, 1999, uma pesquisa financiada pelo Instituto Gallup em sessenta países declarava como o mais importante da vida “saúde e uma vida familiar feliz”. Não sem razão, o ditado popular costuma preferir a saúde porque, tendo-a, tudo se torna viável. A felicidade é a viabilidade-fim.

Segundo os ODM, são oito os objetivos de desenvolvimento do milênio, a saber: 1) Reduzir a pobreza extrema e a fome; 2) Alcançar o ensino primário universal; 3) Promover a igualdade entre os sexos e a autonomização das mulheres; 4) Reduzir a mortalidade infantil; 5) Melhorar a saúde materna; 6) Combater o VIH/SIDA, malária e outras doenças; 7) Garantir a sustentabilidade ambiental; 8) Criar uma parceria mundial para o desenvolvimento²⁴⁹.

Dois anos depois, uma nova conferência marcou a história da ONU por seu conteúdo de valorização do meio ambiente²⁵⁰, a ECO-92. Os princípios do desenvolvimento sustentável foram discutidos por mais de 170 Estados durante a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento²⁵¹, totalizando vinte e sete princípios que priorizavam o homem e a proteção ambiental. Conforme Franco²⁵², a Conferência RIO-92 evidenciou o cume a que a humanidade havia chegado, propondo que teria que escolher entre seguir um novo caminho rumo à proteção do meio ambiente, buscando nisso melhorar a

²⁴⁸ BETIM, Felipe. Mais de 56 milhões de cidadãos deixaram a pobreza na América Latina. *Jornal El País*. 2014. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2014/08/27/internacional/1409165952_127604.html>. Acesso em: 13 jun.2017.

²⁴⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Centro Regional de Informação das Nações Unidas. *Objetivos de Desenvolvimento do Milênio – ODM*. Disponível em: <<https://www.unric.org/pt/objectivos-de-desenvolvimento-do-milenio-actualidade>>. Acesso em: 11 jun. 2017.

²⁵⁰ BRASIL, Senado Federal. Conferência Rio-92 sobre o meio ambiente do planeta: desenvolvimento sustentável dos países. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-rio-92-sobre-o-meio-ambiente-do-planeta-desenvolvimento-sustentavel-dos-paises.aspx>>. Acesso em: 10 maio 2017.

²⁵¹ BRASIL. Ministério da Educação. Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES. *Contribuição da pós-graduação brasileira para o desenvolvimento sustentável: Capes na Rio+20*. Brasília: Capes, 2012, p. 11.

²⁵² FRANCO, Maria de Assunção Ribeiro. *Planejamento ambiental para a cidade sustentável*. São Paulo: Annablume, 2000.

qualidade de vida de ricos e pobres, ou retornar pelo mesmo caminho que vinha seguindo, profundo nas desigualdades sociais.

A efetivação da busca da Felicidade em termos objetivos e dependentes dos Estados – em que se destaca a efetivação e o cumprimento dos direitos adquiridos nas gerações de direitos –, norteou a escolha do caminho a seguir. Segundo Barbieri²⁵³, desde a Rio-92, uma nova etapa despontou na esfera das pautas da ONU. Em 1993, em Viena, houve a Conferência acerca de Direitos Humanos; em 1994, no Cairo, houve a Conferência sobre a População e o Desenvolvimento; em 1995, em Copenhague, houve a Conferência sobre o Desenvolvimento Social; ainda em 1995, em Berlim, houve a Conferência sobre as Mudanças Climáticas; e em Pequim, ainda no mesmo ano, a Conferência sobre a Mulher. Em 1996, em Istambul, ocorreu a Conferência a respeito dos Assentamentos Urbanos.

Dessa forma, o caminho em busca do desenvolvimento sustentável esforça-se para conduzir-se a passos curtos para não perder o controle. Em contrapartida, a atenção permanece na efetividade de tais esforços para que eles não deixem de ser mera letra fria. A mobilização ambiental, econômica e social sustentável deve ser constante.

Em 2002, dez anos após a Eco-92, Johannesburgo, na África do Sul, foi palco da Conferência denominada de Rio+10. As metas da Agenda 21 foram debatidas e os Estados tiveram que expor o que estavam fazendo para o cumprimento de cada regra. Para fins efetivos, a Rio+10 pouco produziu resultados. Os debates eram muito mais teóricos que práticos, e, para o alcance das metas, é necessário muito trabalho de campo. Contudo, se por um lado a Conferência de Johannesburgo deixou a desejar, o grande avanço foi a participação civil²⁵⁴.

Dez anos depois aconteceu, na cidade do Rio de Janeiro, mais uma Conferência, chamada de Rio +20²⁵⁵. Nela, foram acrescentados nove objetivos para o desenvolvimento mundial. A saber: 1) Erradicação da pobreza; 2) Fome zero e agricultura sustentável; 3) Saúde e bem-estar; 4) Educação de qualidade; 5) Igualdade de gênero; 6) Água potável e saneamento; 7) Energia limpa e acessível; 8) Trabalho decente e crescimento econômico; 9) Indústria, inovação e infraestrutura; 10) Reeducação das desigualdades; 11) Cidades e comunidades

²⁵³ BARBIERI, José Carlos. Desenvolvimento e meio ambiente: as estratégias de mudanças da Agenda 21. Petrópolis: Vozes, 1997.

²⁵⁴ BRASIL, Senado Federal. Notícias: Em Discussão. Rio +10: participação da sociedade em debates sobre metas para o meio ambiente, pobreza e desenvolvimento sustentável dos países. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/rio10-participacao-da-sociedade-em-debates-sobre-metas-para-meio-ambiente-pobreza-e-desenvolvimento-sustentavel-dos-paises.aspx>>. Acesso em 13 maio 2017.

²⁵⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Rio + 20: Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável. Sobre a Rio + 20. Disponível em <http://www.rio20.gov.br/sobre_a_rio_mais_20.html>. Acesso em 15 maio 2017.

sustentáveis; 12) Consumo e produção responsáveis; 13) Ação contra a mudança global do clima; 14) Vida na água; 15) Vida terrestre; 16) Paz, Justiça e instituições eficazes; 17) Parcerias e meios de implementação.

Em 2005, em Roma, na Conferência intitulada “Mensurabilidade e Relevância Política da Felicidade”, Veenhoven²⁵⁶ apresentou as Medidas da Felicidade Interna Bruta. Conforme a análise de Leal²⁵⁷, a premissa para mensurar a Felicidade parte do entendimento de que se trata do gozo e prazer da vida como um todo e que, por essa razão, a população tem legitimidade em responder às perguntas elaboradas na pesquisa. Dessa forma, consegue-se concluir um índice de Felicidade Média; a média de anos felizes; as desigualdades dentro do olhar da Felicidade; e a desigualdade, após ser recebida e enquadrada no contexto social padrão, o seu impacto na Felicidade.

O Brasil ocupa atualmente a vigésima segunda posição no relatório dos Estados mais felizes do mundo. O meio de viabilizar esses cálculos dá-se pela expectativa de vida, a renda *per capita*, desenvolvimento social, a liberdade de escolhas de cada cidadão, a generosidade do povo, a corrupção e ações positivas e negativas, que podem ser traduzidas como políticas públicas e o sentimento de Justiça, de modo que a jurisdição garantida, a liberdade do homem, seus direitos sociais preservados e o mundo no máximo de equilíbrio possível, permite mais e mais que o homem alcance a sua Felicidade²⁵⁸.

Após essa Conferência, ao final do ano de 2015, em Paris, ocorreu a 21ª Conferência das Partes (COP-21) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) e a 11ª Reunião das Partes no Protocolo de Quioto (MOP-11). Nela, os Estados em desenvolvimento se comprometeram em investir verbas – 100 bilhões de dólares por ano –, para controlar as mudanças de clima e melhorar a adaptação das condições de vida nos países subdesenvolvidos. Segundo o secretário-geral da ONU, Ban Ki-Moon: “pela primeira vez, cada país do mundo se compromete a reduzir as emissões, fortalecer a resiliência e se unir em uma causa comum para combater a mudança do clima. O que já foi impensável se tornou um caminho sem volta”²⁵⁹.

²⁵⁶VEENHOVEN, Ruut. Medidas da Felicidade Interna Bruta. Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE. Disponível em: <<http://www.oecd.org/site/worldforum06/38704149.pdf>>. Acesso em: 22 maio 2017.

²⁵⁷ LEAL, Saul Tourinho. Direito à Felicidade: História, Teoria, Positivização e Jurisdição. Doutorado em Direito Constitucional. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo-PUC. São Paulo, 2013, p. 119-120.

²⁵⁸ HELLIWELL, John; LAYARD, Richard; SACHS, Jeffrey (ed.). World Happiness Report 2017. Disponível em: <<http://worldhappiness.report/ed/2017/>>. Acesso em 19 jun, 2017.

²⁵⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência das Nações Unidas sobre Mudança Climática. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/cop21/>>. Acessado em 24 jun. 2017.

Cento e noventa e cinco Estados assinaram o compromisso de tentar reduzir o efeito estufa para manter o aumento da temperatura média global. O Congresso brasileiro ratificou o Acordo de Paris em setembro de 2016, “Com isso, as metas brasileiras deixaram de ser pretendidas e tornaram-se compromissos oficiais²⁶⁰”. Na ocasião, 193 Estados assinaram o compromisso com a Agenda 30, em que constam os dezessete objetivos listados na Rio +20, de modo a reconhecer os governos locais como fundamentais para o alcance de tais metas.

Desse modo, deverão ser estudadas as ligações entre as formas de pensamento democráticas, aliadas a relativização entre extensão territorial e possibilidade de participação política da sociedade, bem como ao acesso de sua população ao gozo de seus direitos e deveres na transformação de civis em cidadãos, partindo do pressuposto das variadas classes econômicas da população interna, avaliando o Índice de Desenvolvimento Humano, bem como o indicador de Felicidade Interna Bruta já avaliado em alguns países, a fim de identificar de que forma o desenvolvimento sustentável aplicado em um Estado resulta na satisfação de seus cidadãos, e, principalmente, se isso seria suficiente para proporcionar à população a felicidade.

3.2 A reivindicação da Felicidade nas Constituições brasileiras

O processo de integração dos direitos humanos à Constituição é a forma de garantir a sua positivação e sua eficácia. Segundo Lopes²⁶¹, a constitucionalização dos direitos humanos pode se realizar de três maneiras: como cláusulas gerais ou *lex generalis*, como casuístico ou *leges speciales* ou forma mista. Com fundamento nesta corrente, o Senador Cristovam Buarque encaminhou Proposta de Emenda Constitucional para que oficialmente o direito à busca da felicidade seja integrado à nossa legislação.

Ao se debruçar sobre o histórico das Constituições da República Federativa Brasileira, alcança-se a busca irrefreável à felicidade. A Carta Imperial de 1824, que atravessou todo o período monárquico foi a de maior tempo de vigência: 65 anos, outorgada pelo imperador Dom Pedro I. Consoante Bonavides²⁶², esta Constituição acolheu fundamentos da Constituição espanhola que, por sua vez, foi influenciada pela Revolução Francesa.

Os ideais revolucionários não demoraram a penetrar no Brasil ocasionando a Inconfidência Mineira. Devido aos ventos do pensamento liberal que sopravam da Europa e

²⁶⁰BRASIL, Ministério do Meio Ambiente. Acordo de Paris. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/acordo-de-paris>>. Acesso em 15 maio 2017.

²⁶¹ LOPES, Ana Maria D’Avila. Os Direitos Fundamentais como limites ao poder de legislar. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001, p. 15.

²⁶² BONAVIDES, Paulo. LYNCH, Christian Edward Cyril. SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. SILVA, José Afonso da. COMPARATO, Fábio Konder. PONTES FILHO, Valmir. BARROSO, Luis Roberto. As constituições brasileiras: notícia, história e análise crítica. Brasília: Ed. OAB, 2008

chegavam até a sociedade brasileira, o imperador sucumbiu à proclamação da Independência brasileira e decidiu, ele mesmo, proclamá-la. Seria esta, portanto, uma saída para o fim predeterminado da monarquia absolutista, porém sem o desastre sangüinário francês. Em outros termos, o imperador satisfez-se do seu bem-estar e do bem-estar que ansiavam os nobres em seu período de gozo monárquico e, para evitar danos, transformou o Brasil colônia em um país soberano.

A Independência não vem, portanto, de uma conquista eminentemente do povo, e sim de uma negociação para desacelerar os anseios anti-monarquistas. Justamente por se tratar de uma negociação e não uma insurreição, assumiu-se a teoria de Benjamin Constant²⁶³ na qual haviam quatro Poderes: o Legislativo, o Executivo, o Judiciário e o Moderador, onde mantinha a ordem e o controle monárquico. A primazia da felicidade era com vistas à nobreza. A liberdade – de ir e vir, e a de pensamento, era relativa.

Ao lado da liberdade caminhava a escravidão. Os direitos sociais, feitos para o povo, variava com a posição social. Mas, durante a sua vigência, os escravos ganharam sua liberdade, e assim o Brasil dava passos que o aproximava do ideal de felicidade. A República instaurada no Brasil é decorrência dos ideais europeus. A Constituição de 1891, a respeito da queda da monarquia significava o progresso, embora fossem os mesmos agentes com nova roupagem. Não houve uma ruptura de fato. Permaneceu o abismo entre a elite e a base. As decisões foram tomadas com o fim de garantir a elite.

Foi abolido o Poder Moderador e decretado o Presidencialismo e o Federalismo. A centralização do poder havia sido descentralizada e, aos poucos, encaminhava-se às mãos de representantes do povo. Durante essa primeira Constituição republicana houve o fortalecimento das oligarquias onde o poder se concentrou basicamente nas mãos dos produtores de café e leite. A felicidade constitucional permanecia habitando na primeira classe.

O fim da política café com leite gerou uma revolta entre os produtores e dessa revolta tivemos a Revolução de 1930, com a ascensão de Getúlio Vargas ao poder. Essa Constituição, de 1934, foi considerada avançada para o seu tempo, pois trouxe os direitos de segunda geração: os sociais, culturais e econômicos. Esse Estado Social, de origem germânica, tem origem na Alemanha, na Constituição de Weimar²⁶⁴ que busca o bem comum do povo. A Constituição de 1934 foi importante na manutenção dos direitos fundamentais.

²⁶³ GOMES, Júlio de Souza; ZAMARIAN, Livia Pitelli. (Org). As constituições do Brasil: análise histórica das constituições e de temas relevantes ao constitucionalismo pátrio. Birigui: Boreal, 2012.

²⁶⁴ MIRANDA, Jorge. (Org.). Textos históricos do Direito Constitucional. Lisboa: Casa da Moeda, 1990.

As gestantes, as crianças e os adolescentes tornaram-se expressamente tutelados do Estado. O direito dos trabalhadores ganhou visibilidade e normatização. A industrialização, ocorrida na década de trinta, fez nascer a urgência de se tratar especificamente da ordem econômica na nossa constituição de 1934. Era a primeira vez que se garantia a liberdade econômica dentro dos limites da justiça e da vida constitucional. Visando atender o bem-estar social e o desenvolvimento na nação foi estipulada a intervenção estatal na economia. Juridicamente, a felicidade e o capitalismo davam seus primeiros passos lado a lado.

A Constituição de 1937, marcou o Estado Novo, como o próprio Getúlio Vargas denominou, por ser um período de luta e de ordem²⁶⁵. O presidente deteve um poder de participação maior que os chefes dos demais Poderes. Na prática, equivaliam a apenas um: o Executivo. Houve uma afirmação maior, tanto na prática quanto na teoria, da ideia de unidade territorial. A Justiça Eleitoral não foi recepcionada, os partidos políticos foram abolidos e as eleições tornaram-se indiretas.

Mantiveram-se os direitos e garantias individuais, mas é bem verdade que fragilizados pela presença do estado de emergência que possibilitava o tolhimento desses direitos. Ao passo que a Constituição garantia direitos aos cidadãos apresentava restrições e limites. A justificativa era de garantir o bem público, a ordem coletiva e a segurança da nação. A felicidade social recuava em seus passos, posto não ser acompanhada, na mesma velocidade, da segurança dos direitos individuais.

O fim da Segunda Guerra Mundial desencadeou uma preferência pelo liberalismo que, somado à oposição do governo foi-se fortificado na luta pelo fim do Estado Novo. A Constituição de 1946²⁶⁶ auferiu à democracia um novo e mais abrangente sentido. Deixou de ser uma simples votação majoritária e passou a ser a existência de um espaço público aberto, onde as pessoas possam discutir sobre situações polêmicas de forma livres e iguais. O fim da Segunda Guerra faz não só o Brasil, mas o mundo repensar nas categorias de direitos.

Com a volta dos partidos políticos e as eleições diretas, conquistamos o direito ao sufrágio universal e direto, e voto secreto. Os direitos fundamentais foram ampliados sendo garantido aos brasileiros o direito a inviolabilidade da vida, da liberdade, da segurança individual, da propriedade e da igualdade perante a lei. Estabeleceu a liberdade de pensamento, de crença, de reunião, associação, de profissão, de ir e vir. A pena de morte, com exceção de

²⁶⁵GOMES, Júlio de Souza. ZAMARIAN, Livia Pitelli. (Org). As constituições do Brasil: análise histórica das constituições e de temas relevantes ao constitucionalismo pátrio. Birigui: Boreal, 2012.

²⁶⁶ Idem.

caso de guerra, e a prisão perpétua foram abolidas. As penas voltaram a ser individualizadas. O *habeas corpus*, o mandado de segurança e a ação popular voltaram à legalidade.

Foram mantidos os direitos sociais dos trabalhadores: salário mínimo, proibição de diferença salarial em detrimento de sexo, idade, nacionalidade ou estado civil, repouso semanal, assistência aos desempregados, aposentadoria por idade e invalidez, indenização por acidente de trabalho ou morte, estabilidade para a gestantes e direito de greve. Tratou com especial importância as famílias, a educação e a cultura. Os direitos civis, políticos e sociais eram os mesmos da Constituição de 1934, que a Constituição de 1937 não recepcionou. Entretanto, a política agrária mostrou que a felicidade não havia imperado, haja vista o fator de desorganização da sociedade brasileira. Não houve reforma, as regras apenas se moldaram as classes sociais.

Em 1964²⁶⁷, ainda na vigência desta Constituição, devido a inúmeras divergências pelo poder instaura-se um novo governo militar. Neste ano, elaboraram um instrumento novo chamado de Atos Institucionais, que serviram para legalizar determinados direitos políticos inválidos pela constituição vigente. Entre 1964 e 1966 foram criados quatro Atos Institucionais. No primeiro deles foi suspensa a estabilidade e alguns mandatos foram cassados.

No segundo, extinguiu novamente os partidos políticos, garantiu ao presidente do Executivo um poder bem maior que dos demais Poderes, permitiu que o presidente pudesse legislar e invocou novamente a eleição indireta para presidente. No terceiro, estendeu as eleições indiretas para as demais candidaturas. No quarto, convocou o Congresso Nacional para a votação e promulgação da Constituição Federal de 1967. A felicidade jurídica poucas vezes ficou tão longe do povo brasileiro.

Como em um ciclo onde os pontos opostos se encontram, deste regime mais rígido migramos para a Constituição de 1988, a da República Federativa do Brasil. A mais democrática e social de todas as promulgadas. Conhecida como a Constituição cidadã, ela traz como o elo dos princípios e das normas o valor da dignidade humana. Nesta Carta, os direitos fundamentais ganharam mais eficácia. Esses direitos aparecem em seu início, como boas-vindas a quem dela for ser gerido, onde trata da convivência digna, livre e igual para todas as pessoas.

Os direitos sociais também ganharam destaque. Ademais, o conjunto de direito dos trabalhadores, acrescentou-se o direito ao meio ambiente sadio, à saúde, à educação, à previdência e à assistência social. Buscando uma sociedade fraterna, justa, pluralista e sem preconceitos, destacou autonomia entre os três Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário que

²⁶⁷Ibidem.

devem existir de forma independente e harmoniosa entre si. A felicidade intrínseca aparenta, enfim, estar se consolidando.

3.1.1 A PEC da Felicidade

Proposta em julho de 2010, a Emenda Constitucional de número 19, mais conhecida como a PEC da Felicidade teve autoria do então senador Cristovam Buarque (PDT-DF) visando alterar o artigo 6º da Constituição Federal com o fulcro de incluir o direito à busca da Felicidade para a sociedade e para cada indivíduo, mediante a dotação pelo Estado e pela própria sociedade das adequadas condições de exercício desse direito.

Segundo a PEC²⁶⁸, o art. 6º da Constituição Federal deverá vigorar com a seguinte redação: “Art. 6º São direitos sociais, *essenciais à busca da felicidade*, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Observa-se de imediato que o senador não inclui a busca da felicidade como um direito normativo contra-prestacional do Estado, e sim como uma soma, a finalidade do artigo 6º da Constituição.

Ainda que se trate de um artigo elencado como cláusula pétrea pelo nosso ordenamento jurídico, a PEC atua dentro do campo da legitimidade e legalidade posto que não suprime nem altera os direitos elencados no artigo em comento. Ao contrário, traz uma finalidade para a consagração de todos eles. Tais direitos sociais são, na realidade, direitos individuais almejados de forma coletiva onde o Estado tem o dever de ser o garantidor.

Neste caso, a PEC busca provocar o Estado a ir além da coletividade, num ciclo vicioso do bem-estar social em que os direitos individuais somados e reproduzidos em ampla escala ecoa de modo a atingir a sua consagração na infinitude da felicidade representada na conquista individual e, conseqüentemente, na soma dessas felicidades onde se alcança o coletivo. A felicidade individual é, portanto, pressuposto da felicidade coletiva.

O Senador Cristovam Buarque, autor da proposta de Emenda Constitucional, 19/2010, considerou que a felicidade “(...) pode ser enquadrada no plano das coisas palpáveis e asseguráveis, consistindo, ao menos em parte, um direito de cada indivíduo e da coletividade social como um todo considerada”. O fito de que uma sociedade é mais feliz quando é mais bem desenvolvida, justificou o Projeto levado à votação. Ora, uma sociedade em que todos

²⁶⁸BRASIL, Senado Federal. Proposta de Emenda Constitucional n. 19/10. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97622>>. Acesso em 15 jan. 2017.

tenham acesso aos básicos serviços públicos de saúde, educação, previdência social, cultura, lazer, dentre outros, prevê-se a inclusão da felicidade como objetivo do Estado e direito de todos.

O autor da PEC busca esclarecer em seu texto que a inclusão da felicidade no corpo constitucional não aufere ao indivíduo o direito que requerer do Estado a satisfação de sua felicidade individualizada e egoísta. O alcance da felicidade deve-se dar individualmente, mas com reflexo direito na sociedade. A proposta pretende alterar o artigo referente aos direitos sociais para que não restem dúvidas a este respeito.

A PEC da Felicidade foi fundamentada na norma positiva contemplada na Declaração de Direitos da Virgínia (EUA, 1776), em que se outorgava aos homens o direito de buscar e conquistar a felicidade; e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (França, 1789) onde há a primeira noção coletiva de felicidade, determinando-se que as reivindicações dos indivíduos sempre se voltarão à felicidade geral. Destarte, apesar da busca da felicidade possuir uma dimensão social e coletiva, muitas vezes estas reivindicações são de âmbito privado. Buarque²⁶⁹ afirma em seu texto que:

Em recente estudo, dois economistas brasileiros se propuseram a analisar, empiricamente, o que trazia felicidade aos brasileiros. Determinantes como renda, sexo, estado civil e emprego se mostraram diretamente ligadas às respostas 3 dos pesquisados a respeito da felicidade. Concluiu-se, com base nesse estudo, que pessoas com maior grau de renda se dizem mais felizes, assim como aquelas pessoas casadas. A relevância do estudo, destarte, é estabelecer elementos concretos como determinantes da felicidade geral, demonstrando que é possível, sim, definir objetivamente a felicidade.

Com base nesta amostra de estudo, seria relevante destacar pontos específicos em nossa jurisprudência que corroboram a este entendimento. Algumas vezes, o fato social solicita o Judiciário sem que haja lei que o regulamente. Neste caso, cabe ao magistrado a análise cautelosa e a averiguação rigorosa da especificidade do fato e do valor atribuído ao mesmo. Respeitando a tridimensionalidade de Reale²⁷⁰ em fato, valor e norma, o valor é o elo que distingue a capacidade de o fato poder ou não esperar para a sua resolução.

A ideia de positivar a felicidade como um direito faz-nos elaborar dois questionamentos: em sendo um direito, qual remédio jurídico, neste caso, constitucional, haveria para garantir sua aplicação e eficácia? Há como se garantir a eficácia da felicidade? Não encontrando respostas satisfatórias para tais questionamentos, frisa-se a importância da PEC tratar desta questão não como uma regra, e sim como um fim a ser almejado. A Declaração

²⁶⁹ *Ibidem*.

²⁷⁰ REALE, Miguel. A teoria tridimensional do Direito. Lisboa: Imprensa Nacional: Casa da Moeda, 2003.

de Independência dos Estados Unidos traz o fundamento da filosofia grega ao trazer o conceito de felicidade associada a vida virtuosa. Esta teoria, vista no primeiro capítulo vincula-se às qualidades instintivas do homem. Conforme Comparato²⁷¹, Thomas Jefferson, ao refletir e escrever a Declaração de Independência norte-americana sabia que:

Ninguém possui um direito inato à felicidade; que a realização desta, na vida individual, não depende exclusivamente das virtudes dos cidadãos. Mas ele também percebeu, com apoio na lição dos clássicos, que a dignidade humana exige que se dêem, a todos, as condições políticas indispensáveis à busca da felicidade.

Ao Estado cabe, portanto, o dever de propiciar aos seus cidadãos as condições da busca da felicidade. Segundo a PEC da Felicidade brasileira, esta condição é dada, primordialmente, mediante os direitos sociais. A felicidade pode não ser um direito nato do homem, mas o direito de buscá-la é. Em tempo, a dignidade humana não se confunde com a felicidade. A dignidade humana é o pré-requisito para que o homem possa buscar a sua felicidade.

A Declaração de Independência dos Estados Unidos apresenta-se como marco histórico ocidental por ter sido o primeiro documento político a reconhecer os direitos humanos, como condição inerente à sua existência “independentemente das diferenças de sexo, raça. Religião, cultura ou posição social”²⁷². Contudo, destaca o autor, que embora admita e aplique os direitos do homem e tenha nascido sob o fundamento da liberdade e da igualdade formal e material, primeira e segunda geração de direitos, a Declaração de Independência não reconheceu o direito à solidariedade ou fraternidade.

Corroborando a este entendimento, Tocqueville²⁷³ reflete que este espírito individualista patriótico norte-americano implique, até os dias atuais, em medidas incompatíveis com a correção de grandes desigualdades econômicas e sociais. A importância do pacto social de Rousseau²⁷⁴ não é outro a não ser a tentativa de minimizar as intempéries, os desgastes e as angústias da convivência coletiva do homem e buscar, de outro modo, a convivência pacífica, harmoniosa e ordenada. A linguagem de Rousseau permanece presente em seu pensamento político até os dias atuais, na linguagem da moral como a declaração da vontade geral. Dificilmente encontrar-se-á algum indivíduo que negue a felicidade como

²⁷¹ COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos Direitos Humanos. 6ª ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 107.

²⁷² Idem.

²⁷³ TOCQUEVILLE, Alexis de. A democracia na América. Belo Horizonte, Itatiaia; São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo, 1998.

²⁷⁴ ROUSSEAU, Jean-Jacques, O Contrato Social, Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens, Trad. Lourdes Santos Machado, Introdução e notas de Paul -Arbousse Bastide e Lourival Gomes Machado, São Paulo, Editora Abril, Coleção Os Pensadores, 1a. edição, 1973.

vontade individual e geral da sociedade e, talvez, justamente por esta razão, a inclusão da felicidade em âmbito jurídico cause estranheza em alguns.

3.3 Mínimo existencial, Dignidade Humana e Felicidade: A busca da Felicidade efetivada no Direito

Segundo Sarlet²⁷⁵, o mínimo existencial apresenta-se entrelaçado à dignidade humana, onde a dignidade humana é princípio instituidor dos direitos fundamentais e sociais. Seu intento é a proibição do retrocesso de direitos, de garantias. Seu intento é a preservação da condição básica de dignidade humana. Conforme Silveira e Rocasolano²⁷⁶, “É no princípio da dignidade humana que a ordem jurídica encontra o próprio sentido, sendo essa dignidade, para a hermenêutica constitucional contemporânea, ponto de partida e de chegada”.

Os Direitos Humanos, reflexo do contexto social aliado ao Direito Natural, observa que a relação entre dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais é indissociável, tendo em vista que todo direito fundamental faz referência direta ao princípio da dignidade humana. A dignidade da pessoa humana engloba os valores adquiridos no contexto das revoluções que firmam os marcos históricos jurídicos. Ela alimenta-se a cada nova geração de direitos. Neste sentido, o princípio da dignidade humana atua na orientação de direitos internacionais e nacionais.

A tese da indivisibilidade dos direitos humanos percebe “os direitos sociais como extensão dos direitos de liberdade ou como uma especial geração de direitos com as mesmas características e fundamentos dos direitos de 1ª geração (direitos individuais ou da liberdade)²⁷⁷”. Nas segunda e terceira gerações, com os direitos à igualdade e à solidariedade respectivamente, a dignidade da pessoa humana expande-se de modo a aglutinar seus antigos e novos valores, que devem harmonizar-se entre si.

A Opinião Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos²⁷⁸ afirma que o objetivo primordial do Estado Democrático é “a proteção dos direitos essenciais do homem e a criação de circunstâncias que lhe permitam evoluir espiritual e materialmente e atingir a

²⁷⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.

²⁷⁶ SILVEIRA, Vladimir Oliveira da.; ROCASOLANO, Maria Mendez. Direitos Humanos: conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 149.

²⁷⁷ TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial, os direitos sociais e os desafios de natureza orçamentária. In SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (org.). Direitos Fundamentais: orçamento e “reserva do possível”. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 72.

²⁷⁸ Opinião Consultiva n. 5/85, de 13.11.1985, Série A, n. 5, pars. 66 r 67E, em PIOVESAN, Flávia (coord.). Direitos Humanos, V I, Curitiba: Editora Juruá. 2006, p. 723.

felicidade”. Contudo, mesmo os defensores da teoria da indivisibilidade dos direitos humanos têm reconhecido que a efetividade do cumprimento dos direitos sociais possui déficits por “ainda restar um longo caminho a percorrer”²⁷⁹. Nas palavras de Piovesan²⁸⁰:

Se os direitos civis e políticos devem ser assegurados de plano pelo Estado, sem escusa ou demora – têm a chamada auto aplicabilidade – os direitos sociais econômicos e culturais, por sua vez, nos termos em que estão concebidos pelo Pacto, apresentam realizações progressivas.

Infelizmente, há direitos suprimidos, desrespeitando características humanas inerentes a sua vontade, que por ser exceção e não regra causa constrangimento aos seus detentores, ferindo sua moral, sua dignidade, propiciando cicatrizes internas e externas. A depender de sua particularidade, os grupos de minorias podem sofrer danos resultando, muitas vezes, em abandono, em cárcere privado, em violência física e emocional, e em alguns casos extremos, a morte.

Uma dessas formas de acometimento é o modo que parte da sociedade tratam os homossexuais. Desta maneira, Dias²⁸¹ aborda como os países tratam do corrente tema, dividindo-os em grupo de extrema repressão, grupo intermediário e grupo expandido, conforme o tratamento concedido aos homossexuais. Nas palavras de Chaves²⁸²:

A doutrina aponta para a existência de estudos que evidenciam que os Estados que atingiram o mais elevado nível socioeconômico-cultural são aqueles onde existe a promoção para integração das minorias, além de favorecimento para o desenvolvimento da identidade de tais grupos.

Kant²⁸³ traduz que:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo preço e, portanto, não permite equivalente, então ela tem dignidade.

É dentro desse conceito valorativo que se encontra o eixo comum a todos os seres humanos, porque não se coisifica o homem, não mais em tempo do combate e da busca da consolidação da abolição da escravatura. Diante da magnitude dos atos, fatos e possibilidades positivas e negativas que rodeia a vida humana, alguns valores foram elevados à categoria de

²⁷⁹ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Vol. 1. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997, p. 369.

²⁸⁰ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 175.

²⁸¹ DIAS, Maria Berenice. União homossexual: o preconceito & a justiça. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

²⁸² CHAVES, Marianna. As uniões homoafetivas no Direito Comparado. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Diversidade sexual e direito homoafetivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 47.

²⁸³ KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Ed. 70, 2004, p. 77.

Direitos Fundamentais para a existência saudável do homem em comunidade. Diante do multiculturalismo percebe-se o quão difícil é a assertiva desta pontuação. O reconhecimento universal de tais direitos caracteriza que “ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais”²⁸⁴. Seus direitos fundamentais não de ser resguardados no plano de ações públicas e privadas, como bem observa De La Cruz²⁸⁵:

[...] los derechos fundamentales, em su doble vertiente subjetiva y objetiva, constituyen el fundamento del entero ordenamiento jurídico y son aplicables em todos los âmbitos de actuación humana de manera inmediata, sin intermediación del legislador. Por ello, las normas de derechos fundamentales contenidas el la constitución generan, conforme a su naturaleza y tenor literal, derechos subjetivos de los ciudadanos oponibles tanto a los poderes públicos como a los particulares.

Assim, a Constituição, em seu artigo 1º, III, traz como fundamento do Estado Democrático de Direito a dignidade do homem, bem como transfere ao casal o poder de decisão sobre o planejamento familiar, com base no entendimento de propagação da dignidade humana e paternidade responsável (art. 226, § 7º). Essa dignidade deve vir acima de relativizações. Desse modo, a família, que atualmente tem como função primordial a proteção e manutenção da garantia da dignidade humana a cada um de seus partícipes, caminha no esforço de conferir e resguardar especificamente crianças e idosos. Polo geralmente mais fracos nas relações, independentemente de sua capacidade de compreensão e percepção, a garantia da dignidade das crianças, adolescentes e idosos, conforme preceitua a Constituição Federal, nos artigos 227 e 230, respectivamente:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

.....
A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Embora a felicidade não conste em nenhum dos artigos que compõe a Constituição Federal brasileira, o Direito tem-lhe atribuído maior relevância. O Superior Tribunal de Justiça – STJ “responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil. É de sua

²⁸⁴ COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1.

²⁸⁵ DE LA CRUZ, Rafael Naranjo. Los limites de los derechos fundamentales em las relaciones entre particulares: La Buena Fe. Madrid: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 2000, p. 56.

responsabilidade a solução definitiva dos casos civis e criminais que não envolvam matéria constitucional nem a justiça especializada”²⁸⁶.

O STJ possui em seu cadastro, até o presente momento, oito julgados onde a busca da felicidade apresenta-se em caráter de relevância material para o deferimento ou indeferimento do pedido. Mesmo no silêncio da lei o sujeito de direitos tende a recorrer ao Judiciário pedindo resposta ao que lhe aflige e para que o Direito lhe traga o sentimento de Justiça. Com o fito de entendermos melhor como está-se dando a efetivação do direito à busca da felicidade ao avocar o Direito apreciaremos trechos da sua subsunção em cada caso²⁸⁷.

Caso 1: REsp 1281236 / SP RECURSO ESPECIAL 2011/0198107-0. Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI (1118). T3 - TERCEIRA TURMA. DJe 26/03/2013 RBDFS vol. 33 p. 162. Ementa: Civil. Divórcio indireto (por conversão). Requisitos para deferimentos. Prévia partilha de bens. Inexigibilidade. Nova perspectiva do Direito de Família. Arts. 1.580 e 1.581 do CC/02. Relata-se: “A tutela jurídica do direito patrimonial, por sua vez, deve ser atendida por meio de vias próprias e independentes, desobstruindo o caminho para a realização do direito fundamental de busca da felicidade”.

Caso 2: REsp 1302467 / SP RECURSO ESPECIAL 2012/0002671-4. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140). T4 - QUARTA TURMA. DJe 25/03/2015. RIOBDF vol. 92 p. 54 RMP vol. 57 p. 353 RT vol. 956 p. 493. Ementa: Direito de Família e Processual Civil. União entre pessoas do mesmo sexo (homoafetiva) rompida. Direito a alimentos. Possibilidade. Art. 1.694 do CC, 2002. Proteção do companheiro em situação precária e de vulnerabilidade. Orientação principiológica conferida pela STF no julgamento da DA ADPF n. 132/RJ e da ADI n. 4.277/DF. Alimentos provisionais. Art. 852 CPC. Preenchimento dos requisitos. Análise pela instância de origem. Relata-se:

A legislação que regula a união estável deve ser interpretada de forma expansiva e igualitária, permitindo que as uniões homoafetivas tenham o mesmo regime jurídico protetivo conferido aos casais heterossexuais, trazendo efetividade e concreção aos princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação, igualdade, liberdade, solidariedade, autodeterminação, proteção das minorias, busca da felicidade e ao direito fundamental e personalíssimo à orientação sexual.

Caso 3: REsp 1348458 / MG RECURSO ESPECIAL 2012/0070910-1. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI (1118). T3 - TERCEIRA TURMA. DJe 25/06/2014 RDDP vol.

²⁸⁶BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Atribuições. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Institucional/Atribui%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em 10 jul 2017.

²⁸⁷BRASIL, Superior Tribunal de. Jurisprudências. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>>. Acesso em 10 jul 2017.

138 p. 174. Ementa: Direito Civil. Recurso Especial. Família. Ação de reconhecimento de união estável. Relação concomitante. Dever de fidelidade. Intenção de constituir família. Ausência. Artigos analisados: 1º e 2º da Lei 9.278/96. Relata-se:

Ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o juiz, atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados no princípio da eticidade.

Caso 4: REsp 1157273 / RN RECURSO ESPECIAL 2009/0189223-0. Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI (1118). T3 - TERCEIRA TURMA. DJe 07/06/2010. RT vol. 900 p. 238. Ementa: Direito civil. Família. Paralelismo de uniões afetivas. Recurso especial. Ações de reconhecimento de uniões estáveis concomitantes. Casamento válido dissolvido. Peculiaridades. Relata-se:

Uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade? Que integra o conceito de lealdade ? para o fim de inserir no âmbito do Direito de Família relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descuidar que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a busca da realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade.

Caso 5: REsp 1107192 / PR RECURSO ESPECIAL 2008/0283243-0. Relator: Ministro MASSAMI UYEDA (1129). T3 - TERCEIRA TURMA. DJe 27/05/2010 RSTJ vol. 219 p. 333. Ementa: Direito civil. Família. Paralelismo de uniões afetivas. Recurso especial. Ação de reconhecimento de união estável post mortem e sua conseqüente dissolução. Concomitância de casamento válido. Peculiaridades. Relata-se:

Deve o juiz, ao analisar as lides de família que apresentam paralelismo afetivo, de acordo com as peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados no princípio da eticidade. Recurso especial não provido.

Caso 6: REsp 1026981 / RJ RECURSO ESPECIAL 2008/0025171-7. Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI (1118). T3 - TERCEIRA TURMA. DJe 23/02/2010 LEXSTJ vol. 246 p. 140 RBDF vol. 14 p. 133 RDTJRJ vol. 100 p. 222. Ementa: Direito civil. Previdência privada. Benefícios. Complementação. Pensão post mortem. União entre pessoas do mesmo sexo. Princípios fundamentais. Emprego de analogia para suprir lacuna legislativa. Necessidade de demonstração inequívoca da presença dos elementos essenciais à caracterização da união estável, com a evidente exceção da diversidade de sexos. Igualdade de condições entre beneficiários. Relata-se:

A inserção das relações de afeto entre pessoas do mesmo sexo no Direito de Família, com o conseqüente reconhecimento dessas uniões como entidades familiares, deve vir

acompanhada da firme observância dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da autodeterminação, da intimidade, da não-discriminação, da solidariedade e da busca da felicidade, respeitando-se, acima de tudo, o reconhecimento do direito personalíssimo à orientação sexual.

Caso 7: MS 20457 / DF MANDADO DE SEGURANÇA 2013/0317372-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. DJe 24/10/2016. Ementa: Constitucional e Administrativo. Mandado de Segurança. Programa "Mais Médicos para o Brasil". MP 621/2013. Impetração voltada contra ato do Ministro da saúde que indeferiu a inscrição do demandante. Princípio in dubio pro salute. Relata-se:

Realmente, dispensa mais justificativas reconhecer que a superação das notórias dificuldades que nos afligem, ao efetivar direitos humanos individuais e sociais, seja na saúde, seja na educação - por outras palavras, a felicidade como Nação -, não deve ser alcançada à custa da desgraça ou espoliação de outros povos. Errará gravemente quem pretender assegurar dignidade aos brasileiros semeando ou desconsiderando a indignidade além de nossas fronteiras.

Caso 8: CC 108442 / SC CONFLITO DE COMPETENCIA 2009/0194206-4. Ministra NANCY ANDRIGHI (1118). S2 - SEGUNDA SEÇÃO. DJe 15/03/2010 RBDF vol. 15 p. 116. Ementa: Processo civil. Direito da Criança e do Adolescente. Conflito positivo de competência. Ação de guarda de menor ajuizada perante o Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude de Joinville-SC, suscitante. Pedido de providências deduzido pelo Conselho Tutelar perante o Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude de Cachoeira Paulista-SP, suscitado. Pedido de guarda provisória deferido. Doutrina jurídica da proteção integral. Melhor interesse da criança. Princípio da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da busca da felicidade. Competência do Juízo suscitante. Relata-se:

Por isso, com base no melhor interesse da criança, considerando que os autores são os detentores da guarda provisória do menor, bem como, atenta às peculiaridades da lide, em que os genitores não demonstram ostentar condições para cuidar do infante, e, sobretudo, considerando os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da busca da felicidade, deve ser fixada a competência do Juízo suscitante, para o julgamento das ações que envolvem os interesses do menor, o qual deve ser imediatamente entregue ao casal detentor da guarda.

Diante da análise extrai-se que o não há homogeneidade na área do Direito a ser invocado o Direito à busca da Felicidade. De modo que em instância de julgados do STJ tem-se Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito da Criança e do adolescente, Direito de Família, Direito Constitucional, Direito Administrativo e Direito Previdenciário. Não houve, também, exclusividade por parte do Ministro relator, de modo a desvendar que o Direito à Busca da Felicidade propaga-se entre os pares da cúpula do Judiciário. Em todos os casos, porém, o direito à busca da felicidade projetou-se na elucidação jurídica para a adequação do Direito.

Similar processo de adequação e aplicação do Direito à Busca da Felicidade ocorre no Supremo Tribunal Federal – STF, o guardião da Constituição. Em seus registros de julgados consta o direito à busca da Felicidade como norteador das decisões em trinta e seis processos. Desta forma, vejamos partes de como o STF tem abordado e efetivado o direito à busca da felicidade em cada caso concreto²⁸⁸.

Caso 1: RE 477554 AgR / MG – Minas Gerais. Relator: Min. Celso de Melo. DJe-164 Divulg 25-08-2011 Public 26-08-2011. Ementa: União Civil entre pessoas do mesmo sexo – alta relevância sócia e jurídico-constitucional da questão pertinente às uniões homoafetivas. Relata-se: “O direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional (...)”.

Caso 2: ADPF 132 / RJ- Rio de Janeiro. Relator: Min. Ayres de Britto. DJe-198 Divulg 13-10-2011 Public 14-10-2011. Ementa: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Perda parcial de objeto. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Relata-se: “(...) reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da ‘dignidade da pessoa humana’: direito a autoestima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade (...)”.

Caso 3: ADI 4277 / DF – Distrito Federal. Relator: Min. Ayres de Britto. DJe-198 Divulg 13-10-2011 Public. 14-10-2011. Ementa: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Perda parcial de objeto. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Relata-se:

(...) reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da ‘dignidade da pessoa humana’: direito a autoestima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual (...).

Caso 4: ADI 3510 / DF – Distrito Federal. Relator: Min. Ayres de Britto. DJe-096 Divulg 27-05-2010 Public. 28-05-2010. Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei de Biossegurança. Pesquisas com células-tronco embrionárias. Relata-se:

Inexistência de ofensas ao direito à vida e da dignidade da pessoa humana, pois a pesquisa com células-tronco embrionárias (inviáveis biologicamente ou para os fins a que se destinam) significa a celebração solidária da vida e alento aos que se acham à margem do exercício concreto e inalienável dos direitos à felicidade e do viver com dignidade (Min. Celso de Melo).

Caso 5: RE 631875 RS / Rio Grande do Sul. Relatora: Min. Rosa Weber. DJe-179. Divulg 23-08-2016 Public. 24-08-2016. Ementa: União Civil entre pessoas do mesmo sexo –

²⁸⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp> >. Acesso em: 10 jul 2017.

alta relevância sócia e jurídico-constitucional da questão pertinente às uniões homoafetivas.

Relata-se:

O Supremo Tribunal Federal – apoiando-se em valiosa hermenêutica construtiva e invocando princípios essenciais (como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não discriminação e da busca da felicidade) – reconhece assistir, a qualquer pessoa, o direito fundamental à orientação sexual (...).

Caso 6: RE 876540 / SP-São Paulo. Relator: Min. Gilmar Mendes. DJe-065 Divulg 07-04-2015 Public.08-04-2015. Ementa: Ação declaratória de nulidade de nota da prova c.c obrigação de fazer e indenização por danos morais. Relata-se:

Nesse contexto, como bem concluiu a douta maioria, nada comprova que o embargado estava realmente “colando”, tanto que o professor não lhe retirou a prova; ao contrário, permitiu que ele a terminasse. Assim a hipótese era mesmo de reforma da r. sentença, para acolhimento dos pedidos formulados na inicial, inclusive o de indenização por danos morais, uma vez que o embargante expôs o embargado a situação injusta e vexatória, atingindo de forma grave o estado de felicidade dele.

Caso 7: RE 607830 / RJ-Rio de Janeiro. Relator: Min. Roberto Barroso. DJe-064 Divulg 06-04-2015 Public 07-04-2015. Ementa: Concessão de Pensão por Morte-Companheiros do Mesmo Sexo – Prova de Relação Homoafetiva e da Dependência Econômica.

Relata-se:

Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da Dignidade da Pessoa humana: direito a autoestima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da Felicidade.

Caso 8: RE 609039 / RS-Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Dias Toffoli: DJe-028 Divulg 10-02-2015 Public. 11-02-2015. Ementa: União Homoafetiva. Possibilidade Jurídica.

Relata-se:

Encampação dos fundamentos da ADPF n. 132-JR pela ADIn n. 4.277-DF - Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da Dignidade da Pessoa humana: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da Felicidade.

Caso 9: AI 857448 / MG – Minas Gerais. Relator: Min. Dias Toffoli: DJe-227 Divulg 18-11-2014 Public. 19-11-2014. Ementa: Investigação de Paternidade. Dever de Prestar alimentos. Incidência a partir da citação. Inteligência do Princípio Constitucional da Solidariedade e da Dignidade da Pessoa Humana. Súmula 277 do STJ. Relata-se:

As fotografias de f. 32/35-TJ, que demonstram o carinho e o amor do apelante pela mãe da apelada, a felicidade do recorrente de estar com a mãe da recorrida, (...) Ora, se a mãe da apelada tivesse conduta sexual tão desregrada, como os advogados do apelante, de forma leviana e antiética, tentaram passar, teria ele se envolvido com ela, de forma tão carinhosa, amorosa e pública, (...), reconhecendo-a como filha do recorrente. A resposta é definitivamente não!.

Caso 10: RE 749765 / RS-Rio Grande do Sul. Relator: Min. Gilmar Mendes. DJe-125 Divulg 27-06-2014 Public 01-07-2014. Ementa: Apelação. União Estável entre Duas Pessoas do mesmo Sexo. Competência. Relata-se:

Encampação dos fundamentos da ADPF n. 132-JR pela ADIn n. 4.277-DF - Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da Dignidade da Pessoa humana: direito a autoestima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da Felicidade.

Caso 11: AI 853464 / MG – Minas Gerais. Relator: Min. Roberto Barroso. DJe. 105 Divulg 05-06-2014. Ementa: Previdência Privada. Complementação da Pensão por morte. Reconhecimento Judicial da Relação Homoafetiva. Direito Pessoal. Relata-se:

Encampação dos fundamentos da ADPF n. 132-JR pela ADIn n. 4.277-DF - Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da Dignidade da Pessoa humana: direito a autoestima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da Felicidade.

Caso 12: RE 656981 / RS. Rio Grande do Sul. Relator: Min. Dias Toffoli. DJe.-048 Divulg 11-03-2014 Public 12-03-14. Ementa: Ação Declaratória. Reconhecimento. União Estável. Relata-se:

Esta orientação restou consolidada na ADIn n. 4277 e na ADPF 132 (...) Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da Dignidade da Pessoa humana: direito a autoestima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da Felicidade.

Caso 13: RE 659051 / RJ-Rio de Janeiro. Relator: Min. Dias Toffoli DJe.-186 Divulg 20-09-2013 Public 23-09-2013. Ementa: Direito Civil. Previdência Privada. Benefícios. Contemplação. Pensão *post mortem*. União entre pessoas do mesmo sexo. Princípios Fundamentais. Relata-se:

A inserção das relações de afeto entre pessoas do mesmo sexo no Direito de Família, como conseqüente reconhecimento dessas uniões como entidades familiares, deve vir acompanhada da firme observância dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade, da autodeterminação, da intimidade, da não-discriminação, da solidariedade e da felicidade, respeitando-se acima de tudo, o reconhecimento do direito personalíssimo à orientação sexual.

Caso 14: RE 634903 / SP. São Paulo. Relator: Min. Teori Zavascki: DJe.-173 Divulg 03-09-2013 Public 04-09-2013. Ementa: Vara Cível. Declinação de Competência. Reconhecimento e Dissolução de União Estável. Partilha dos bens. Relata-se:

O Plenário desta Corte já apreciou a matéria discutida nos presentes autos quando o julgamento conjunto da ADI n. 4.277 e da ADPF 132. “Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da Dignidade da Pessoa humana: direito a autoestima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da Felicidade.

Caso 15: ARE 665381 / RJ-Rio de Janeiro. Relator: Min. Cármen Lúcia. DJe.-151
Divulg 05-08-2013 Public 06-08-2013. Ementa: Constitucional. Competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Precedentes. Relata-se:

O princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se erradica o postulado da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cujas ocorrência possa comprometer, afetar ou até mesmo esterilizar direitos e garantias individuais.

Caso 16: RE 626595 / RS-Rio Grande do Sul. Relator: Min. Teori Zavascki: DJe.- 154
Divulg 07-08-2013 Public 08-08-2013. Ementa: Reconhecimento. União Homoafetiva. Analogia. Relata-se:

O Plenário desta Corte já apreciou a matéria discutida nos presentes autos quando o julgamento conjunto da ADI n. 4.277 e da ADPF 132. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da Dignidade da Pessoa humana: direito a autoestima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da Felicidade.

Caso 17: RE 622627 / RS-Rio Grande do Sul. Relator: Min. Teori Zavascki. DJe.-106
Divulg 05-06-2013 Public 06-06-2013. Ementa: Reconhecimento. União Homoafetiva. Analogia. Relata-se:

O Plenário desta Corte já apreciou a matéria discutida nos presentes autos quando o julgamento conjunto da ADI n. 4.277 e da ADPF 132. “Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da Dignidade da Pessoa humana: direito a autoestima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da Felicidade.

Caso 18: RE 591048 / MG-Minas Gerais. Relator: Min. Dias Toffoli. DJe.-023 Divulg
01-02-2013 Public 04-02-2013. Ementa: Ação Ordinária – União Homoafetiva – Analogia com a União Estável protegida pela Constituição Federal de 1988. Relata-se:

Não merece prosperar a irrisignação, uma vez que a decisão atacada encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, assentada quanto ao julgamento, pelo Plenário desta Corte, da ADPF n. 132 / RJ, que restou assim ementado: “Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da Dignidade da Pessoa humana: direito a autoestima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da Felicidade.

Caso 19: RE 718326 / SP. São Paulo. Relator: Min. Cármen Lúcia. DJe. 225. Divulg
14-11-2012. Ementa: Processual Civil. Plano Diretor do Município; Alteração. Participação Popular. Súmula n. 279 do STF. Relata-se:

Realmente, é trabalhoso planejar o desenvolvimento urbano. É custosa a elaboração de lei que institui o plano diretor na cidade. Porém, é preciso a realização desse esforço, com a efetiva participação da população, sem o que as cidades brasileiras continuarão a se desenvolver de forma desordenada, tornando-se incapazes de cumprir seu desiderato, que é o de nos permitir nelas viver e buscar a felicidade.

Caso 20: RE 605191 / RS – Rio Grande do Sul. Relator: Min. Dias Toffoli. DJe – 116 Divulg 14-06-2012 Public 15-06-2012. Ementa: Reconhecimento. União Homoafetiva. Dependente/Beneficiária. Pensão por Morte Estatutária. Relata-se:

Não merece prosperar a irresignação, uma vez que a decisão acatada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta STF, assentada quando do julgamento, pelo Plenário desta Corte, da ADPF n. 132 / RJ, que restou assim ementada: - (...) reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da ‘dignidade da pessoa humana’: direito a autoestima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade.

Caso 21: RE 607562 / PE – Pernambuco. Relator: Min. Luiz Fux. DJe – 026 Divulg 06-02-2012 Public 07-02-2012. Ementa: União Homoafetiva. Legitimidade Constitucional do Reconhecimento e Qualificação da União Civil entre Pessoas do Mesmo Sexo como Entidade Familiar. Direito de Percepção do Benefício da Pensão por Morte. Relata-se:

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, proferiu esse entendimento no julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132, ambas da Relatoria do Ministro Ayres de Britto. – Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da dignidade humana: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade.

Caso 22: RE 552802 / RS-Rio Grande do Sul. Relator: Min. Dias Toffoli. DJe – 204 Divulg 21-10-2011 Public 24-10-2011. Ementa: Previdenciário. Concessão de Pensão por Morte. União Estável entre Casal Homossexual Comprovada. Relata-se:

A irresignação, contudo, não merece prosperar. E isso porque a decisão atacada encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, assentada quando do julgamento, pelo Plenário desta Corte, da ADPF n. 132/RJ, que restou assim ementada: - Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da dignidade humana: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade.

Caso 23: RE 477554 / MG – Minas Gerais. Relator: Min. Celso de Mello. DJe – 148 Divulg 02-08-2011 Public 03-08-2011. Ementa: União Civil entre Pessoas do Mesmo Sexo. Alta Relevância Social e Jurídico-Constitucional da Questão Pertinente às Uniões Homoafetivas. Legitimidade Constitucional do Reconhecimento e Qualificação da União Estável Homoafetiva como Entidade Familiar: Posição Consagrada na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADPF 132 / RJ e ADI 4.277 / DF). O Afeto como Valor Jurídico Impregnado de Natureza Constitucional: a Valorização desse Novo Paradigma como Núcleo Conformador do Conceito de Família. O Direito à Busca da Felicidade.

Caso 24: MS 30616 MC / TO – Tocantins. Relator: Min. Ellen Gracie. DJe – 098 Divulg 24-05-2011 Public 25-05-2011. Ementa: Mandado de Segurança. Liminar. Relata-se: “Constata-se, dessa forma, que o impetrante objetiva alcançar, com o deferimento do pedido de medida liminar, o que se costuma chamar de “a soma das felicidades”.

Caso 25: RE 370212 / RS – Rio Grande do Sul. Relator: Min. Joaquim Barbosa. DJe – 176 Divulg 20-09-2010 Public 21-09-2010. Ementa: Penhora sobre Faturamento da Empresa. A Penhora sobre Faturamento é admitida pelo Nosso Ordenamento Jurídico e Orientação Jurisprudencial Pátria. Relata-se: “O direito fundamental assegurado na Carta Magna refere-se ao dever do Estado de permitir e prover os meios para a busca do sucesso, da felicidade e do bem comum”.

Caso 26: RE 477554 AgR / MG – Minas Gerais. Relator: Min. Celso de Mello. DJe – 164 Divulg 25-08-2011 Public 26-08-2011. Ementa: União Civil entre Pessoas do Mesmo Sexo. Alta Relevância Social e Jurídico-Constitucional da Questão Pertinente às Uniões Homoafetivas. Legitimidade Constitucional do Reconhecimento e Qualificação da União Estável Homoafetiva como Entidade Familiar: Posição Consagrada na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADPF 132 / RJ e ADI 4.277 / DF). O Afeto como Valor Jurídico Impregnado de Natureza Constitucional: a Valorização desse Novo Paradigma como Núcleo Conformador do Conceito de Família. O Direito à Busca da Felicidade.

Caso 27: ADI 3300 / MC / DF – Distrito Federal. Relator: Min. Celso de Mello. DJ 09-02-2006. Ementa: União Civil entre Pessoas do Mesmo Sexo. Alta Relevância Social e Jurídico-Constitucional da Questão Pertinente às Uniões Homoafetivas. Pretendida Qualificação de Tais Uniões como Entidades Familiares. Doutrina. Alegada Inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 9.278/96. Norma Legal Derrogada pela Superveniência do art. 1.723 do Novo Código Civil (2002), que Não foi Objeto de Impugnação nesta Sede de Controle Abstrato. Inviabilidade, por tal razão, da Ação Direta. Impossibilidade Jurídica, de outro lado, de se Proceder Fiscalização Normativa Abstrata de Normas Constitucionais Originárias (CF, art. 226, parágrafo 3º, no caso). Doutrina. Jurisprudência (STF). Necessidade, contudo, de se Discutir o tema das Uniões Estáveis Homoafetivas, inclusive para Efeito de sua Subsunção ao Conceito de Entidade Familiar: Matéria a ser Veiculada em Sede de ADPF?. Relata-se:

(...) cumpre registrar quanto à tese sustentada pelas entidades autoras, que o magistério da doutrina, apoiando-se em valiosa hermenêutica construtiva, utilizando-se da analogia e invocando princípios fundamentais (como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não-discriminação e da busca da felicidade), tem revelado admirável percepção do alto significado de que se revestem tanto o reconhecimento do direito personalíssimo à orientação sexual (...).

Caso 28: AI 548146 / AM – Amazonas. Relator: Min. Carlos Velloso. DJ 10-02-2006. Ementa: Constitucional. Administrativo. Servidor Público. Remuneração. Relata-se:

Retirá-la, quando a sua concessão viu-se coberta pelo princípio da boa-fé, representaria ofensa a esse princípio, certo, convém registrar, que uma das razões mais relevantes para a existência do Direito está na realização do que foi acentuado na Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, de 1776, o direito do homem de buscar a felicidade. Noutras palavras, o Direito não existe como forma de tornar amarga a vida dos seus destinatários, senão de fazê-la feliz.

Caso 29: AI 419620 / AM – Amazonas. Relator: Min. Carlos Velloso. DJ 06-02-2006.

Ementa: Constitucional. Administrativo. Servidor Público. Remuneração. Relata-se:

Retirá-la, quando a sua concessão viu-se coberta pelo princípio da boa-fé, representaria ofensa a esse princípio, certo, convém registrar, que uma das razões mais relevantes para a existência do Direito está na realização do que foi acentuado na Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, de 1776, o direito do homem de buscar a felicidade. Noutras palavras, o Direito não existe como forma de tornar amarga a vida dos seus destinatários, senão de fazê-la feliz.

Caso 30: AI 442998 / AM – Amazonas. Relator: Min. Carlos Velloso. DJ 06-02-2006.

Ementa: Constitucional. Administrativo. Servidor Público. Remuneração. Relata-se:

Retirá-la, quando a sua concessão viu-se coberta pelo princípio da boa-fé, representaria ofensa a esse princípio, certo, convém registrar, que uma das razões mais relevantes para a existência do Direito está na realização do que foi acentuado na Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, de 1776, o direito do homem de buscar a felicidade. Noutras palavras, o Direito não existe como forma de tornar amarga a vida dos seus destinatários, senão de fazê-la feliz.

Caso 31: AI 516263 / AM – Amazonas. Relator: Min. Carlos Velloso. DJ 17-11-2005.

Ementa: Constitucional. Súmula 280 – STF. Relata-se:

Retirá-la, quando a sua concessão viu-se coberta pelo princípio da boa-fé, representaria ofensa a esse princípio, certo, convém registrar, que uma das razões mais relevantes para a existência do Direito está na realização do que foi acentuado na Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, de 1776, o direito do homem de buscar a felicidade. Noutras palavras, o Direito não existe como forma de tornar amarga a vida dos seus destinatários, senão de fazê-la feliz.

Caso 32: RE 431996 / AM – Amazonas. Relator: Min. Carlos Velloso. DJ 15-08-2005.

Ementa: Constitucional. Administrativo. Servidor Público. Remuneração. Relata-se:

Retirá-la, quando a sua concessão viu-se coberta pelo princípio da boa-fé, representaria ofensa a esse princípio, certo, convém registrar, que uma das razões mais relevantes para a existência do Direito está na realização do que foi acentuado na Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, de 1776, o direito do homem de buscar a felicidade. Noutras palavras, o Direito não existe como forma de tornar amarga a vida dos seus destinatários, senão de fazê-la feliz.

Caso 33: RE 328232 / AM – Amazonas. Relator: Min. Carlos Velloso. DJ 20-04-2005.

Ementa: Constitucional. Administrativo. Servidor Público. Remuneração. Relata-se:

Retirá-la, quando a sua concessão viu-se coberta pelo princípio da boa-fé, representaria ofensa a esse princípio, certo, convém registrar, que uma das razões mais relevantes para a existência do Direito está na realização do que foi acentuado na

Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, de 1776, o direito do homem de buscar a felicidade. Noutras palavras, o Direito não existe como forma de tornar amarga a vida dos seus destinatários, senão de fazê-la feliz.

Caso 34: RE 351672 / RJ – Rio de Janeiro. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. DJ 12-05-2004. Ementa: Direito de Imagem. Uso Inconsentido. Direito à Remuneração. Reconhecimento. Intenção de Lucro. Inexistência. Irrelevância. Relata-se:

Ao valor dessa remuneração não deve ser acrescentada verba a título de indenização de dano moral, se o uso inconsentido da imagem não acarretou para a pessoa fotografada dor, tristeza, mágoa, sofrimento, vexame, humilhação, tendo-lhe proporcionado, ao revés, alegria, júbilo, contentamento, satisfação, exultação e felicidade. Embargos providos, em parte.

Caso 35: AO 774 MC / AL – Alagoas. Relator: Min. Marco Aurélio. DJ 02-02-2001. Ementa: Decisão. Liminar Duodécimos – Repasse – Administração de Despesas – Contribuições Previdenciárias – Recolhimento – Inobservância – Obrigação de Fazer – Tutela Antecipada – Implemento. Relata-se: “(...); os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário hão de partir para o entendimento, soerguendo, em conjunto, as debilitadas finanças do Estado e contribuindo, assim, para o bem-estar social, para a segurança e felicidade do povo alagoano”.

Caso 36: SE 6467 / EUA – Estados Unidos da América. Decisão: Min. Marco Aurélio. DJ 30-05-2000. Ementa: Decisão Sentença Estrangeira de Divórcio – Atendimento dos Requisitos Legais – Aquiescência do Requerido – Homologação. Relata-se: “Sob o ângulo do móvel do pedido, consignado na inicial, muito embora o fato não fosse exigível, ressalto o direito do homem à constante busca da felicidade, da realização como ser humano, passando o fenômeno pela reconstrução familiar”.

Após verificarmos o conteúdo das decisões em sede do Supremo Tribunal Federal percebe-se que a busca da felicidade está presente em diversas causas de pedir. Ademais, a forma em que os ministros utilizam este direito denota respeito e reconhecimento jurídico incontestável. Havendo sido tratado como princípio fundamental e, até mesmo como princípio constitucional implícito, a hermenêutica da Suprema Corte mostra-se estar caminhando rumo ao reconhecimento expresso da inclusão do direito à busca da felicidade no ordenamento jurídico pátrio.

Nos Estados Unidos da América, Leal²⁸⁹ aponta que em 1810 uma Corte local contestou acerca do direito à busca da felicidade entendendo por sua equiparação ao cristianismo. Em 1855, em Indiana, houve a declaração de inconstitucionalidade de uma lei

²⁸⁹ LEAL, Saul Tourinho. Direito à Felicidade: História, Teoria, Positivção e Jurisdição. Tese de Doutorado. Doutorado em Direito Constitucional. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP, 2013, p. 229.

sobre propriedade por ela atentar contra o direito à busca da felicidade. Em 1958 os cônjuges de um casamento inter-racial foram acusados e sentenciados como culpados por atentar contra a proibição de miscigenação. Em 1964, após percorrer todas as instancias e perder em todas elas, o casal levou seu caso à Suprema Corte. Lá, com base no direito à busca da felicidade como um fim do homem, e, logo, do Direito, teve a sua condenação declarada inconstitucional. Desde então diversos casos buscam a garantia do direito à felicidade na Corte norte-americana.

Mesmo saindo do recorte da tese – ocidental –, é relevante mencionar que a felicidade está elevada ao grau constitucional em diversos ordenamentos jurídicos²⁹⁰, tais como o a Constituição do Japão²⁹¹, que em seu artigo 13 declara “Todas as pessoas deverão ser respeitadas como indivíduos. O direito à vida, liberdade, a busca pela felicidade, contanto que não interfira ao bem-estar público comum, serão de suprema consideração na legislação e em outras instâncias governamentais.”. O direito à busca da felicidade não é renegado ao direito de liberdade do indivíduo, mas o põe em condição de subsidiariedade em relação ao social, em detrimento da coletividade.

Em mesmo seguimento tem-se a Carta da Coréia do Sul²⁹², que em seu preâmbulo e em seu artigo 10 transferiu ao Estado o dever de ampliar legalmente as possibilidades de seus cidadãos a atingirem um grau de felicidade. É Reino do Butão, onde esta intenção do dever público em pôr como meta a felicidade alçou o voo de se ter, como estatística oficial, o Índice Nacional de Felicidade Bruta. A República da Nicarágua²⁹³ traz, em seu preâmbulo, o direito à felicidade.

Nas últimas décadas, conforme Amorim²⁹⁴ diversos países vêm discutindo a união homoafetiva, estabelecendo modelos que venham a outorgar uniões de pessoas do mesmo sexo. O casamento civil, modelo que concede maior extensão de direitos e deveres aos contratantes, pode ser requerido em países como África do Sul, Argentina, Bélgica, Brasil, Canadá, Espanha, Islândia, Holanda, Noruega, Portugal e Suécia, assim como na Cidade do México e em alguns Estados norte-americanos, como New Jersey e Vermont.

²⁹⁰ Ibidem.

²⁹¹ BRASIL, Embaixada do Japão. Constituição do Japão. Disponível em: <<http://www.br.emb-japan.go.jp/cultura/constituicao.html>>. Acesso em 01 jul 2017.

²⁹² KOREA, The National Assembly of the Republic of Korea. Constitution of the Republic of Korea. Disponível em: <http://korea.assembly.go.kr/res/low_01_read.jsp?boardid=1000000035>. Acesso em 01 jul 2017.

²⁹³ NICARAGUA, Asamblea Nacional de. Texto de la Constitución Política de la República de Nicaragua con sus Reformas Incorporadas. Disponível em: <<http://www.asamblea.gob.ni/constitucion/Constitucion-Politica-Nicaragua-2014.pdf>>. Acesso em 01 jul 2017.

²⁹⁴ AMORIM, Rosendo Freitas de. Matrimônio, família e condição dos homossexuais. In: Anais da Jornada Internacional de Direito Constitucional – Brasil, Espanha, Itália, 4., Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2011.

Conferem direitos e deveres em uniões menos complexas juridicamente, como parcerias registradas e uniões estáveis e de fato, países como Alemanha, Andorra, Colômbia, Croácia, Dinamarca, Eslovênia, Finlândia, França, Groenlândia, Hungria, Israel, Luxemburgo, Nova Zelândia, Reino Unido, República Tcheca, Suíça, Tasmânia e Uruguai. Dentro da linha repressiva, Mauritânia, Nigéria, Somália e Sudão punem a relação homoafetiva com pena de morte.

Em Uganda, reprime-se com prisão, além de haver estudos locais que pretendem a punição da reincidência com a pena de morte. Ademais, pune-se nesse país com três anos de prisão aquele que toma conhecimento da relação e no prazo de 24 horas não a denúncia. Em Barbados, dá-se a pena de prisão perpétua aos que praticam. Em Camarões, Marrocos, Senegal, Serra Leoa, Togo e Tunísia, há previsão de multa ou prisão. Na Guiana, no Quênia, na Zâmbia e no Zimbábue, a homossexualidade feminina é consentida, sendo defesa apenas aos homens. Na Guiana, o paradoxo se ressalta na condenação do par masculino à prisão perpétua.

A questão da aceitação ou repressão nos países em relação aos direitos dos homossexuais pauta-se em questões cívicas, morais e religiosas. O conservadorismo atua como esteio da rejeição, impugnando atos minoritários e, por isso, estranhos à grande maioria da população. Uma parcela de representantes do Poder Público costuma atuar com fervor nos espaços públicos e privados reivindicando a “normalidade” nos moldes familiares, como se fosse possível fazer uma moldura única dentro de um contexto tão extenso e complexo como é o instituto da família.

O princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais.

Diante dos avanços sócio-econômicos, em abril de 2012, a ONU publicou o primeiro Relatório Mundial sobre a Felicidade²⁹⁵. A percepção de que o desenvolvimento sustentável é o meio mais adequado para se alcançar a felicidade e que esta é o melhor método para se medir o progresso almejado pelos povos, busca-se com este Relatório direcionar os governos a uma nova narrativa de bem-estar. O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD

²⁹⁵ HELLIWELL, John; LAYARD, Richard; SACHS, Jeffrey (ed.). World Happiness Report 2017. Disponível em: < <http://worldhappiness.report/ed/2017/>>. Acesso em 19 jun, 2017.

visa desestabilizar a “tirania do PIB” que impõe a economia como fator fundamental e prioritário na análise de cada Estado.

Esta revolução ideológica busca elevar o homem ao patamar de protagonista das relações. Para a elaboração do ranking da Felicidade²⁹⁶ foi realizado entrevistas em mais de cento e cinquenta Estados onde cerca de três mil entrevistados responderam acerca de suas vidas tendo um parâmetro variável entre zero e dez onde zero representava o conceito intersubjetivo para a pior vida possível e dez para a melhor. Desta forma, foi possível extrair uma média de felicidade diante da diversidade de regiões e Estados.

Para a metodologia da análise determinou-se seis fatores como determinantes para o alcance da pesquisa. São eles: a renda per capita (PIB), a expectativa de vida saudável, a existência de apoio social (em especial o apoio em tempos de crise), a confiança nos gestores públicos e privados (critério de corrupção e realização de bons negócios), liberdade e inclusão social e generosidade (avaliado como a capacidade de doação da população com o outro). Diante desses critérios, a diferença de quatro pontos na média das avaliações separou os Estados mais felizes dos mais infelizes.

Constatou-se que os dez Estados mais felizes do mundo permanecem os mesmos, ainda que se apresentado alguma alteração de colocação. Assim, a Noruega, que no Relatório de 2016 ocupava o quarto lugar no ranking, este ano ocupa o primeiro lugar seguida pela Dinamarca, Islândia e Suíça. Estes quatro primeiros colocados obtiveram diferença percentual insignificante podendo valer-se para os quatro o valimento de Estados com as populações mais felizes do mundo. O papel social desenvolvido por cada Estado foi de suma importância, em especial ao que tange as esferas da saúde e a renda da população mais carente. Comparativamente às avaliações anteriores, detectou-se um aumento nas expectativas de vida em quase dois pontos de aumento, mais precisamente, 1.7 pontos.

O Brasil não se encaixa entre os dez mais felizes, porém também não se encaixa nos dez Estados mais infelizes. Segundo Relatório²⁹⁷ anterior, publicado no ano de 2012, referente à pesquisa realizada entre os anos de 2008 a 2011, ocupamos o décimo quarto lugar. No último

²⁹⁶HELLIWELL, John F.; HUANG, Haifang; WANG, Shun. The Social Foundations of World Happiness. In: HELLIWELL, John; LAYARD, Richard; SACHS, Jeffrey (ed.). World Happiness Report 2017. Disponível em: <<http://worldhappiness.report/ed/2017/>>. Acesso em 19 jun, 2017, p. 8-48.

²⁹⁷HELLIWELL, John; LAYARD, Richard; SACHS, Jeffrey (ed.). World Happiness Report 2012. The Earth Institute. New York: Columbia University, 2012. Disponível em: <<http://eprints.lse.ac.uk/47487/1/World%20happiness%20report%28lsero%29.pdf>>. Acesso em 19 jun 2017.

Relatório²⁹⁸, publicado em 2017, referente à pesquisa relativa aos anos de 2014 a 2016, o Brasil rebaixou sua nota para o vigésimo segundo lugar.

Para a mensuração da felicidade diante do quadro de miséria, o Relatório World Happiness Report 2017 fundamentou-se em uma pesquisa promovida pelos Estados Unidos, Austrália, Grã-Bretanha e Indonésia²⁹⁹. Esta pesquisa base avalia a relação da miséria no critério da felicidade humana individual, no parâmetro de satisfação com a vida. As variáveis utilizadas nesta pesquisa foram a condição econômica, com vistas as taxas de emprego e à renda; aos fatores sociais, referentes à condição familiar e educação; e à saúde nas dimensões mentais e físicas.

Sachs³⁰⁰ avaliou que mesmo em períodos de crise o fator da Felicidade não foi vinculado à instabilidade. Logo, a Felicidade não se mede exclusivamente por a renda. Nisto faz-se refletir qual o impacto que a avaliação do PIB representa. Sem desmerecer a importância da pesquisa individualizada, resta pautar-nos analogicamente na Filosofia. Quem somos? O que queremos? Qual a finalidade da nossa existência? Ao dimensionarmos isto em âmbito restrito, minimizado, na esfera individual, provavelmente encontraremos respostas que nos vincularão às duas primeiras gerações de direito – na liberdade individual e na prestação estatal de serviços básicos que garantam o mínimo existencial e nos resguarde a dignidade humana. Destarte, se avocarmos os mesmos questionamentos à esfera macro, soberana da responsabilidade estatal para com a sua população e para com os demais Estados e a nação que os forma, é fundamental conduzir-nos à terceira geração de direito.

A felicidade encontra-se nas mais variadas esferas da vida humana. Está presente em hábitos alimentares, em hábitos de consumo, em liberdades civis, em garantias sociais, no ínfimo da alma e no gozo dos direitos. Está na expectativa de vida saudável e na confiança de amparo. O mínimo existencial é, em essência, o mínimo para a condição de vida. A dignidade humana vai além: protege-nos, abraça-nos com o direito do bem-estar. À felicidade e a constante busca do homem corresponde à dignidade humana em sua acepção maior.

²⁹⁸ HELLIWELL, John F.; HUANG, Haifang; WANG, Shun. The Social Foundations of World Happiness. In: HELLIWELL, John; LAYARD, Richard; SACHS, Jeffrey (ed.). World Happiness Report 2017. Disponível em: < <http://worldhappiness.report/ed/2017/>>. Acesso em 19 jun, 2017, p. 8-48.

²⁹⁹ CLARK, Andrew; FLÈCHE, Sarah; LAYARD, Richard; POWDTHAVEE, Nattavudh e WARD, George. The Key Determinants of Happiness and Misery. In: HELLIWELL, John; LAYARD, Richard; SACHS, Jeffrey (ed.). World Happiness Report. World Happiness Report 2017, p. 122-144.

³⁰⁰ SACHS, Jeffrey D. Restoring American Happiness. In: HELLIWELL, John; LAYARD, Richard; SACHS, Jeffrey (ed.). World Happiness Report. World Happiness Report 2017, p. 178.

CONCLUSÃO

Ao final deste trabalho obtivemos algumas descobertas e algumas confirmações. Ao objetivarmos a análise da classificação do direito à busca da felicidade traçamos como caminho descobrir o conteúdo valorativo do conceito de Felicidade. A pesquisa realizada no viés da Felicidade Filosófica nos possibilitou categorizar a Felicidade como um bem de extrema relevância e interesse humano. O entendimento de que a Felicidade apresenta-se como um valor dinâmico, multifacetado, multicultural e atemporal não a reduz nem a subjuga, ao contrário, a mantém na eterna categoria de ideal a ser conquistado.

As diversas formatações utilizadas para a apresentação do que é Felicidade retrata as inquietações e anseios humanos. As condições sociais, econômicas e ambientais provocam necessidades que vão, sempre, à procura da felicidade. Se é virtude, ética, fé, negação, razão, prazer, liberdade, particularidade, utilidade, garantia social, dor, esquecimento, superioridade, condição de nascimento, efêmero, perene, solidário ou mesmo uma condição mínima de dignidade o fato é que a vontade de ser feliz acompanha o homem ao longo de sua jornada.

Portanto, nossa primeira conclusão é de que a felicidade é um sentimento valorado e valorativo que faz parte da razão de vida do homem de modo que a sua busca não é mensurada nem determinada. A busca constante, entretanto, é possivelmente alcançada de modo a não se tratar de uma utopia. Declarada como finalidade última do homem, com o fim em si mesma, a Felicidade não se trata de um capricho ou de um ganho supérfluo adicional visto que a sua ausência pode levar o homem a perder o interesse por a própria vida.

Com base nisto, temos refutada a primeira hipótese da tese: ser a busca da felicidade parte integrante dos direitos de segunda geração. Esta exclusão dá-se inicialmente dentro do próprio conteúdo extraído do primeiro capítulo. Sendo a felicidade também uma particularidade individualizada de virtude, dor e prazer, não é possível limitá-la às garantias sociais. Neste intento, passamos a segunda análise proposta na tese: verificar se a busca da felicidade é um bem possível a ser tutelado pelo Direito.

Para isto recorreremos ao processo dinamogênico e, como visto, sim, os fatos sociais valorados repercutem normatizações. Em outros termos, a teoria tridimensional do fato, valor e norma mostra-se em constante processo de desenvolvimento. A busca da felicidade iniciada em seu período pré-jurídico valora o que o Direito normatizará. As gerações de direitos são a personificação da dinamogênese. O valor atribuído a cada fase de acontecimentos sociais em suas mais diversas esferas promove uma (re) valoração das necessidades. A cada satisfação

normativa dada como respaldo de Justiça traz o sentimento de felicidade validado na conduta, no respeito e na condição de resguardo da dignidade humana.

O estudo individualizado de cada geração permitiu-nos verificar que a busca da liberdade promovida após os marcos da Revolução Gloriosa, da Declaração de Independência dos Estados Unidos e da Revolução Francesa repercutiam, na realidade, a uma forma de buscar a felicidade. A conquista árdua desse direito surgiu após o sentimento de sufocação do homem limitado, obrigado à resignação estática dos mandos monárquicos. A alma acorrentada, a inexpressividade do sentimento virtuoso e o prazer restringido a poucos fez nascer no homem uma necessidade indubitável de lutar por a sua liberdade – bem valioso que mais lhe proporcionava felicidade.

De mesmo modo, verificamos igual acontecimento em todos os processos dinamogênicos referentes às segunda e terceira gerações de direitos. Após a conquista do direito a ser livre o Direito proveu ao homem o gozo da felicidade. A felicidade, portanto, confirma-se em não ser utopia. Contudo confirma-se também em não ser absoluta. Uma vez conquistada a felicidade não se encerra em suas possibilidades de alcance. Isto ocorre por ser ela dinâmica tal qual a vida humana e novas conquistas representam novas felicidades.

Destaquemos um fato relevante: se a busca da felicidade acompanha o processo dinamogênico em sua fase pré-jurídica – posto que a dinamogênese é o fenômeno social que valoriza o fato para então normatizá-lo, temos que a busca da felicidade é anterior à primeira geração de direitos. Se reconhecemos sê-la anterior a primeira geração é presumível que a busca da felicidade represente, portanto, a primeira geração, cabendo às demais acrescer em uma casa ordinal.

Constatamos, todavia, a presença da busca da felicidade como propulsora de todas as gerações de direitos, o que nos leva a refletir mais uma vez. Destarte, a conceituação de gerações, e não dimensões de direito nos direciona a recepcionar, a cada nova geração, as conquistas avultadas das anteriores. Logo, não seria contrassenso a existência da busca da felicidade em todas as gerações, desde que, como pontuado acima, seja ela a primeira geração.

O que nos inquieta, contudo, é a maneira que a busca da felicidade participa no processo geracional de direitos. Sendo ela mutável, dinâmica, multifacetada e plural, a felicidade não se apresenta como o objeto da luta, mas sim como a força da luta. Esta dissemelhança na essência do fenômeno dinamogênico nos permite perceber que a felicidade não é o objeto por não ter ela um conceito definido. A sua capacidade de ajustar-se às dinâmicas sociais a faz pertencer a um estado híbrido onde a sua conquista e conseqüente posse não

significa a sua detenção. Isto porque ela, inevitavelmente, mudará de faceta sem que a posse se esvaia de sentido e conteúdo.

Por sua natureza única e não utópica, a sua conquista não representa a sua conquista findada, uma vez que a busca da felicidade mostra-se incoerente sob o ponto de vista da sua delimitação em uma geração de direitos. Categorizá-la a uma geração significa restringir seu conteúdo e definir um conceito real. Neste caso, a segunda hipótese levantada na tese de que a busca da felicidade é uma geração de direitos própria também se apresenta prejudicada.

Cabe-nos entender o que é, portanto, a busca da felicidade em âmbito jurídico. Os Direitos Humanos, regados da pureza genésica do homem, não os abstém das críticas que os fatos sociais lhes impõem. Ainda que declarados, os confrontos humanos estão sempre desafiando a validade e a eficácia dos direitos declarados como fundamentais e vitais para a vida humana. A incorporação da Felicidade e Direitos Humanos, e o compromisso destes em servir ao homem propõe-nos a perseguir e pontuar se o ciclo da Felicidade é fundamento ou finalidade dos Direitos inerentes ao Homem de modo a entender qual o papel que o direito à busca da felicidade representa no Direito.

A diferenciação do mínimo existência para a dignidade humana nos traz a percepção de que viver difere de sobreviver. E sobreviver pouco se relaciona com felicidade. A felicidade não significa a conquista de todas as projeções que fazem o homem feliz. A conquista de cada parte, individualizada, eleva o homem à felicidade. O mínimo existencial garante ao homem a sobrevivência e, desta forma, a felicidade aproxima-se cada vez menos, às conquistas tuteladas pelo Direito. A dignidade humana, por sua vez, amplia o rol das possibilidades de acesso à felicidade. Favorece o meio para que o homem a busque sem tantos obstáculos.

O que difere, então, felicidade de dignidade humana? O estudo nos guiou à conclusão de que a dignidade humana é parte da felicidade e não seu resultado final. A dignidade é o caminho seguro que leva o homem a ter amparo na busca de sua felicidade. Por esta razão, quando a Organização das Nações Unidas declarou o dia 20 de março como o dia internacional da Felicidade ela a consolidou como sentimento almejado detentor de personalidade própria, capaz de determinar um marco na vida do homem. A interatividade maximizada pela globalização, o mundo ao alcance das mãos, derrubam fronteiras e faz o caminho para a busca da felicidade aparentar-se mais acessível.

Esta globalização ao tempo que nos aproxima nos distancia de modo que as repercussões positivas e negativas possuem um alcance global. Por isto, a percepção da necessidade de um mundo sustentável nas frentes econômica, social e ambiental faz surgir a

preocupação com o desenvolvimento sustentável tripartite. Ao analisarmos o impacto que o capital econômico detém na vida social e a preocupação de que o lucro não seja mais importante que as pessoas nos propiciam a canalização do valor humano. Por esta razão a conservação ambiental é vital. Não se protege a natureza por o seu valor em si, protege-se por o seu valor atribuído. O meio ambiente sadio fornece uma condição base de vida digna.

A busca da felicidade nem sempre será motivada por lutas. Este acesso pode ser rápido. Esta busca encurtada e facilitada pode repercutir na liquidez da Felicidade. O mundo caminha em uma frente de (des)enraizamento dos valores e das conquistas. A meta da felicidade imediata, por vezes, não projeta a mediata. O paradoxo dá-se na perspectiva de que o homem vive seu maior momento de expectativa de vida e, em contrapartida, projeta seu futuro com menor solidez. Os desarranjos provocados pelas mudanças sociais extraem o conceito e a formulação pacífica, leva-as ao novo, mas sem o propósito necessário de solidificá-la. As coisas e as pessoas então vivendo um processo de temporalidade.

Contudo, a temporalidade, até então, foi refutada como característica da felicidade. Esta nova realidade, embora tenha alterado e diluído convenções coletivas de conduta e relação humana, não modificou nem tão pouco extinguiu a busca da Felicidade. Ela apresenta-se despida de preconceitos haja vista transitar entre o divino e o mundano, entre a virtude e o sadismo, entre o perene e o efêmero. Quem pode definir a felicidade? Em não se podendo vivermos em sua constante busca. E sendo a sua concretização a sua conquista, temos que a busca da felicidade é, portanto, o motor que vivifica o Direito.

A sua efetivação foi comprovada mediante os julgados em âmbitos nacionais e internacionais mostrados na tese. Entendemos que diversos outros casos são movidos pela busca da felicidade, bem como suas normatizações são fundamentadas neste direito tão intrínseco ao homem. A busca da felicidade eleva o Direito e o permite, tantas vezes, alcançar a Justiça. Não estamos, contudo, tratando de Felicidade e Justiça como sinônimos, esta sequer foi nossa pretensão. O que extraímos é a confirmação de que a busca da felicidade é um vetor, pois dá sentido e direção ao processo dinamogênico; é vetor porque dá sentido e direção aos valores normatizados; é vetor porque sem ela não haveria a luta nem a conquista das gerações de direitos; é vetor porque ela estará sempre no estado híbrido. Desta forma, concluímos como tese de doutorado que a busca da felicidade possui natureza jurídica vetorial para todas as eras do Direito.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Santo. *Confissões*. Trad. J. Oliveira Santos e A. Ambrósio de Pina. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 1988.

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ALVES, José Augusto Lindgren. O contrário dos Direitos Humanos. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*. n. 55-56, p. 105-132, 2002.

AMORIM, Rosendo Freitas de. Matrimônio, família e condição dos homossexuais. In: Anais da Jornada Internacional de Direito Constitucional – Brasil, Espanha, Itália 4. Fortaleza, Universidade de Fortaleza. 2011

AQUINO, Tomás de. *Suma teológica: a criação – o anjo – o homem*. v. 2. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2005.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

ARENDT, Hannah. *As Origens do totalitarismo*. Rio de Janeiro: Documentário, 1979.

_____. *Da revolução*. Brasília: Editora Àtica, 1988.

ARISTÓTELES. *A Política*. Trad. Nestor Silveira Chaves. 14. ed. Rio de Janeiro: Ediouro S.A, 2010.

_____. *Ética à Nicômaco*. 2. ed. Brasília: Ed. UnB, 1992.

_____. *Ética à Nicômaco*. Coleção Obra-prima de cada autor. São Paulo: Martin Claret, 2001.

_____. (384-322 a.C). *Ética à Nicômano*. Trad., textos adicionais e notas de Edson Bini. Bauru: Edipro, 2009.

_____. *Ethica Nicomachea I 13 – III 8*. Tratado da virtude moral. Trad., notas e comentários de Marco Zingano. São Paulo: Ed. Odysseus. 2008.

AZEVEDO, Celia Maria Marinho de. *Abolicionismo: Estados Unidos e Brasil, uma história comparada (século XIX)*. São Paulo: Annablume, 2003.

ASHCRAFT, Richard. Locke's political philosophy. In: CHAPPEL, Vere. *Cambridge Companion to Locke*. Cambridge: Cambridge University Press, 1994.

BABEUF, Gracchus. *Manifesto dos Iguais*. 1796. Disponível em: <<https://www.marxists.org/portugues/babeuf/1796/mes/manifesto.htm>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

BARBIERI, José Carlos. *Desenvolvimento e meio ambiente: as estratégias de mudanças da Agenda 21*. Petrópolis: Vozes, 1997.

BARROS, Sérgio Resende de. *Três Gerações de Direitos*. Disponível em: <<http://www.srbarros.com.br/pt/tres-geracoes-de-direitos.cont>>. Acesso em: 08 jan.17.

BAUMAN, Zygmunt. *A arte da vida*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

_____. *A ética é possível num mundo de consumidores?* Rio de Janeiro: Zahar. 2011.

_____. *Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004.

_____. *Ética Pós-Moderna*. São Paulo: Paulus, 1997.

_____. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

_____. *Vida Para Consumo*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor. 2008.

BECK, Ulrich. *O que é Globalização? Equívocos do globalismo – Respostas à Globalização*. São Paulo: Terra e Paz, 1999.

BENTHAM, Jeremy. Uma introdução aos princípios da moral e da legislação. Trad. de Luiz João Baraúna. In: MILL, Stuart. *Sistema de lógica dedutiva e indutiva e outros textos*; Trad. João Marcos Coelho, Pablo Rúben Mariconda. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

BERCOVICI, Gilberto. *Entre o estado total e o estado social: atualidade do debate sobre direito, Estado e economia na República de Weimar*. Tese (Livre-Docência) – Departamento de Direito Econômico e Financeiro da Faculdade de Direito da USP, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

BERNARDES, Wilba Lucia Maia. Constituição, Cidadania e Estado Democrático de Direito. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, Ano 4, v. 4, n. 4, 2003.

BETIM, Felipe. *Mais de 56 milhões de cidadãos deixaram a pobreza na América Latina*. Jornal El País. 2014.

BEZERRA, Paulo. Solidariedade: um direito ou uma obrigação? In: CLÈVE, Clèrmerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. (Coord.) *Direitos Humanos e democracia*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

BOBBIO, Norberto. *Era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1988.

_____. *A Era dos Direitos*. 9. ed. Trad. Carlos Nelson Coutinho Rio de Janeiro: Elsevier, 2004

BOÉCIO. *A consolação da filosofia*. Trad. Willian Li. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

BOK, Sissela. *Explorando a felicidade: de Aristoteles à neurociência*. Trad. Patricia Azevedo. Rio de Janeiro: Tinta Negra, 2012.

BONAVIDES, Paulo. A Quinta Geração de Direitos Fundamentais. *Revista Direitos Fundamentais & Justiça*. n.3. 2008.

_____. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. *Curso de Direito Constitucional*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. *Curso de Direito Constitucional*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. *Curso de Direito Constitucional*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

_____. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. v. 1. São Paulo: Malheiros, 1996.

_____. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. 8.ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

_____; LYNCH, Christian Edward Cyril. SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. SILVA, José Afonso da. COMPARATO, Fábio Konder. PONTES FILHO, Valmir. BARROSO, Luis Roberto. *As constituições brasileiras: notícia, história e análise crítica*. Brasília: Ed. OAB, 2008.

BONI, Luis Alberto de. *A Ciência e a Organização dos Saberes na Idade Média*. Coleção Filosofia 112. Apoio CNPq. Porto Alegre: Edipucrs, 2000.

BOTTOMORE, Tom (coord.). *Dicionário do pensamento marxista*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1988.

BRASIL. Congresso. Senado Federal. Notícias: Em Discussão. *Rio+10: participação da sociedade em debates sobre metas para o meio ambiente, pobreza e desenvolvimento sustentável dos países*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/rio10-participacao-da-sociedade-em-debates-sobre-metas-para-meio-ambiente-pobreza-e-desenvolvimento-sustentavel-dos-paises.aspx>>. Acesso em 13 mai.2017.

_____. Congresso. Senado Federal. Notícias: Em Discussão. *Conferência Rio-92 sobre o meio ambiente do planeta: desenvolvimento sustentável dos países*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-rio-92-sobre-o-meio-ambiente-do-planeta-desenvolvimento-sustentavel-dos-paises.aspx>>. Acesso em: 10 mai.2017.

_____. Congresso. Senado Federal. *O sucesso da Conferência Rio-92 da ONU e o desenvolvimento sustentável*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/o-sucesso-da-conferencia-rio-92-da-onu-e-o-desenvolvimento-sustentavel.aspx>>. Acesso em: 10 mai.2017.

_____. Congresso. Senado Federal. *Proposta de Emenda Constitucional n. 19/10*. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97622>>. Acesso em: 15 jan. 2017.

_____. Embaixada do Japão. Constituição do Japão. Disponível em: <http://www.br.emb-japan.go.jp/itprtop_pt/>. Acesso em: 01 jul.2017.

_____. Ministério da Educação. Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES. *Contribuição da pós-graduação brasileira para o desenvolvimento sustentável: Capes na Rio+20*. Brasília: Capes, 2012.

_____. Ministério do Meio Ambiente. *Acordo de Paris*. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/acordo-de-paris>>. Acesso em: 15 mai.2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Atribuições*. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Institucional/Atribui%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 10 jul.2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Jurisprudências*. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>>. Acesso em: 10 jul.2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Jurisprudências*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acesso em: 10 jul.2017.

BURDEAU, Georges. *O liberalismo*. Trad. J. Ferreira. Porto: Publicações Europa América, 1979.

CAMARGO, Ana Luiza de Brasil. *Desenvolvimento Sustentável: dimensões e desafios*. 5. ed. São Paulo: Papirus, 2010.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A proteção internacional dos Direitos Humanos: Fundamentos e Instrumentos Básicos*. São Paulo: Saraiva, 1991.

_____. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. v. 1. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1999.

CHAUI, Marilena. *Convite à Filosofia*. São Paulo: Editora Ática, 2000.

CHAVES, Marianna. As uniões homoafetivas no Direito Comparado. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2011.

CHOMSKY, Noam. *O lucro ou as Pessoas? Neoliberalismo e Ordem Global*. 3. ed. Trad. Pedro Jorgensen Jr. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

CHORNET, Consuelo Ramón. *Violencia necesaria? La intervención humanitária en Derecho Internacional*. Madrid: Editorial Trotta, 1995.

CLARK, Andrew; FLÈCH, Sarah; LAYARD, Richard; POWDTHAVEE, Nattavudh; WARD, George. The key determinants of happiness and misery. In: HELLIWELL, John;

LAYARD, Richard; SACHS, Jeffrey (ed.). *World Happiness Report 2017*. Disponível em: <<http://worldhappiness.report/wp-content/uploads/sites/2/2017/03/HR17-Ch1.pdf>>. Acesso em: 19 jun.2017.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. *A afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. *A afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COMTE, August. *Système de Politique Positive*. Tomo I. Paris: Mathias, 1851.

COURCELLE, Pierre. La consolation de Philosophie dans la tradition littéraire, antécédents et posterité. Paris, 1967. *Bibliothèque de l'école des chartes*. v. 126. n. 1. p. 241-246. 1968.

CUNHA, Paulo Ferreira da. *A Constituição Viva - Cidadania e Direitos humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

DE LA CRUZ, Rafael Naranjo. *Los limites de los derechos fundamentales em las relaciones entre particulares: La Buena Fe*. Madrid: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 2000.

DIAS, Maria Berenice. *União homossexual: o preconceito & a justiça*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

DRIVER, Stephanie Schwartz. *A Declaração de Independência dos Estados Unidos*. Trad. Mariluce Pessoa. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

ELKINGTON, John. *Canibais com Garfo e Faca*. São Paulo: Makron Books, 2001.

ESPIÉLL, Héctor Gros. *El Derecho a la Paz*. Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano. Tomo II. 2005.

FERNÁNDEZ GARCIA, Eusébio. Dignidad humana y ciudadanía cosmopolita. *Cuadernos Bartolomé de las Casas 21*. Madrid: Bartolomé de las Casas/ Universidad Carlos III/ Dykinson, 2001.

FERRAZ, Maria Cristina Franco. *Nietzsche, o bufão dos deuses*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.

FERRAZ JÚNIOR. Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 4. ed. São Paulo: Atlas S/A, 2003.

FRANCO, Maria de Assunção Ribeiro. *Planejamento ambiental para a cidade sustentável*. São Paulo: Annablume, 2000.

FRIEDMAN, Milton. *Capitalismo e Liberdade*. Trad. Afonso Celso da Cunha Serra. Rio de Janeiro: LTC, 2014.

FREUD, Sigmund. (1930 [1929]) *O mal-estar na civilização*. Ed. Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud, v. 21. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

GILES, Thomas Ransom. *Introdução à Filosofia*. São Paulo: EPU: Ed. Da Universidade de São Paulo, 1979.

GOMES, Júlio de Souza. ZAMARIAN, Livia Pitelli. (Org). *As constituições do Brasil: análise histórica das constituições e de temas relevantes ao constitucionalismo pátrio*. Birigui: Boreal, 2012.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo constitucional e direitos fundamentais*. 4. ed., São Paulo: RCS, 2005.

_____. *Teoria Processual na Constituição*. São Paulo: Celso Bastos Editor/ IBDC. 2000

HABERMAS, Jürgen. *Direito de democracia: entre facticidade e validade*. v. 1, 2. ed. Trad. Flavio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2010.

_____. *Direito e Democracia*. v. 2. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997

_____. *Verdad y justificación*. Madrid: Editorial Trotta, 2002.

HELLIWELL, John; HUANG, Haifang; WANG, Shun. The Social Foundation of World Happiness. In: HELLIWELL, John; LAYARD, Richard; SACHS, Jeffrey (ed.). *World Happiness Report 2017*. Disponível em: <<http://worldhappiness.report/wp-content/uploads/sites/2/2017/03/HR17-Ch1.pdf>>. Acesso em: 19 jun.2017.

HELLIWELL, John; LAYARD, Richard; SACHS, Jeffrey (ed.). *World Happiness Report 2012*. The Earth Institute. New York: Columbia University, 2012. Disponível em: <<http://www.earth.columbia.edu/sitefiles/file/Sachs%20Writing/2012/World%20Happiness%20Report.pdf>>. Acesso em: 17 jul.2017.

HELLIWELL, John; LAYARD, Richard; SACHS, Jeffrey (ed.). *World Happiness Report 2017*. Disponível em: <<http://worldhappiness.report/wp-content/uploads/sites/2/2017/03/HR17-Ch1.pdf>>. Acesso em: 19 jun.2017.

HELÚ, Jorge Sayeg. *El constitucionalismo social mexicano: la integración constitucional de México (1808- 1988)*. México: Fondo de Cultura Económica, 1991.

HERKENHOFF, João Baptista. *Curso de Direitos Humanos: gênese dos direitos humanos*. v. 1. São Paulo: Acadêmica, 1994.

HIRATA, Daniel Veloso. *Sobreviver na adversidade: entre o mercado e a vida*. Tese (Doutorado em Sociologia) Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo – USP, 2010.

HOBBS, Thomas. *Leviatã [1651]*. Indianópolis/Cambridge: Hackett, 1994.

_____. *Leviatã: matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico civil*. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HOBBSBAUM, Eric. *A Era das Revoluções: 1789-1848*. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981.

HUMANOS, Corte Interamericana de Derechos. *Opinión Consultiva: OC n. 5/85*, de 13/11/1985, Série A, n. 5, pars. 66 e 67E. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/>>. Acesso em: 01 out.2015.

IRWIN, Terence. *Plato's Ethics*. New York: Garland, 1995.

KANT, Immanuel. *Crítica da razão prática*. Trad. Valerios Rhden. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

_____. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2004.

_____. *Fundamentos da Metafísica dos Costumes e outros escritos*. São Paulo: Martin Claret, 2006.

KARNAL, Leandro. PURDY, Sean. FERNANDES, Luiz Estevam. MORAIS, Marcus Vinicius de. *História dos Estados Unidos: das origens ao século XXI*. São Paulo: Contexto, 2007.

KAUFMANN, Walter. "Nietzsche's attitude toward Socrates". In: SEDGWICK, Peter Richard. *Nietzsche: a critical reader*. Oxford: Blackwell Publishers, 1995.

KELSEN, Hans. *Teoria geral do Direito e do estado*. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KOREA. The National Assembly of the Republic of Korea. *Constitution of the Republic of Korea*. Disponível em: <http://korea.assembly.go.kr/res/low_01_read.jsp?boardid=100000035>. Acesso em: 01 jul.2017.

LARA, Tiago Adão. *Caminhos da Razão no Ocidente: a filosofia nas suas origens gregas*. Petrópolis: Vozes, 1992.

LEAL, Saul Tourinho. *Direito à Felicidade: história, teoria, posituação e jurisdição*. 2013. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

LEONARDOS, Thomas. *Os alicerces políticos dos Estados Unidos*. Trad. Irene Leonardos. Rio de Janeiro: S.A.A. Noite, 1939.

LITRENTO, Oliveiros. *Curso de Filosofia do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

LLOYD, Dennis. *A Idéia de Lei*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LOCKE, John. *Dois Tratados sobre o governo*. Trad. Julio Fischer. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

LOPES, Ana Maria D'Avila. *Os Direitos Fundamentais como limites ao poder de legislar*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001.

LÖWY, Michael. *La teoría de la revolución en el joven Marx*. Buenos Aires: SIGLO XXI, 1972.

MAGEE, Bryan. *História da Filosofia*. Trad. Marcos Bagno. São Paulo: Ed Loyola, 2001.

MARX, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos*. Trad. Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 1993.

MATTEUCCI, Nicola. *Organización del Poder y Libertad: Historia del constitucionalismo moderno*. Madrid: Trotta, 1998.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 2. ed. São Paulo: RT, 2007.

MEDEIROS, Alexsandro. Jürgen Habermas. Portal Consciência Política. *Filosofia política e contemporânea*. Disponível em: <<http://www.portalconscienciapolitica.com.br/filosofia-politica/filosofia-contempor%C3%A2nea/escola-de-frankfurt/habermas>>. Acesso em 30 out. 2016.

MENEZES, Vladir. *A Revolução Francesa*. Fortaleza: UFC-CE, 1989.

MILL, John Stuart. *Utilitarianism*. Oxford: Oxford University Press, 2004.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 9. ed. Tomo IV. Direitos Fundamentais. Coimbra: Editora Coimbra, 2012.

_____. (Org.). *Textos históricos do Direito Constitucional*. Lisboa: Casa da Moeda, 1990.

MISES, Ludwing von. *Liberalismo: segundo a tradição clássica*. São Paulo: Instituto Ludwing von Mises, 2010.

MORAIS, José Luis Bolzan de. *Do Direito Social aos Interesses Transindividuais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

NATIONAL RESEARCH COUNCIL. *Our common Journey: A transition toward sustainability*. Disponível em: <<http://books.nap.edu/catalog/9690.html>>. Acessado em 21 mai.2017.

NICARAGUA. Asamblea Nacional de Nicaragua. Texto de la constitucion politica de la república de Nicaragua con sus reformas incorporadas. Disponível em <http://www.asamblea.gob.ni/constitucion/Libro_Constitucion.pdf>. Acesso em: 01 jul.2017.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *Zarathustra*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.

_____. *Genealogia da moral*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

NUNES, Antonio José Avelãs. As duas últimas máscaras do Estado capitalista. *PENSAR: Revista de Ciências Jurídica*, v. 16, n. 2, 2011.

_____. *Neoliberalismo e Direitos Humanos*. Lisboa: Nosso Mundo, 2005.

_____. *Uma leitura crítica da atual crise do capitalismo*. v. 54. Coimbra: FDUC. 2011.

ODALIA, Nilo. A liberdade como meta coletiva. In: JAIME, Pinsky (org). *História da cidadania*. São Paulo: Contexto, 2008.

OLIVEIRA, Ivanilton José de. A linguagem dos mapas: utilizando a cartografia para comunicar. *Revista UNICIENCIA*: Goiás. 2004.

OLIVEIRA, Samuel Antonio Merbach de. *A Teoria Geracional dos Direitos do Homem*. Disponível em: <http://www.theoria.com.br/edicao0310/a_teorias_geracional_dos_direitos_do_homem.pdf>. Acesso em: 08 jan.2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *Resolução 66/81*. Dia Internacional da Felicidade. 118ª reunião plenária. 2012.

_____. Centro Regional de Informação das Nações Unidas. *Objetivos de Desenvolvimento do Milênio – ODM*. Disponível em: <<https://www.unric.org/pt/objectivos-de-desenvolvimento-do-milenio-actualidade>>. Acesso em: 11 jun.2017.

_____. *Conferência das Nações Unidas sobre Mudança Climática*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/cop21/>>. Acesso em: 24 jun.2017.

_____. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. *Desenvolvimento Humano e IDH*. Disponível em: <<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0.html>>. Acessado em: 13 jun.2017.

_____. *Resolução n. 33/73*. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/367/12/IMG/NR036712.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 08 jan. 2013.

_____. *Rio + 20: Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável. Sobre a Rio + 20*. Disponível em <http://www.rio20.gov.br/sobre_a_rio_mais_20.html>. Acesso em: 15 mai.2017.

_____. *United Nations Security Council*. Disponível em: <<http://www.un.org/en/sc/>>. Acesso em 17 mar.2017.

_____. UNRIC: Centro Regional das Nações Unidas. *Dia Internacional da Felicidade comemora-se este ano pela primeira vez*. Disponível em: <<http://www.unric.org/pt/actualidade/31067-dia-internacional-da-felicidade-comemora-se-este-ano-pela-primeira-vez>>. Acesso em: 06 abr.2017.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. Manifesto em favor da democracia (e dos direitos humanos) no Estado Nacional, na Comunidade Internacional e na Sociedade Civil. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; SARLET, Ingo Wolfgang. *Direitos Humanos e Democracia*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PALMER, Robert Roswell. *The age of democratic Revolution: A Political History of Europe and America, 1760-1800*. Princenton: Princenton University Press, 2014.

PEPE, Albano Marcos Bastos. Kant e a modernidade jurídica: razão e liberdade. In: COPETTI, André; ROCHA, Leonel Severo; e STRECK, Lenio Luiz (Org.). *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS*. n. 2. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

PIEPER, Josef. *Filosofia medieval y mundo moderno*. 2. ed. Madrid: Rialp, 1979.

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianieri. A Constituição de Weimar e os Direitos Fundamentais Sociais. *Brasília*. a. 43, n. 169, jan/mar, 2006.

PIOVESAN, Flávia. Desenvolvimento Histórico dos Direitos Humanos e a Constituição Brasileira de 1988. In: AGRA, Walber de Moura (Coord.). *Retrospectiva dos 20 Anos da Constituição Federal*. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. *Direitos Humanos*, v. 1. Curitiba: Editora Juruá, 2006.

_____. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2000.

_____. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 6. ed. São Paulo: Max Limonad, 2004.

PLATÃO (427-347 a.C). *Apologia de Sócrates*. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural/Círculo do Livro, 1996.

PLATÃO. *Euthyphro. Apology. Crito. Phaedo. Phaedrus*. 18. ed. Londres: Harvard, 1995.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. *História da Filosofia: Patrística e Escolástica*. 4. ed. São Paulo: Paulus, 2011.

REALE, Miguel. *A teoria tridimensional do Direito*. Lisboa: Imprensa Nacional: Casa da Moeda, 2003.

RIBEIRO, Renato Janine. Introdução. In: LOCKE, John. *Dois Tratados sobre o governo*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

ROSS, Alf. *Direito e Justiça*. Trad. Edson Bini. Bauru: Edipro, 2003.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social*. Coleção A Obra Prima de Cada Autor. São Paulo: Editora Martin Claret, 2003.

_____. *O Contrato Social, discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. 1. ed. Trad. Lourdes Santos Machado. São Paulo: Editora Abril, 1973.

SACHS, Jeffrey D. Restoring American Happiness. In: HELLIWELL, John; LAYARD, Richard; SACHS, Jeffrey (ed.). *World Happiness Report 2017*. Disponível em: <<http://worldhappiness.report/wp-content/uploads/sites/2/2017/03/HR17-Ch1.pdf>>. Acesso em: 19 jun.2017.

SALCEDO, Juan Antonio Carrillo. La asistencia humanitária en Derecho Internacional Contemporáneo. In: FERNANDEZ, J. Alcade; CARRASCO, Maria del C. Márquez e SALCEDO, Juan Antonio Carrillo. *La asistencia Humanitária em Derecho Internacional Contemporâneo*. Sevilha: Europa Artes Gráficas, 1997.

SALDANHA, Nelson. O que é o Liberalismo? In: *Estado de Direito, Liberdades e Garantias* (Estudos de Direitos Público e Teoria Política). São Paulo: Sugestão Literária, 1980.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2001.

SCANLON, Thomas M. Contractualism and utilitarianism. In: SEN, Amartya; WILLIAMS, Bernard (ed.). *Utilitarianism and beyond*. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

SCHMITT, Carl. *Teoría de la constitución*. Madrid: Alianza Editorial, 1982.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

_____; Bernard Williams (ed.). *Utilitarianism and beyond*. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

SICHES, Luis Recasens. *Introducción al estudio del derecho*. 6. ed. México: Porrúa, 1981.

SIDNEY, Algernon. *Discourses Concerning Government*. Indianapolis: Thomas G. West, 1996.

SILVA, Floriano Corrêa Vaz da. Constitucionalismo social. In: ROMITA, Arion Sayao (Coord.). *Curso de Direito Constitucional do Trabalho: estudos em homenagem ao professor Amauri Mascaro Nascimento*. São Paulo: LTR, 1991.

SILVA, José Afonso da. Democracia e Direitos Fundamentais. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. (Coord.) *Direitos Humanos e democracia*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos humanos: conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SINGER, Paul. Crise induzida pelo neoliberalismo versus invenções democráticas. In: ROCHA, André; CALDERONI, David; JUSTO, Marcelo Gomes. *Construções da Felicidade*. São Paulo: Autentica, 2017

SOUZA, José Fernando Vidal de; MEZZARROBA, Orides. Desenvolvimento sustentável: em busca de um conceito em tempo de globalização e sociedade de risco. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; MEZZARROBA, Orides; SANCHES, Samyra Haydêe Del Farra Nasponili; COUTO, Mônica Bonetti (Org). *Empresa, Funcionalização do Direito e Sustentabilidade: Função sócio-solidária da empresa e desenvolvimento*. v. 4. Coleção Justiça, Empresa e Sustentabilidade. Curitiba: Clássica Editora, 2013.

STELZER, Joana. União Europeia e supranacionalidade: desafio ou realidade? 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

STEWART JR., Donald. *O que é o Liberalismo*. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1999.

STRATHERN, Paul. *Tomás de Aquino (1225 a 1274) em 90 minutos*. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

SZTOMPKA, Piotr. *A sociologia da mudança social*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.

SYRETT, Harold (Org). *Documentos Históricos dos Estados Unidos*. São Paulo: Cultrix, 1980.

TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América. Belo Horizonte, Itatiaia*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1998.

TONELLI, Helio; ALVAREZ, Cristiano Estevez; BERTOLUCCI, Cristina; ROSA, Dayane Diomario. Comprar compulsivo: revisão sistemática das opções terapêuticas. *Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul*. v. 30. n. 1. 2008.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial, os direitos sociais e os desafios de natureza orçamentária. In SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (org.). *Direitos Fundamentais: orçamento e “reserva do possível”*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

TRAGTENBERG, Maurício. *A Revolução Russa*. 2. ed. São Paulo: Editora da UNESP, 2007.

TRINDADE, José Damião de Lima. *História Social dos Direitos Humanos*. 2. ed. São Paulo: Petrópolis, 2002.

TULARD, Jean. *História da Revolução Francesa*. São Paulo: Paz e Terra, 1990.

VASAK, Karel. A longa luta pelos direitos humanos. In: *O Correio da Unesco*. Rio de Janeiro, 1978.

_____. *For the third generation of human rights: the rights of solidarity*. Inaugural Lecture, Tenth Study Session, International Institute of Human Rights, July, 1979.

_____. *The international dimension of human rights*. v. 1 e 2, Paris: UNESCO, 1982.

VEENHOVEN, Ruut. *Medidas da Felicidade Interna Bruta*. Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE. Disponível em: <<http://www.oecd.org/site/worldforum06/38704149.pdf>>. Acesso em: 22 mai.2017.

VON MISES, Ludwig. *Liberalismo: segundo a tradição clássica*. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, 2010.

VLASTOS, Gregory. *Socrate: Ironie et Philosophie Morale*. Paris: Aubier, 1994.

WHITAKER, Thereza Assumpção. O Tema da felicidade em Jean Jacques Rousseau. *Cadernos de Ética e Filosofia Política*, n. 1. p. 115-123. 1999.

WHITE, Nicholas. *Breve história da felicidade* (A brief history of happiness). Trad. Luis Carlos Borges. São Paulo: Edições Loyola, 2009.